

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
NÍVEL MESTRADO**

**CAMILA PINHEIRO BERGENTHAL**

**RESPOSTAS NÃO ESTATAIS DE COMBATE À PRECARIZAÇÃO DO  
TRABALHO NA INDÚSTRIA TÊXTIL: O PAPEL DA AUTORREGULAÇÃO E DAS  
ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS**

**SÃO LEOPOLDO**

**2017**

Camila Pinheiro Bergenthal

Respostas Não Estatais de Combate à Precarização do Trabalho na Indústria Têxtil:  
o papel da autorregulação e das organizações não governamentais

Dissertação apresentada como requisito  
parcial para obtenção do título de Mestre  
em Direito Público, pelo Programa de Pós-  
Graduação em Direito da Universidade do  
Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez

São Leopoldo

2017

B495r Bergenthal, Camila Pinheiro  
Respostas não estatais de combate à precarização do trabalho na indústria têxtil: o papel da autorregulação e das organizações não governamentais / Camila Pinheiro Bergenthal -- 2017.  
144 f. : il. ; 30cm.  
Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2017.  
Orientador: Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez.

1. Direitos humanos. 2. Escravidão moderna. 3. Indústria têxtil. 4. Código corporativo privado. 5. Organização não estatal. I. Título. II. Rodriguez, José Rodrigo.

CDU 342.7

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: **"RESPOSTAS NÃO ESTATAIS DE COMBATE À PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NA INDÚSTRIA TÊXTIL: O PAPEL DA AUTORREGULAÇÃO E DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS"** elaborada pela mestranda **Camila Pinheiro Bergenthal**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 06 de dezembro de 2017.

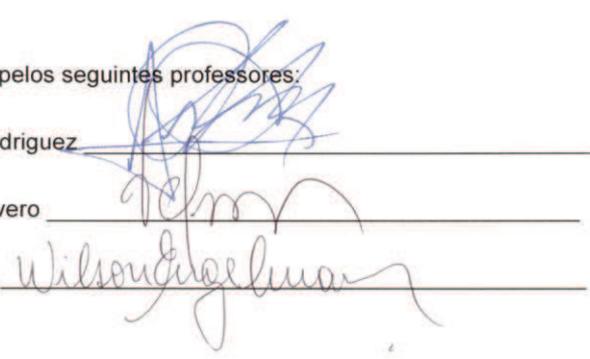
**Prof. Dr. Leonel Severo Rocha**  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. José Rodrigo Rodriguez

Membro: Dra. Valdete Souto Severo

Membro: Dr. Wilson Engelmann



The image shows three handwritten signatures in blue ink, each written over a horizontal line. The first signature is for Dr. José Rodrigo Rodriguez, the second for Dra. Valdete Souto Severo, and the third for Dr. Wilson Engelmann. The signatures are stylized and cursive.

## **AGRADECIMENTOS**

Minha sincera gratidão a todos que de certo modo colaboraram para que este projeto se concretizasse, em especial:

Ao meu marido, Daniel Costa Ferronato, pelo apoio incondicional, abdicando dos próprios sonhos em nome dos meus.

Aos meus pais, Jair Bergenthal e Irene Pinheiro, por se orgulharem sempre das minhas conquistas e pelos incansáveis incentivos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez, pela paciência no meu processo de construção da maturidade intelectual, bem como toda dedicação expendida para que este projeto fosse concluído.

Aos meus colegas, que compartilharam das dificuldades e desafios dessa trajetória, em especial minha colega Luana Caspari.

Aos demais professores do PPG em Direito da UNISINOS, que ajudaram a trilhar este caminho, em particular, a colaboradora Vera.

## RESUMO

A estratégia da globalização, em que pese ter contribuído para o avanço de diversos setores econômicos, acabou por exacerbar a perda de direitos, humanos e trabalhistas, agravando a exclusão social e as marcas de pobreza por todo o globo, sobretudo no segmento têxtil. Flagrantes de trabalhadores submetidos a situações análogas à escravidão, jornada exaustiva, trabalho forçado, condições degradantes, servidão por dívida, utilização de mão de obra infantil, hoje reconhecidos como práticas de escravidão moderna, são recorrentes na indústria da moda, não obstante a existência de esparsa legislação, no âmbito nacional e internacional, contrária a qualquer tipo de escravidão. Nesse sentido, a presente dissertação aborda as respostas não estatais de combate à precarização do trabalho na indústria têxtil: o papel dos direitos humanos e da autorregulação. A pesquisa justifica-se em face da ineficiência dos Estados-Nações na proteção de garantias fundamentais dos trabalhadores que atuam no segmento têxtil. Logo, é mais do que nunca atual e merece destaque diante dos reiterados casos de precarização do trabalho. Lança-se uma proposta sistemática alicerçada no método dialético.

Palavras-chave: Escravidão moderna. Indústria têxtil. Respostas não estatais. Códigos corporativos privados. Organizações não estatais.

## **ABSTRACT**

Although the globalization strategy has contributed for the advance of several economic sectors, it has ended up contributing to the loss of human and labour rights, and to the aggravation of social exclusions and signs of poverty around the globe, specially in the textile sector. Despite the existence of broad legislation in the national and international scope, contrary to any type of slavery, flagrant of workers under situations analog to slavery, international human traffic, sexual exploitation of women and use of child labour, practices nowadays recognized as modern slavery, are recurrent in the fashion industry. In this sense, the present paper addresses non-state responses to the precariousness of work in the textile industry: the role of human rights and self-regulation. The research is justified in the face of the inefficiency of the Nation States in the protection of fundamental guarantees of the workers who work in the textile segment. Therefore, it is more than ever current and deserves attention in the face of repeated cases of precarious work. A systematic proposal based on the dialectical method is launched.

Key-words: Modern slavery. Textile industry. Non-state responses. Private corporate codes. Non-government organization.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - O passo a passo mais comum da fiscalização .....	39
Figura 2 - Acontecimentos que marcaram o desenvolvimento da inspeção do trabalho para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.....	51

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 - Quadro comparativo entre a nova escravidão e o antigo sistema.....21

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo .....	40
---	----

## LISTA DE SIGLAS

ABRAINCC	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CCC	Clean Clothes Campaign
CEJIL	Centro pela Justiça e Direito Internacional
CF	Constituição Federal de 1988
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLAT	Central Latino-americana de Trabalhadores
CNPC	Conselho Nacional de Políticas Culturais
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CP	Código Penal Brasileiro
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPT	Comissão Pastoral da Terra
DF	Distrito Federal
DOU	Diário Oficial da União
DSP	Designated Supplier Program
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
FTC	Fair Trade Center
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo
GOTS	Global Organic Textile Standards
H&M	Hennes & Mauritz
ILO	International Labour Organization
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
JF	Justiça Federal
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e combate à Fome
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho

MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MTPS	Ministério do Trabalho e Previdência Social
NETP	Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
NRs	Normas Regulamentadoras
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização Não Governamental
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PAN	Pesticide Action Network
PGT	Procuradoria Geral do Trabalho
PIB	Produto Interno Bruto
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
RGPs	Redes Globais de Produção
SDH	Secretaria dos Direitos Humanos
SINE	Sistema Nacional de Emprego
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SJDC	Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TFR	Tribunal Federal de Recursos
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRT-SC	Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UDEMOM	Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações
UNODOC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
USAS	United Students Against Sweatshops
WFTO	World Fair Trade Organisation
WRC	Worker Rights Consortium

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 MODELO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA INDÚSTRIA TÊXTIL .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1 Fontes Legais de Combate à Escravidão Contemporânea.....</b>	<b>22</b>
2.1.1 Acordos e Convenções Internacionais .....	23
2.1.2 Instrumentos Legais Nacionais .....	35
<b>2.2 A Precarização do Trabalho e os Abusos aos Direitos Humanos da Indústria Têxtil.....</b>	<b>56</b>
<b>3 DESLOCAMENTO DO CENTRO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA INDÚSTRIA TÊXTIL: RESPOSTAS NÃO ESTATAIS .....</b>	<b>78</b>
<b>3.1 Códigos Corporativos Privados.....</b>	<b>83</b>
<b>3.2 Organizações Não Governamentais .....</b>	<b>98</b>
<b>4 A INFLUÊNCIA DAS RESPOSTAS NÃO ESTATAIS SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS.....</b>	<b>110</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>119</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>123</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O mercado têxtil e de confecção<sup>1</sup> mundial, em que pese a existência de esparsa legislação internacional que assegure direitos e garantias fundamentais aos trabalhadores, figura, em pleno século XXI, como um dos principais segmentos no qual ocorrem práticas recorrentes de casos análogos à escravidão, tráfico de pessoas e utilização de mão de obra infantil, entre outras formas de exploração do ser humano.

A escravidão contemporânea no setor têxtil toma maior relevo nos países periféricos, onde as assimetrias do poder são agravadas por problemas nacionais crônicos, resilientes, como a imigração irregular e a pobreza de um grande número de pessoas.

Abusos dos direitos humanos são sistêmicos em toda a indústria têxtil. Salários de pobreza, longas horas de jornada, horas extras forçadas, condições inseguras de trabalho, abuso sexual, físico e verbal, repressão dos direitos sindicais, contratos a curto prazo, entre outros, são práticas recorrentes por todo o globo. Para Renato Bignani, tais práticas, acabam ocasionando o retorno de diversos males à sociedade, tais como, a diminuição da expectativa de vida dos trabalhadores, a volta da tuberculose aos ambientes de trabalho, a remercantilização do trabalho, entre outros.<sup>2</sup>

Ao refletir sobre o atual contexto em que estão inseridos os trabalhadores do segmento têxtil/confecção, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as “Respostas não estatais de combate à precarização do trabalho na indústria têxtil: o papel dos direitos humanos e da autorregulação”.

A hipótese da qual se parte é a de que, tendo em vista os recorrentes casos de abusos na indústria têxtil global, verifica-se a incapacidade dos Estados-nações na proteção dos trabalhadores no seu território, embora sejam eles os garantidores primários em relação às obrigações de direitos humanos no plano internacional. Em paralelo, constata-se que as corporações transnacionais não estão sendo

---

<sup>1</sup> A indústria têxtil e de confecção é bastante ampla, sendo composta por várias etapas produtivas inter-relacionadas. Basicamente, podem ser destacadas 4 etapas: 1) fiação: produção de fios ou filamentos que serão preparados para a etapa da tecelagem; 2) tecelagem: fabricação de tecidos planos ou tecidos de malha (malharia) e de tecnologia de não-tecidos; 3) acabamento: operações que conferem ao produto conforto, durabilidade e propriedades específicas; 4) confecção: desenho, confecção de moldes, gradeamento, encaixe, corte e costura. Na etapa final, os produtos podem tomar a forma de vestuário, de artigos para o lar (cama, mesa, banho, decoração e limpeza), ou para a indústria (filtros de algodão, componentes para o interior de automóveis, embalagens etc.). Na presente pesquisa serão utilizadas as expressões: indústria têxtil, vestuário e confecções.

<sup>2</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema de suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 40, v. 158, p. 36, jul./ago. 2014.

adequadamente fiscalizadas pelos governos, acabando por potencializar situações de risco e ameaças a direitos humanos e garantias laborais dos trabalhadores têxteis.

Com o deslocamento da produção dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, resultado do processo de globalização, o que se observa é o declínio das condições de trabalho e abusos aos direitos humanos nas cadeias de produção têxtil. Muitos dos problemas enfrentados pelos trabalhadores nos países de baixa renda resultam das práticas e políticas das corporações multinacionais no final da cadeia de suprimentos.

Para a compreensão de tal hipótese, abordar-se-á o conceito jurídico da escravidão moderna. Posteriormente, será apresentado um histórico das principais fontes internacionais de combate à escravidão. Em seguida, analisar-se-á, no âmbito nacional, os principais instrumentos que resguardam os trabalhadores das práticas de escravidão contemporânea, observando-se a jurisprudência.

Dessa forma, pretende-se uma reflexão sobre as formas institucionais de se lidar com a escravidão moderna na indústria da moda. Como exemplo central desta discussão, serão abordados os recorrentes casos de abusos nas cadeias de produção têxtil do Brasil.

Péssimas condições de trabalho, jornada exaustiva, trabalho infantil, supressão de sindicatos, ausência de salário mínimo, entre outras práticas repulsivas, estão incorporadas à rotina de inúmeros trabalhadores que atuam nas cadeias de produção têxtil do Brasil e de diversos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A partir da década de 1990, a pesada crítica pública disseminada globalmente pela mídia, atrelada às ações agressivas de organizações não governamentais (ONGs) e de movimentos de protesto, compeliram diversas corporações nacionais/transnacionais a desenvolverem, voluntariamente, códigos corporativos privados.

Esses códigos, também chamados de códigos de conduta, autocompromissos, autorregulações, códigos de ética, códigos de conduta moral<sup>3</sup>, levaram ao surgimento de múltiplos sistemas de regulamentação na esfera privada.

---

<sup>3</sup> AZEVEDO, Hudson de et al. Código de conduta: grau de adesão às recomendações do IBGC pelas empresas listadas na BM&FBOVESPA. **BASE - Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos**, São Leopoldo, v. 11, n. 1, p. 02-12, jan./mar. 2014. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/base/article/view/base.2014.111.01/3963>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

Tais mecanismos estabelecem, por meio de acordos sob direito internacional ou normas de organizações internacionais, a conduta a ser seguida por todos os envolvidos na cadeia de produção. Ainda, “[...] funcionam como um marco de referência para o comportamento ético e supõem a elaboração, o consentimento e a aceitação das normas que o código contém por seus colaboradores” (tradução nossa)<sup>4</sup>.

Almeja-se, diante desse cenário, analisar os preceitos lançados por Gunther Teubner de que, atualmente, observamos processos pluralistas de produção normativa. O recorte que ora será abordado é de que, “[...] na globalização, os processos dominantes de formação de direito transferem-se de seus centros, politicamente institucionalizados no Estado nacional (legislativo e justiça)”<sup>5</sup> para subsistemas globais, tais como as regulações privadas do mercado pelas corporações. No entanto, de acordo com o jurista alemão, a fim de que tal mecanismo obtenha sucesso, é condição primordial o monitoramento permanente realizado por ONGs.

Dessa forma, pretende-se, também, uma reflexão sobre o deslocamento do centro de combate à escravidão contemporânea na indústria têxtil. Para tal compreensão, abordar-se-á duas respostas não estatais capazes de controlar a escravidão moderna. Primeiramente, os códigos corporativos. Em seguida, analisar-se-á, as Organizações Não Governamentais.

Assim, surge o questionamento que norteia o foco da pesquisa, qual seja: no contexto da sociedade atual, frente ao crescente aumento de trabalhadores têxteis escravizados, sob quais condições, os elementos indicativos demonstram haver ou não a transferência do papel estatal em face da utilização de mecanismos não estatais utilizados como forma de combate à escravidão contemporânea.

Almeja-se, em face da deficiência dos Estados-nações na proteção de direitos humanos e trabalhistas, demonstrar de que forma os modelos autorregulatórios podem reduzir ou controlar o trabalho escravo. A presente abordagem é mais do que

---

<sup>4</sup> “[...] funcionan como un marco de referencia para el comportamiento ético y suponen la elaboración, el consentimiento y la aceptación de las normas que el código contiene por parte de los colaboradores”. TRAPERO, Florina G. Arredondo; CASTAÑO, Lida E. Villa; GARCÍA, Jorge De la Garza. Propuesta para el diseño de un código de ética empresarial basado en la ética kantiana. **Cuadernos de Administración**, [S.l.], v. 30, n. 52, p. 12, jul./dez. 2014.

<sup>5</sup> TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005. p. 110.

nunca atual e merece destaque diante dos reiterados casos de trabalhadores sendo abusados pelas cadeias de produção têxtil.

A dissertação de mestrado ora sugerida utilizará o método sistêmico o qual insere o observador à pesquisa e assim seguirá o procedimento analítico, cingindo-se o objeto da pesquisa – Respostas não estatais de combate à precarização do trabalho na indústria têxtil: o papel dos direitos humanos e da autorregulação – em seus diversos aspectos, ressaltando-se, porém, que a pesquisa jurídica tem caráter propositivo.

Trata-se de um grande desafio, já que o lucro a qualquer custo não tem se preocupado com os direitos dos trabalhadores e os direitos humanos fundamentais, tampouco com a vida dos trabalhadores e crianças.

Em que pese neste ano se complete 04 anos de um dos piores acidentes industriais na história moderna, o desabamento do prédio Rana Plaza, no dia 24 de abril de 2013, em Daca, capital de Bangladesh, que causou a morte de 1.127 trabalhadores e deixou mais de 2.500 pessoas feridas, o setor têxtil de todo o globo continua vitimando inúmeros trabalhadores<sup>6</sup> e crianças, assim como está entre as 10 ameaças aos direitos humanos de 2017, segundo relatório de analistas de risco global<sup>7</sup>.

O que se observa com isso é que, na perspectiva da Economia, bem como do Direito Econômico, a globalização que se desenvolve segue no provável sentido de um desenvolvimento unilateral, uniformizado, não pluralista e hegemônico no que diz respeito a uma imposição de poder em detrimento de garantias fundamentais.

Cria-se assim um contexto favorável para a ocorrência de situações que, à margem da legalidade, alimentam diversas formas de mercados, sobretudo a indústria global têxtil. Significa que a produção de peças de vestuário/calçados muitas vezes é fruto da exploração abusiva da prática laboral, figurando desde uma situação de ilegalidade em relação às leis trabalhistas, como também de uma nova configuração de trabalho escravo no âmbito do século XXI.

Nessa esteira, desenvolvem-se profusas situações de abusos, objetivando-se somente a rentabilidade. A busca pela constante elevação dos lucros deixa de

---

<sup>6</sup> KASHYAP, Aruna. **Fatal factory fire in Bangladesh is déjà vu**. New York, 14 set. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2016/09/14/fatal-factory-fire-bangladesh-deja-vu>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

<sup>7</sup> 10 ameaças aos direitos humanos. **Portugal Têxtil**, Porto, 17 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.portugaltexil.com/10-ameacas-aos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

observar inclusive a dignidade da pessoa humana. Indivíduos que enfrentam trabalho escravo e o fenômeno da imigração ilegal são dois dos mais comuns exemplos das variações que tendem a burlar direitos na cadeia de produção têxtil.

Justifica-se, portanto, diante desta realidade, que sejam ressaltados os instrumentos capazes de combater ou erradicar a escravidão contemporânea na indústria global têxtil. Essas estruturas devem ser observadas a fim de tornarem menos invioláveis os direitos humanos e trabalhistas e, conseqüentemente, mais dignos os processos produtivos.

A abordagem destas mudanças estruturais, como um campo transdisciplinar, é absolutamente essencial para a nossa compreensão acerca dos fatos que ocorrem no mundo de hoje. Os subsistemas globais que participam da criação do direito na atualidade, fruto do desenvolvimento contínuo da economia política internacional, podem ocasionar uma série de resultados, entre eles, a abolição da escravidão moderna.

## 2 MODELO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA INDÚSTRIA TÊXTIL

Não obstante a abolição da escravatura, tal prática persiste em escala global, presentemente conhecida como escravidão moderna, na forma de relações desumanizadoras de trabalho, tais como tráfico de seres humanos, servidão por dívida, trabalho forçado, trabalho infantil, exploração sexual, entre outras, sendo “[...] a exploração mais degradante possível dentro das formas não contratuais de trabalho”<sup>8</sup>.

Em relação às estimativas numéricas no que diz respeito à escravidão contemporânea, existe grande dificuldade de se obter tais dados, uma vez que tal atividade é ilegal e é conduzida de forma clandestina, articulada, organizada e com alta rentabilidade, sendo difícil de se estabelecer ao certo o número de pessoas submetidas a esta prática.<sup>9</sup> Enquanto o Índice Global de Escravidão 2016, divulgado pela Fundação Walk Free, inclui amostras representativas de que em torno de 45,8 milhões de pessoas são escravizadas no globo,<sup>10</sup> a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou, em 2012, que 21 milhões de pessoas no mundo estão sujeitas a trabalho forçado.<sup>11</sup> Assim, de acordo com as estimativas divulgadas, de 2012 a 2016, a escravidão moderna teria aumentado mais que 100% em todo o globo.

Na Índia, país que mais utiliza mão de obra escrava na atualidade, homens e mulheres, jovens e velhos trabalham como escravos em um sistema de escravidão por dívidas, em que eles permanecem mantidos como garantia contra uma dívida própria ou contraída por um familiar. O devedor é obrigado a trabalhar para pagar o empréstimo contraído, que acumula juros a uma taxa exorbitante, bem como

---

<sup>8</sup> SAKAMOTO, Leonardo. A representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JUNIOR, Horácio Antunes (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014. p. 20-31.

<sup>9</sup> Em 2014, a OIT estimou que os lucros anuais com o trabalho forçado no mundo são de pelo menos US\$ 150 bilhões. Estudos realizados em 2005 e 2009, por outro lado, apontaram também que as vítimas de trabalho forçado deixam de receber pelo menos US\$ 21 bilhões a cada ano em salários não pagos e taxas de recrutamento ilegais. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Quem utiliza trabalho forçado e quais são os seus lucros?** [S.l.], 2017. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393077/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393077/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>10</sup> WALK FREE FOUNDATION. **The global slavery index 2016**. [S.l., 2016]. Disponível em: <<http://assets.globallslaveryindex.org/downloads/GSI-2016-Full-Report.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>11</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Statistics on forced labour, modern slavery and human trafficking**. [S.l.], 2012. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/statistics/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

reembolsar os custos de sua habitação e alimentação. Essa dívida pode ser acumulada ao longo de muitos anos, fazendo com que, atualmente, um ser humano nasça e morra em servidão.<sup>12</sup>

Economicamente, a escravidão moderna é considerada geradora de grandes lucros, uma vez que o tráfico de seres humanos exige dos traficantes um preço relativamente baixo para a aquisição do escravo e, em contrapartida, oferece como benefício extremamente valioso o trabalho livre sem fim. Mundialmente, o tráfico humano é uma indústria que movimenta 32 bilhões de dólares por ano. Na Índia, uma criança é raptada a cada 8 minutos, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU). O traficante adquire esta criança por cerca de US\$320 dólares e, posteriormente, a revende para agenciadores na quantia de US\$ 500 a US\$ 800 dólares.<sup>13</sup>

De acordo com o relatório da OIT, *Lucros e Pobreza: A Economia do Trabalho Forçado* (tradução nossa)<sup>14</sup>, divulgado em maio de 2014, o trabalho forçado na economia privada gera, anualmente, US\$ 150 bilhões em lucros ilegais<sup>15</sup>. Ainda, dessa quantia, dois terços do total, ou seja, US\$ 99 bilhões, advêm da exploração sexual comercial, enquanto outros US\$ 51 bilhões resultam da exploração econômica forçada, incluindo o trabalho doméstico, a agricultura e outras atividades econômicas.<sup>16</sup>

Segundo um *Mapeamento sobre Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo no Estado de São Paulo*, realizado por especialistas em Políticas Públicas da Unidade de Desenvolvimento e Melhoria das Organizações (UDEMO), pertencente à Secretaria de Gestão Pública, em parceria com o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (SJDC) do Estado de São

<sup>12</sup> BALES, Kevin; DATTA, Monti N. Slavery as social institution. In: INTERNATIONAL Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences. 2 nd ed. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1016/B978-0-08-097086-8.32133-X>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>13</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Índia**: meninas à venda. [S.l., 2017]. (13 min 15 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3Bpj3Zqo5wo&feature=youtu.be>> Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>14</sup> "Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour". INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Profits and poverty**: the economics of forced labour. Geneva: International Labour Office, 2014. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---declaration/documents/publication/wcms\\_243391.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_243391.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>15</sup> Estudos realizados em 2005 e 2009 pela OIT, por outro lado, apontaram que as vítimas de trabalho forçado deixam de receber pelo menos US\$ 21 bilhões a cada ano em salários não pagos e taxas de recrutamento ilegais. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Quem utiliza trabalho forçado e quais são os seus lucros?** [S.l.], 2017. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393077/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393077/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>16</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Profits and poverty**: the economics of forced labour. [S.l.], 2017. Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS\\_243391/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS_243391/lang--en/index.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

Paulo, o segundo mais recorrente crime da categoria escravidão contemporânea no estado paulista é o de tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual.<sup>17</sup>

Outro efeito nefasto da escravidão moderna, a escravidão sexual, vitimiza milhões de mulheres e meninas, não excluindo meninos e rapazes deste horrendo abuso. De acordo com o Relatório Global de Tráfico de Pessoas, realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) em 2016, cerca de 23 mil pessoas no globo foram vítimas de tráfico para exploração sexual entre 2012 e 2014. A grande maioria delas eram do sexo feminino, mulheres ou meninas. Os poucos homens traficados para exploração sexual estão concentrados no oeste e sul da Europa e nas Américas (tradução nossa).<sup>18</sup>

Essas vítimas são frequentemente sequestradas, enganadas pela promessa de empregos legítimos ou até mesmo seduzidas a trabalhar como prostitutas, apenas para se verem coagidos a trabalhar sem remuneração e terem negada a liberdade de escolherem os seus clientes. Alguns escravos na Tailândia, por exemplo, lar de uma indústria de turismo de sexo, são forçados a praticarem sexo com até 40 homens por dia.<sup>19</sup>

Verifica-se assim que, na atualidade, a escravidão contemporânea assume diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, a exploração sexual, o trabalho forçado, o trabalho infantil, entre outras:

1. O trabalho forçado: a pessoa é reduzida à condição análoga à de escravo por meio de fraude e do uso de coerção;
2. O aliciamento da mão de obra: ocorre quando um grupo de pessoas atraído pela oferta de pagamento de salários e de condições de trabalho é recrutado por empreiteiro ou 'gato' para prestar serviços em

---

<sup>17</sup> SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Secretaria de Gestão Pública. **Tráfico de pessoas e trabalho escravo no estado de São Paulo: análise dos procedimentos judiciais e extrajudiciais do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal.** São Paulo: SJDC/SGP, 2015. p. 18. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Pesquisa%20sobre%20Trabalho%20Escravo%20e%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas.%20Governo%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>18</sup> "About 23,000 victims trafficked for sexual exploitation were detected and reported between 2012 and 2014. The vast majority of them were females; women or girls. The few males trafficked for sexual exploitation are concentrated in Western and Southern Europe and the Americas". UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons 2016.** New York: United Nations, 2016. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>19</sup> WALK FREE FOUNDATION. **Harnessing the power of business to end modern slavery.** [S.l.], 2016. Disponível em: <<http://walkfreefoundation.org-assets.s3-ap-southeast-2.amazonaws.com/content/uploads/2016/12/01213809/Harnessing-the-power-of-business-to-end-modern-slavery-20161130.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

outras localidades, onde constatam que os compromissos e as promessas não são cumpridos por este;

3. A servidão: ocorre quando a pessoa fica obrigada por lei, costume ou acordo, a viver e a trabalhar nas terras do proprietário, a prestar-lhe serviços, remunerados ou não, em troca do direito de ocupar uma parcela de terra cedida pelo proprietário, mas sem a possibilidade de mudar sua posição;

4. A imobilização de trabalhadores por dívida adquirida (*debtbondage* ou *debt peonage*): ocorre quando o empregador exige que o trabalhador lhe preste serviços como forma de compensar uma dívida adquirida através da aquisição de instrumentos de trabalho, gêneros alimentícios, moradia, vestuário e remédios. No Brasil, esta é a forma mais disseminada de escravização. (grifo do autor).<sup>20</sup>

A OIT estima que cerca de 3 em cada 1.000 pessoas da população mundial são vítimas de trabalho forçado. Destas, 90% são exploradas por pessoas físicas e jurídicas na economia privada, enquanto 10% são forçadas a trabalhar pelo Estado, por grupos militares rebeldes ou em prisões, em condições que violam as normas fundamentais da OIT. A exploração sexual forçada afeta 22% de todas as vítimas, enquanto a exploração laboral atinge 68%. A estimativa da OIT mostra, ainda, como o fenômeno afeta diferentes grupos de pessoas: 55% de todas as vítimas são mulheres e meninas, enquanto 45% são homens e meninos. As crianças constituem cerca de um quarto de todas as vítimas.<sup>21</sup>

A OIT considera também quantas pessoas estão presas em trabalhos forçados como resultado da migração interna ou transfronteiriça: 29% de todas as vítimas foram submetidas a trabalhos forçados após cruzarem fronteiras internacionais, sendo que a maioria foi obrigada a se prostituir. Outrossim, 15% se tornaram vítimas de trabalho forçado após a migração dentro de seu país. A duração média de tempo vivido em trabalho forçado varia, dependendo da forma e região. Essas vítimas, em média, são exploradas por quase 18 meses em condições de trabalho forçado, antes de serem resgatadas ou escaparem de seus exploradores.<sup>22</sup>

Na atualidade, como categoria, o trabalho escravo está relacionado à escravidão contemporânea e guarda inúmeras semelhanças com as formas anteriores

<sup>20</sup> MENDES, Alessandra Gomes. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: a denúncia como um dos caminhos na resistência dos trabalhadores à dominação. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 99. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>21</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Quantas pessoas estão presas do trabalho forçado?** [S.l.], 2017. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393068/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393068/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>22</sup> Ibid.

de escravidão. Antigamente, a aquisição de um escravo era considerada legítima; era necessário um alto custo de investimento para ser proprietário de um escravo e, via de regra, esse *status* era hereditário, como no caso dos africanos trazidos às Américas, cuja condição era legada através de gerações. Atualmente, a escravidão moderna é ilegal em todas as partes do planeta; dispensa um alto investimento e, em determinadas situações, não tem longa duração.<sup>23</sup> Trabalhadores são escravizados, diariamente, em que pese todos os preceitos lançados pela “atual conjuntura dos direitos humanos, fundamentada na dignidade da pessoa humana”<sup>24</sup>.

Segundo Patrícia Costa, para que o trabalho escravo seja diferenciado da escravidão colonial ou tradicional, a categoria pode vir acrescida de outros termos como: “trabalho escravo contemporâneo” ou “trabalho escravo por dívida”.

Ainda, conforme refere a autora, o “[...] meio jurídico, passou a utilizar o termo ‘análoga’ para falar da escravidão contemporânea, criminalizando, portanto, a prática de reduzir alguém à condição análoga à escravidão”.<sup>25</sup> Tal distinção faz-se necessária, uma vez que “a imagem do antigo escravo negro, acorrentado e submetido às senzalas, não corresponde à vítima do trabalho escravo contemporâneo”.<sup>26</sup>

Marcelo Campos defende que, na prática, o trabalho escravo contemporâneo ocorre quando um cidadão é desprovido de direitos que lhe confeririam dignidade. Em tese, o trabalhador tem *status* jurídico de cidadão, é sujeito de direitos e obrigações e deveria estar sendo tutelado. Entretanto,

[...] dele são retirados todos esses direitos trabalhistas e humanos. Portanto, ele é desumanizado. A vítima não se torna escravo do ponto de vista jurídico e clássico, porque ele não é sequer mercadoria, transformando-se em mera coisa descartável. Na verdade, estará sendo vítima de um crime.<sup>27</sup>

<sup>23</sup> BALES, Kevin; TRODD, Zoe; WILLIAMSON, Alex Kent. **Modern slavery: the secret of 27 million people**. Oxford: Oneworld Publications, 2011.

<sup>24</sup> ROJAS, Ana Paula Freire; GÓES, Maurício de Carvalho. O trabalho escravo como forma de violação aos direitos humanos e à dignidade do trabalhador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 356, p. 44, ago. 2013.

<sup>25</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília, DF: International Labour Office, 2010. p. 41.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 41.

<sup>27</sup> CAMPOS, Marcelo. Trabalho escravo contemporâneo. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011, p. 198. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

Como crime, a escravidão moderna é tipicamente bem escondida e perpetrada contra indivíduos que tendem a ser vulneráveis por uma combinação de razões individuais e sociais, se relacionado com sua situação migratória, deficiência, sexo ou raça.<sup>28</sup> Hoje em dia, apesar das condições de trabalho serem semelhantes às da escravidão praticada no passado, a submissão do trabalhador se dá por meios econômicos, reduzindo-o à situação análoga à de um escravo. Diante de tal fato, a ONG Repórter Brasil elaborou um quadro comparativo (Quadro 1) entre a escravidão moderna e antiga, objetivando alertar sobre os motivos econômicos que exacerbam o problema.

Quadro 1 - Quadro comparativo entre a nova escravidão e o antigo sistema

<b>Brasil</b>	<b>Antiga escravidão</b>	<b>Nova escravidão</b>
<b>Propriedade legal</b>	Permitida.	Proibida.
<b>Custo de aquisição de mão de obra</b>	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte.
<b>Lucros</b>	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
<b>Mão de obra</b>	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, sul do Pará.
<b>Relacionamento</b>	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
<b>Diferenças étnicas</b>	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele.
<b>Manutenção da ordem</b>	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: Comparação... (2017).<sup>29</sup>

De acordo com a OIT, a prática de trabalho forçado, na atualidade, engloba:

[...] práticas tradicionais de trabalho forçado, como vestígios de escravidão ou práticas escravistas e várias formas de servidão por dívidas, bem como novas formas de trabalho forçado que surgiram nas

<sup>28</sup> BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 266.

<sup>29</sup> COMPARAÇÃO entre a nova escravidão e o antigo sistema. **Repórter Brasil**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

últimas décadas, como o tráfico de seres humanos também chamada de escravidão moderna 'para lançar luz sobre condições de trabalho e de vida contrárias à dignidade humana'. (tradução nossa).<sup>30</sup>

No Brasil, segundo dados da OIT, entre 1995 e 2015, foram libertados 49.816 trabalhadores que estavam em situação análoga à escravidão. Tradicionalmente, a agropecuária é o setor com mais casos no país. No entanto, há cerca de 10 anos intensificaram-se as operações de fiscalização em centros urbanos, uma vez que em face do crescimento econômico do país, trabalhadores migravam das áreas rurais para os centros urbanos. Até que, em 2013, pela primeira vez, a maioria dos casos ocorreu em ambiente urbano, principalmente em setores como a construção civil e o de confecções.<sup>31</sup>

Objetivando “[...] demonstrar o repúdio à disseminação generalizada desta prática de exploração do trabalho alheio”<sup>32</sup>, presente em todo o globo, bem como “alertar para a necessidade de se resgatar o caráter de direito humano que o trabalho possui e que o contemporâneo Direito exige”<sup>33</sup>, no próximo tópico, serão abordados os principais instrumentos normativos internacionais e nacionais de combate à prática horrenda de qualquer modo da escravidão contemporânea.

## 2.1 Fontes Legais de Combate à Escravidão Contemporânea

Inúmeras são as fontes legais que protegem os trabalhadores das práticas abusivas de escravidão contemporânea, no âmbito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro, conforme passaremos a verificar.

---

<sup>30</sup> “[...] traditional practices of forced labour, such as vestiges of slavery or slave-like practices, and various forms of debt bondage, as well as new forms of forced labour that have emerged in recent decades, such as human trafficking.” also called “modern-slavery” to shed light on working and living conditions contrary to human dignity. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **What is forced labour, modern slavery and human trafficking**. [S.I.], 2017. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/definition/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>31</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho forçado**. [S.I.], 2017. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>32</sup> PEREIRA, Cintia Batista; GUERRA, Roberta Freitas. Trabalho em condição análoga à de escravo: até quando? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 40, v. 155, p. 22, jan./fev. 2014.

<sup>33</sup> ROJAS, Ana Paula Freire; GÓES, Maurício de Carvalho. O trabalho escravo como forma de violação aos direitos humanos e à dignidade do trabalhador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 356, p. 44, ago. 2013.

### 2.1.1 Acordos e Convenções Internacionais

Os trabalhadores contemporâneos encontram-se amparados por diversos instrumentos normativos internacionais que repudiam “a sujeição extremada de um ser humano a outro, qualquer que seja a sua forma, pela escravidão, por condições assemelhadas à escravidão, pela servidão de qualquer de suas formas”<sup>34</sup>.

O combate à escravidão, no âmbito internacional, teve início em 18 de fevereiro de 1815, durante o Congresso de Viena, através da *Declaração Relativa à Abolição Universal do Tráfico de Escravos*<sup>35</sup>, a qual representa o primeiro de dezenas de atos e acordos internacionais contra a escravidão mercantil que, por séculos, disseminou a expansão no novo mundo e a acumulação capitalista da Europa.<sup>36</sup>

No ano de 1919, objetivando promover a paz mundial e prevenir o mundo contra o surgimento de focos de potenciais conflitos através da humanização das condições de trabalho, foi então criada a *Organização Internacional do Trabalho* (OIT), como parte do Tratado de Versalhes e resultado dos esforços dos países integrantes da então existente Liga das Nações.<sup>37</sup>

A respeito da criação da OIT, Ives Gandra Martins Filho comenta que:

Após a Segunda Guerra Mundial, dissolvida a Sociedade das Nações, a OIT continuou existindo e, em 1944, na sua 26ª Sessão da Conferência, aprovou a ‘Declaração referente aos fins e objetivos da OIT’, através da Declaração de Filadélfia, aumentando a abrangência de seus objetivos, para incluir os problemas econômicos e financeiros estritamente vinculados aos problemas sociais. Com a criação da ONU, procedeu-se à vinculação da OIT a esse organismo, como órgão técnico especializado (Emenda de 1945 à Constituição da OIT de 1919): participação de uma nas reuniões da outra, mas sem direito a voto.<sup>38</sup>

<sup>34</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014. Livro eletrônico. p. 34.

<sup>35</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Carta de lei de 8 de junho de 1815**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/antioresa1824/cartadelei-39527-8-junho-1815-569874-publicacaooriginal-93060-pe.html>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>36</sup> CARVALHO, Nanci Valadares de. Tratados e convenções internacionais e seus reflexos (e inconsistências) no tratamento da escravidão pós-abolição. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 247. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **História**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/história>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>38</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico. p. 602.

Desde tal época, os perigos decorrentes dos abusos aos direitos dos trabalhadores que atingiam a maior parte da população já eram observados pelos dirigentes dos países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU). Determinados povos já percebiam que a imposição de condições de vida desumanas, ou até mesmo sub-humanas, tornava os trabalhadores vulneráveis “à disseminação de ideologias nem sempre honestas em seus propósitos”<sup>39</sup>, tornando-os “[...] massa de manobra a serviço de interesses políticos e de governantes equivocados ou mal-intencionados”<sup>40</sup>.

O papel de destaque e importância da Organização Internacional do Trabalho e de outras organizações internacionais na evolução do Direito do Trabalho e dos direitos sociais no mundo inteiro persevera até hoje. Atualmente, a OIT<sup>41</sup> constitui-se como uma agência de “[...] sistema de segurança global e direitos humanos, ocupando-se do combate ao trabalho forçado (ou trabalho escravo contemporâneo, como o chamamos no Brasil) no plano internacional”<sup>42</sup>.

Em 25 de setembro de 1926, foi assinado em Genebra um acordo entre os membros da Liga das Nações denominado *Convenção Sobre a Escravatura*. Este pacto obrigava os signatários a eliminar a escravidão, o comércio de escravos e o trabalho forçado em seus territórios. Ele definia ainda a escravidão como o estado ou a condição de uma pessoa sobre a qual poderes de propriedade são aplicáveis; o tráfico de escravos como atos envolvendo a captura, a venda ou o transporte de pessoas escravizadas; e o trabalho forçado como uma “condição análoga à escravidão” que precisava ser regulado e, finalmente, impedido. Esta convenção exigia também que os signatários interceptassem o tráfico de escravos em seu território marítimo e em navios que trafegassem sob sua bandeira, que auxiliassem

---

<sup>39</sup> SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. In: CAVALCANTE, Jouberto de Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). **Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: um debate atual**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 03. Livro eletrônico.

<sup>40</sup> Ibid., p. 03.

<sup>41</sup> MARTINS FILHO, op. cit., p. 602.

<sup>42</sup> CARVALHO, Nanci Valadares de. Tratados e convenções internacionais e seus reflexos (e inconsistências) no tratamento da escravidão pós-abolição. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011, p. 247. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

outros Estados com medidas antiescravidão e que criassem leis nacionais antiescravidão e mecanismos para seu cumprimento.<sup>43</sup>

No Brasil, a *Convenção sobre a Escravatura* adentrou o ordenamento jurídico somente em 1965, através do Decreto Legislativo nº 66<sup>44</sup>. Entretanto, coube à OIT continuar com o processo de aniquilação do trabalho escravo ao redor do globo, quando editou sua Convenção nº 29, em 1932.

A *Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho* trouxe em seu artigo 2º, item 1, o conceito de trabalho forçado ou obrigatório como: “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”<sup>45</sup>. Contudo, permite indiretamente, no item 2 do mesmo diploma legal a utilização do trabalho forçado nos seguintes casos:

Art. 2 — [...]

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

<sup>43</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização da Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953** facto por força dessa assinatura ratificação ou adesão. Genebra, 1926. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao\\_escravatura\\_genebra\\_1926.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>44</sup> BRASIL. **Convenção suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura (1956)**. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965. Depósito do instrumento brasileiro de adesão junto à Organização das Nações Unidas e entrada em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966. Promulgadas pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966. Publicadas no "Diário Oficial" de 3 e 10 de junho de 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEsclnstPraAnaEsc.html>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>45</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29**: convenção relativa a trabalho forçado ou obrigatório. Genebra, 1930. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/node/449#\\_ftn1](http://www.oitbrasil.org.br/node/449#_ftn1)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.<sup>46</sup>

Considerado o instrumento mais importante de proteção aos direitos humanos<sup>47</sup>, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH), aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, frisa em seu artigo IV que, “ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”<sup>48</sup>.

De forma complementar, os seus artigos V e XIII, assim estabelecem:

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante

Artigo XIII

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.<sup>49</sup>

Flávia Piovesan, discorrendo sobre a DUDH, leciona que:

[...] a Declaração de 1948 vem inovar a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos, culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de

<sup>46</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29**, de 1º de maio de 1932. Sobre o trabalho forçado e ou obrigatório. Genebra, 1930. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>> Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>47</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; NEVES FAVA, Marcos (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 36.

<sup>48</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. [S.l.], 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>49</sup> Ibid.

direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.<sup>50</sup>

Antes mesmo da promulgação da DUDH, diversos outros documentos, tratados, convenções e resoluções internacionais, tinham como objetivo conceituar e combater à prática de abusos aos direitos humanos.<sup>51</sup>

De acordo com Livia Miraglia, a DUDH concretizou os direitos da primeira, da segunda e da terceira dimensões ao indivíduo, vindo a desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, a concretizar um “[...] sistema global de proteção dos direitos humanos”<sup>52</sup>. Outrossim, representa a “[...] síntese da concepção contemporânea de uma moral universal”<sup>53</sup>, compreendendo uma série de direitos internacionais a serem compartilhados sob os seguintes princípios: universalidade, inalienabilidade, interdependência e a liberdade, os quais devem ser garantidos a todas as pessoas.<sup>54</sup>

Desde 1972, a ONU promove reuniões globais objetivando discutir questões relacionadas ao meio ambiente.<sup>55</sup> Na *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*<sup>56</sup>, reunida em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que oferecessem aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano<sup>57</sup>, restou assim estabelecido como 1º Princípio:

<sup>50</sup> PIOVESAN, Flávia Cristina. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; NEVES FAVA, Marcos (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 157.

<sup>51</sup> ROCHA, Graziella. Tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo na perspectiva dos tratados internacionais e da legislação nacional. **Revista Sjrj**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p. 33 ago. 2013.

<sup>52</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2015. p. 82. Livro eletrônico.

<sup>53</sup> ROCHA, op. cit., p. 33.

<sup>54</sup> Ibid., p. 33.

<sup>55</sup> STEIL, Carlos Alberto; TONIOL, Rodrigo. Além dos humanos: reflexões sobre o processo de incorporação dos direitos ambientais como direitos humanos nas conferências das Nações Unidas. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 19, n. 40, p. 283-309, dez. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832013000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832013000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 04 maio 2017.

<sup>56</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**, Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0ahUKEwjH-YuFm9fTAhVKI1QKHVI0Bv4QFgg0MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.mma.gov.br%2Festruturas%2Fagenda21%2F\\_arquivos%2Festocolmo.doc&usq=AFQjCNHY9I\\_IAWFL46yIAr7rxl6GeiPA7Q&sig2=IscDrf4lx5aQ3Xb3U4KEqA](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0ahUKEwjH-YuFm9fTAhVKI1QKHVI0Bv4QFgg0MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.mma.gov.br%2Festruturas%2Fagenda21%2F_arquivos%2Festocolmo.doc&usq=AFQjCNHY9I_IAWFL46yIAr7rxl6GeiPA7Q&sig2=IscDrf4lx5aQ3Xb3U4KEqA)>. Acesso em: 04 maio 2017.

<sup>57</sup> Aproveitando a energia desencadeada pela Conferência, a Assembleia Geral criou, em dezembro de 1972, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONU Meio Ambiente), que coordena os trabalhos da família ONU em nome do meio ambiente global. Suas prioridades atuais são os aspectos ambientais das catástrofes e conflitos, a gestão dos ecossistemas, a governança ambiental, as substâncias nocivas, a eficiência dos recursos e as mudanças climáticas.

### Princípio 1

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.<sup>58</sup>

Objetivando ampliar o rol de dispositivos protetivos aos direitos humanos dispostos na DUDH e conceder-lhe força jurídica obrigatória e vinculante, o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*<sup>59</sup>, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e promulgado pelo Brasil em 06 de julho de 1992, através do Decreto nº 592, sustenta, em seu artigo 8º, que ninguém poderá ser submetido à escravidão, ficando esta e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, proibidos.

Ademais, estabelece o artigo 8º, nos itens 2 e 3 que:

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; [...]

O PIDCP reafirma muitas das disposições da DUDH, mas também impõe obrigações para cada Estado, como se comprometer a respeitar e garantir os direitos reconhecidos no Pacto a todos os indivíduos no seu território e sujeitos à sua jurisdição sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. (tradução nossa)<sup>60</sup>

<sup>58</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da conferência de ONU no ambiente humano**. Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0ahUKEwjH-YuFm9fTAhVKI1QKHVI0Bv4QFgg0MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.mma.gov.br%2Festruturas%2Fagenda21%2F\\_arquivos%2Festocolmo.doc&usq=AFQjCNHY9I\\_IAWFL46ylAr7rxl6GeiPA7Q&sig2=lscDrf4lx5aQ3Xb3U4KEqA](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0ahUKEwjH-YuFm9fTAhVKI1QKHVI0Bv4QFgg0MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.mma.gov.br%2Festruturas%2Fagenda21%2F_arquivos%2Festocolmo.doc&usq=AFQjCNHY9I_IAWFL46ylAr7rxl6GeiPA7Q&sig2=lscDrf4lx5aQ3Xb3U4KEqA)>. Acesso em: 04 maio 2017.

<sup>59</sup> BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>60</sup> “El PIDCP replantea muchas de las disposiciones de la DUDH pero impone, además, obligaciones a cada Estado Parte en cuanto a comprometerse a respetar y a garantizar los derechos reconocidos en el Pacto a todas las personas que se encuentren en su territorio y que estén sujetas a su jurisdicción “sin distinción alguna de raza, color, sexo, idioma, religión, opinión política o de otra índole, origen nacional o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición social”. SHELTON, Dinah. Prohibición de discriminación en el derecho internacional de los derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos**, Chile, n. 4, p. 15-39, 2008. Disponível em: <[www.anuariodh.uchile.cl](http://www.anuariodh.uchile.cl)>. Acesso em: 04 maio 2017.

Em determinação semelhante estão os trabalhadores protegidos pelo *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (PIDESC) em seus artigos 6º ao 9º, que assim dispõem:

Artigo 6º 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito. 2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Artigo 7º Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual; ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) A segurança e a higiene no trabalho; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu Trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

Artigo 8º 1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir: a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias; b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas. c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas; d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país. 2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da polícia ou da administração pública. 3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e

à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção.

Artigo 9º Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.<sup>61</sup>

Nesse sentido, assim como o PIDCP, o maior objetivo do PIDESC foi incorporar os dispositivos da DUDH sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes, além do que, da mesma forma que o PIDCP, ele expandiu o elenco dos direitos sociais, econômicos e culturais elencados pela Declaração Universal. Porém, enquanto o PIDCP estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o PIDESC estabelece direitos e deveres endereçados aos Estados.<sup>62</sup>

Vinte e sete anos após a Convenção nº 29, a OIT decidiu editar nova norma sobre o trabalho forçado, por meio da *Convenção nº 105*<sup>63</sup>, a qual dispõe, em seu artigo 2º, que os países que a ratificarem se comprometem a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório. Ainda, em relação aos instrumentos normativos internacionais protetivos dos trabalhadores, podemos citar as *Convenções nº 87 e nº 98*, que tratam de liberdade sindical, as *Convenções nº 138 e nº 182*, que abordam a proibição de trabalho abaixo da idade mínima, e as *Convenções nº 100 e nº 111*, que versam sobre a proibição de discriminação.<sup>64</sup>

No mesmo sentido, importante lembrar a assinatura da *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*, firmada em Genebra no dia 7 de setembro de 1956, que assim dispõe:

Artigo 7º

Para os fins da presente Convenção:

a) 'Escravidão', tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e 'escravo' é o indivíduo em tal estado ou condição;

<sup>61</sup> BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>62</sup> PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 247-248. Livro eletrônico.

<sup>63</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 105**: convenção relativa à abolição do trabalho forçado. Genebra, 1957. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>64</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenções ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

- b) 'Pessoa de condição servil' é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção;
- c) 'Tráfico de escravos' significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.<sup>65</sup>

No continente americano, outra importante determinação contrária às formas de escravidão é o *Pacto de São José da Costa Rica*, que é a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)*, e o *protocolo de San Salvador*, que é o protocolo adicional à CADH e versa sobre os direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>66</sup>

Seguindo a linha de defesa dos trabalhadores, na *Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*<sup>67</sup>, firmada em 1998 pela OIT, restaram assim definidas as mínimas condições dignas de trabalho, admitidas por todos os países que são membros da Agência, ainda que não ratifiquem nenhuma de suas convenções: a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (trabalho escravo); a abolição efetiva do trabalho infantil; a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação; liberdade de associação e liberdade sindical, com o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva.<sup>68</sup>

O *Protocolo de Palermo*<sup>69</sup>, assinado em 15 de novembro de 2000, também denominado *Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças* ('Protocolo do Tráfico'), é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, cujo enfoque, verdadeiramente global, é o combate ao crime organizado.

---

<sup>65</sup> BRASIL. **Decreto nº 58.563**, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>66</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2015, Livro eletrônico. p. 39.

<sup>67</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração dos princípios fundamentais do trabalho**. Genebra, 1998. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>68</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico. p. 36.

<sup>69</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, 15, mar. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2017.

O *Protocolo*, em vigor internacionalmente desde 2003 e ratificado pelo Brasil em 2004, é importante ferramenta para salvaguardar os direitos humanos no tráfico de pessoas, pois prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Nesse sentido, “oferece também incentivo aos Estados a adotarem internamente mecanismos necessários para que este tipo de crime seja combatido eficazmente”<sup>70</sup>.

De acordo com Waldimeiry Corrêa da Silva, a tipificação do tráfico de pessoas no *Protocolo de Palermo* se encontra configurada sob dois aspectos:

[...] o material, mediante condições objetivas tais como o recrutamento, pagamentos ou benefícios de transporte e alojamento de pessoas; e o subjetivo (formas de coação), com a sedução, submissão, escravidão. Estes dois, somados aos indicadores macro-sociais, podem ajudar a compreender as várias dimensões existentes no tráfico de seres humanos e as razões que determinam sua resistência. Essa estrutura de exploração é retroalimentada devido à demanda existente nos países de destino por ‘novidade no mercado sexual’, por necessidade de ‘mercadoria exótica fresca’, abusando-se, assim, da situação de vulnerabilidade (pouca ou nenhuma chance de ascensão social, desemprego, pouca qualificação profissional, etc.) a que estão submetidas muitas mulheres em seus países de origem. O Protocolo de Palermo confere às pessoas traficadas, sejam mulheres, crianças ou homens, a denominação de vítimas e não delinquentes. Todas estas ficam protegidas pelo Protocolo, sendo seu consentimento ao tráfico um fator irrelevante, já que a exploração é o elemento chave no processo de tráfico. Deste modo, temos a visão da vítima como sujeito portador de direitos, e nessa trabalhando a perspectiva dos direitos humanos, na qual se afirma a garantia dos direitos humanos fundamentais como o princípio orientador da explicação e do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial. Tem-se então uma visão inclusiva e baseada nos princípios fundamentais que advogam que todas as vítimas sejam protegidas.<sup>71</sup>

Em junho de 2014, governos, empregadores e trabalhadores se reuniram em Genebra, na *103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho*, para dar um novo impulso à luta mundial contra o trabalho forçado, incluindo o tráfico de pessoas e as práticas análogas à escravidão.

---

<sup>70</sup> SILVA, Waldimeiry Corrêa da. Tráfico de pessoas: cenário, atores e crime - Em busca do respeito à dignidade humana. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 271-272. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

<sup>71</sup> Ibid., p. 274.

Desta conferência resultou, de forma unânime, outro *Protocolo*<sup>72</sup> e uma *Recomendação*<sup>73</sup> que complementam a Convenção sobre o Trabalho Forçado (nº 29, de 1930). O Protocolo é um tratado internacional que obriga os Estados que o ratificarem a tomar medidas para combater a escravidão moderna sob todas as suas formas. Ele atua em três níveis: prevenção, proteção e reabilitação. Uma vez ratificado, os países deverão prestar contas regularmente sobre as medidas concretas tomadas para pôr fim à escravidão moderna.

De acordo com a Human Rights Watch<sup>74</sup>, organização internacional não governamental que defende e realiza pesquisas de direitos humanos, as principais medidas de prevenção contidas no novo *Protocolo* são:

[...] a criação de planos nacionais de ação, a expansão das leis trabalhistas a setores com maior risco de trabalho forçado, a melhoria das inspeções trabalhistas e a proteção de trabalhadores migrantes contra processos de contratação exploratórios. O novo tratado também exige que os governos apoiem auditorias realizadas pelas empresas para coibir o uso de trabalho forçado em suas operações e agir contra essa prática. A OIT estima que 90% do trabalho forçado ocorra no setor privado da economia.<sup>75</sup>

Outrossim, garante ainda o *Protocolo* que as vítimas tenham acesso a ações jurídicas e a indenização, mesmo que não venham a residir legalmente no país em que trabalham. Aos Estados, cabem também que sejam sancionadas as práticas abusivas e fraudulentas dos recrutadores e das agências de emprego.

Recentemente, a OIT, em conjunto com seus parceiros, a Confederação Sindical Internacional e a Organização Internacional dos Empregadores, lidera a Campanha '50 for Freedom'<sup>76</sup>, cuja finalidade é convencer pelo menos 50 países do globo a ratificarem o *Protocolo* sobre trabalho forçado até 2018.

---

<sup>72</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Protocol of 2014 to the forced labour convention, 1930**. Genebra, 2014. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:P029](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>73</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias), 2014 (núm. 203)**. Genebra, 2014. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:3174688](http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>74</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Sobre a Human Rights Watch**. New York, 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/sobre-human-rights-watch>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>75</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Aprovado novo tratado global para proteção de vítimas de trabalho forçado**. New York, 13 jun. 2014. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2014/06/13/254094>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>76</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **50 for freedom**. Genebra, 2017. Disponível em: <<http://50forfreedom.org/pt/>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

No dia 09 de maio de 2017, no Senado Federal, em Brasília, foi lançada a Campanha '50 for Freedom' a fim de que o Brasil também ratifique o protocolo que atualiza a Convenção 29 da OIT. Até o lançamento da campanha no Brasil, somente treze países já teriam ratificado o protocolo.<sup>77</sup>

Como se pode notar, o escopo de todos os instrumentos normativos internacionais é único: a garantia dos direitos mínimos do trabalhador, tal como a proteção de direitos humanos, tendo em vista a escravidão contemporânea, chaga que permeia o globo.

Não obstante, em que pese a vasta legislação protetiva no âmbito internacional, há que se reconhecer que os esforços atualmente desempenhados no combate ao trabalho escravo não se mostram suficientes para a efetiva erradicação desta inconcebível prática. As políticas públicas não têm acompanhado o crescimento econômico dos países.

No Estado brasileiro, conforme destacou Laís Abramo, ex-diretora do escritório da OIT no Brasil, durante seminário internacional realizado na capital do Chile, Santiago, em termos de emprego e proteção social, são inúmeros os avanços empreendidos pelo governo, tais como a redução da pobreza e da desigualdade social, e a extensão da proteção social.<sup>78</sup>

No entanto, a precarização do trabalho e os abusos aos direitos humanos são realidades da sociedade brasileira, estando longe de serem solucionadas. O país já percorreu uma longa jornada no sentido de erradicar a escravidão contemporânea. Todavia,

[...] é um país de grandes contrastes; de mudanças e permanências; de desenvolvimento e de atraso; de opulência e de miséria; de conhecimento e de ignorância, de 'avenidas paulistas' e de senzalas; de trator e de enxada; de agronegócio e de trabalho escravo. Portanto, neste contexto, trabalho escravo e direitos humanos marcham em

---

<sup>77</sup> CASTRO, Augusto. Senado Federal. **Lançada campanha para que o Brasil assine o protocolo de combate à escravidão**. Brasília, DF, 9 maio 2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/09/lancada-campanha-para-que-brasil-assine-protocolo-de-combate-a-escravidao/tablet>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>78</sup> ABRAMO, Laís. El aporte de los procesos participativos: la experiencia de las conferencias nacionales de políticas públicas en Brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL: PACTOS SOCIALES PARA UNA PROTECCIÓN SOCIAL MÁS INCLUSIVA: experiencias, obstáculos y posibilidades en América Latina y Europa. **[Apresentação em power point]**. Santiago, mar. 2013. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/apresentacao%20seminario%20cepal%20março%202013%20%5Bcompatibility%20mode%5D\\_1001.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/apresentacao%20seminario%20cepal%20março%202013%20%5Bcompatibility%20mode%5D_1001.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

direções diametralmente opostas.<sup>79</sup>

Nesse sentido, é cogente a aplicação rigorosa das leis a fim de se concretizá-las. Leonardo Sakamoto defende que a erradicação do trabalho escravo não será possível somente com medidas mitigadoras, sendo imprescindível mudanças na própria estrutura do modo de produção, incluindo alteração na forma de expansão do capital.<sup>80</sup>

Objetivando dar continuidade à exposição dos mecanismos legais de combate à escravidão contemporânea, no próximo item serão abordados os instrumentos normativos nacionais.

### 2.1.2 Instrumentos Legais Nacionais

No Brasil, a escravidão perdurou oficialmente por mais de três séculos, sendo abolida pela *Lei Áurea*<sup>81</sup> no dia 13 de maio de 1888. Por este documento, em princípio, a escravidão em solo brasileiro, teria chegado ao fim.

Entretanto, mesmo após 129 anos da data em que foi abolida a escravidão pelo ordenamento jurídico, tal prática permeia o solo brasileiro e o de inúmeros países (desenvolvidos e em desenvolvimento<sup>82</sup>), sendo reconhecida nos dias atuais como escravidão moderna.

Situações de trabalhadores submetidos a trabalho forçado é prática comum em vários rincões do nosso país, bem como em centros urbanos,

[...] onde usurpadores transgridem as leis trabalhistas, impondo serviços forçados a pessoas que, por necessidade de sobrevivência,

<sup>79</sup> ALMEIDA, Antônio Alves de. Trabalho escravo: a dignidade dilacerada pelo capital. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 192. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>80</sup> SAKAMOTO, Leonardo. A representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014. p. 20-31.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Coleção de Leis do Brasil, de 1888. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>82</sup> De acordo com Elisaide Trevisam, a escravidão moderna faz-se presente em escala mundial e, particularmente, encontra-se elevada nos países em desenvolvimento, uma vez que, estes apresentam o maior índice de trabalho forçado, em face dos reflexos de uma economia capitalista. TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

se submetem às mais degradantes condições para subsistirem, sendo desrespeitadas, em todos os sentidos<sup>83</sup>.

Segundo dados da 50 for Freedom, campanha liderada pela OIT e por seus parceiros: a Confederação Sindical Internacional e a Organização Internacional dos Empregadores, existem mais de 1,5 milhão de pessoas que trabalham em condições análogas à escravidão na Europa, na América do Norte, no Japão e na Austrália, países classificados como desenvolvidos.<sup>84</sup>

Da análise do ordenamento jurídico nacional sobre escravidão, a Constituição Federal de 1988 (CF) não traz menção expressa quanto à utilização de mão de obra escrava. Nada obstante, prevê que todo brasileiro e os estrangeiros residentes no país têm direito a um trabalho decente, através dos seguintes dispositivos: art. 1º, inc. III, que aborda a dignidade da pessoa humana com uma dos fundamentos do Estado Democrático de Direito; art. 5º, inc. III, que garante a não submissão à tortura, tampouco a tratamento desumano ou degradante; art. 5º, inc. XIII, que assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; art. 5º, inc. XLVII, que proíbe penas de trabalho forçado, art. 7º que elenca os direitos dos trabalhadores, entre outros.<sup>85</sup>

Para Ana Paula Freire Rojas e Maurício de Carvalho Góes, no artigo titulado *O Trabalho escravo como forma de violação aos direitos humanos e à dignidade do trabalhador*, a positivação dos direitos humanos, através da CF, permitiu que a salvaguarda desses não representassem meras utopias, mas sim, verdadeiros postulados legais.<sup>86</sup>

Com a positivação das garantias constitucionais, passou então o Ministério Público Federal (MPF), a par da sua atuação como fiscal da lei, a agir de forma mais intensa como órgão fiscalizador. Este período foi marcado por diversas denúncias sobre

---

<sup>83</sup> ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório: Convenções 29 e 105 da OIT. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, ano 33, n. 387, p. 11-25, mar. 2017.

<sup>84</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **50 for Freedom**. A escravidão moderna: mitos e fatos. Genebra, 2017. Disponível em: <<http://50forfreedom.org/pt/a-escravidao-moderna-mitos-e-fatos/>>. Acesso em: 02 abr. 2017.).

<sup>85</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>86</sup> ROJAS, Ana Paula Freire; GÓES, Maurício de Carvalho. O trabalho escravo como forma de violação aos direitos humanos e à dignidade do trabalhador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 356, p. 55, ago. 2013.

crimes de trabalho escravo e crimes correlatos em todo o território nacional.<sup>87</sup>

Contudo, mesmo após a promulgação da Carta Magna, bem como diversas fiscalizações por parte do MPF, situações de abusos dos trabalhadores continuavam perseverando no solo brasileiro.

No ano de 1995, o então Presidente da República à época, Fernando Henrique Cardoso, veio a público e, em rede nacional, reconheceu haver escravidão no país. Tal iniciativa foi motivada pelo fato de ter sido imposta uma sanção internacional ao Brasil em face do caso José Pereira, atrelada à forte pressão da sociedade civil nacional e internacional.

O caso José Pereira ocorreu em 1989, quando José Pereira, então com 17 anos, era escravizado numa fazenda chamada Fazenda Espírito Santo, localizada no Estado do Pará. Na tentativa de fuga, José Pereira foi perseguido pelos capatazes e levou dois tiros (no rosto e na mão). Fingindo-se de morto para despistar os algozes, conseguiu sobreviver e pediu socorro à CPT (Comissão Pastoral da Terra), que levou o caso ao Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL), organização não governamental internacional responsável pela denúncia à Organização dos Estados Americanos (OEA).

<sup>88</sup>

O processo do caso José Pereira transcorreu na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a partir de 1992. Em 24.02.1999, a Comissão da OEA aprovou um relatório de admissibilidade sobre o caso, conclusivo no sentido de que o Estado brasileiro era, sim, responsável pelas violações da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), tendo sido omissos no seu dever de prevenir e punir as violações a direitos fundamentais. Somente no ano de 2003 firmou-se um acordo através do qual o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional em relação ao caso, uma vez que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência do trabalho escravo,

---

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. Atuação do Ministério Público Federal no combate ao crime de trabalho escravo no meio rural e políticas públicas para erradicar a escravidão contemporânea. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011, p. 230. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 10 de abr. 2017.

<sup>88</sup> NOGUEIRA, Christiane V. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 40, v. 158, p. 2, jul./ago. 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRAVIDAo.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

nem tampouco de punir os responsáveis por aquela grave violação aos direitos humanos.<sup>89</sup>

De acordo com OIT, os principais eventos que levaram ao reconhecimento do problema da escravidão no país pelo ex-presidente foram:

- Desde 1987, a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções da OIT encaminhou inúmeras observações ao Brasil, resultantes de análise da aplicação da Convenção n. 29 (1930). Em 1992, o Governo Brasileiro foi chamado à comissão para prestar explicações, e seu representante negou a existência de trabalho escravo no país, alegando que eram apenas violações da legislação trabalhista. A Comissão voltou a chamar o Governo Brasileiro em 1993, 1996 e 1997.
- Em 1993, a Central Latino-americana de Trabalhadores (CLAT) apresentou uma reclamação contra o Brasil, alegando inobservância das Convenções n. 29 e n. 105 sobre trabalho forçado. No mesmo ano, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou, perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU e o Parlamento Europeu, a omissão do governo brasileiro na apuração dos casos de trabalho escravo. Também em 1993, a OIT reconheceu, em um relatório, o trabalho escravo no Brasil, registrando 8.886 casos.
- Em 1994, a CPT e as ONGs Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e Human Rights Watch apresentaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), acusando o Estado Brasileiro de não cumprir com suas obrigações de proteção dos direitos humanos no caso de José Pereira.<sup>90</sup>

A partir da divulgação do problema, sucedeu-se então um momento de implementação de diversas políticas neoliberais pelo governo, “dentre elas a abertura de nosso mercado a empresas estrangeiras com o discurso de motivar a concorrência e, assim, pressionar a modernização das empresas nacionais”<sup>91</sup>, uma vez que as políticas públicas não acompanhavam o crescimento econômico do país.

<sup>89</sup> NOGUEIRA, Christiane V. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 40, v. 158, p. 2, jul./ago. 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRAVIDAo.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>90</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Estratégia de atuação. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília, DF: OIT, 2010. p. 18. Disponível em: <[http://www.oit-brasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_escravo\\_inspecao\\_279.pdf](http://www.oit-brasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>91</sup> PEREIRA, Gladys S. B. De homens escravos a terra livre: um caso de escravização capitalista Rio de Janeiro (1993-1998). In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 114. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

Entre as medidas lançadas pelo Estado brasileiro, destaca-se a criação do *Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo* (GERTRAF), através do Decreto Presidencial nº 1.538, de 27 de junho de 1995<sup>92</sup>. Competia ao *Grupo*, conforme disposto no art. 2º do referido diploma legal: elaborar, implementar e supervisionar programa integrado de repressão ao trabalho forçado; coordenar a ação dos órgãos competentes para a repressão ao trabalho forçado, indicando as medidas cabíveis; articular-se com a OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente; propor os atos normativos que se fizerem necessários à implantação do Programa.

A fim de que fossem alcançados tais objetivos, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) constituiu o *Grupo Especial de Fiscalização Móvel* (GEFM), instituído pelas Portarias n. 549 e n. 550, de 14 de junho de 1995. O GEFM, ligado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do MTE, é formado por auditores fiscais do trabalho, os quais coordenam as operações de campo, policiais federais e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT). As fiscalizações do Grupo acontecem tanto no espaço urbano quanto nas áreas rurais, e ocorrem através das seguintes estratégias que, geralmente, advêm de denúncias, de acordo com a OIT (Figura 1):

Figura 1 - O passo a passo mais comum da fiscalização



Fonte: Organização Internacional do Trabalho<sup>93</sup>

<sup>92</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.538 de 27 de junho de 1995**. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Diário Oficial da União, 28 jun. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1538.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>93</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Estratégia de atuação. As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília, DF: OIT, 2010. p. 28. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_escravo\\_inspecao\\_279.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

As ações do GEFM, em seus 22 anos de atuação, renderam o afastamento de mais de 50 mil trabalhadores em condições análogas às de escravo. Na última década, foram resgatados cerca de 40 mil trabalhadores em condições semelhantes às de escravidão, o que corresponde a 80% do total das vítimas que sofrem estes horrendos abusos.<sup>94</sup> Somente no ano de 2015, foram realizadas 143 operações de fiscalização objetivando a erradicação do trabalho escravo, conforme balanço divulgado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) (Tabela 1):

Tabela 1 - Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

UF	N.º Operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal	Trabalhadores em condições análogas às de escravo	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	1	1	8	0	R\$ 0,00	31
AM	4	6	34	23	R\$ 96.616,24	121
BA	2	4	12	6	R\$ 0,00	33
CE	6	14	159	70	R\$ 217.378,61	143
GO	5	6	7	3	R\$ 9.640,00	88
MA	8	15	134	107	R\$ 526.981,27	189
MG	21	37	65	432	R\$ 705.256,29	549
MS	5	5	19	25	R\$ 26.238,48	46
MT	28	46	51	44	R\$ 122.275,75	273
PA	10	28	83	36	R\$ 150.714,34	340
PE	2	2	2	0	R\$ 0,00	40
PR	4	7	20	10	R\$ 30.036,51	48
RJ	21	43	39	87	R\$ 700.240,15	296
RO	2	2	3	2	R\$ 2.861,18	13
RR	1	1	2	1	R\$ 0,00	12
RS	5	5	37	32	R\$ 133.340,07	73
SC	4	6	45	48	R\$ 64.687,61	95
SP	5	5	48	66	R\$ 322.490,11	76
TO	9	24	49	18	R\$ 66.720,88	282
<b>TOTAL</b>	<b>143</b>	<b>257</b>	<b>817</b>	<b>1010</b>	<b>R\$ 3.175.477,49</b>	<b>2748</b>

Fonte: Brasil <sup>95</sup>

No mesmo sentido, também devem ser mencionadas outras iniciativas de políticas públicas de combate ao trabalho escravo, tais como, a implantação dos

<sup>94</sup> AÇÕES contra trabalho escravo resgatam 50 mil. **Portal Brasil**, Brasília, DF, 13 maio 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/acoes-contra-trabalho-escravo-resgatam-50-mil>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>95</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 2015**. Atualizado com informações do COETE em 19/01/2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <[http://mtps.gov.br/dados-abertos/dados-do-trabalho/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61\\_4621d6961a34f73313cc72197c73e6d6](http://mtps.gov.br/dados-abertos/dados-do-trabalho/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61_4621d6961a34f73313cc72197c73e6d6)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

*Planos de Erradicação do Trabalho Escravo*, em 2003<sup>96</sup> e 2008<sup>97</sup>. O *1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*, elaborado pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e lançado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em março de 2003, “constituiu-se em um modelo para iniciativas similares no resto do mundo”<sup>98</sup>.

Já o *II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo*, aprovado em 17 de abril de 2008, compreende 76 medidas de combate à prática do escravismo – tais como: ações gerais, estratégias, e melhoria na estrutura administrativa do grupo móvel de fiscalização e da ação policial –, as quais estão vinculadas às ações de diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da própria sociedade civil brasileira.

Este segundo plano representa uma ampla atualização do primeiro plano, introduzindo modificações decorrentes de uma reflexão permanente sobre essa forma brutal de violação dos Direitos Humanos.

Em 12 de setembro de 2002, por meio da Portaria nº 231<sup>99</sup> da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), foi criada a *Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo* (CONAETE), a qual tem como objetivo integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, uniforme e coordenado, com foco principal no combate ao trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como a atuação ágil onde necessária se faça a presença do Ministério Público do Trabalho.

---

<sup>96</sup> BRASIL. Presidência da República. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho**. Brasília, DF: OIT, 2003. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/plano\\_nacional\\_para\\_erradicacao\\_do\\_trabalho\\_escravo\\_312.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/plano_nacional_para_erradicacao_do_trabalho_escravo_312.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>97</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF: SEDH, 2008. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A39E4F614013AD5A314335F16/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>98</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília, DF: ILO, 2010. p. 20. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/combatedotecontemporaneo\\_307.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>99</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). **Portal MPT**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo!/ut/p/z1/04\\_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfljo8ziDd0NTDyd\\_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28jc31w\\_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdckF3MCCkBOJGRJQW5ohEGmpylAduWVOQ!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo!/ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfljo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28jc31w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdckF3MCCkBOJGRJQW5ohEGmpylAduWVOQ!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

As principais áreas de atuação da CONAETE são: combate ao trabalho em condições análogas às de escravo; investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado; servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, tais como, alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência. Sobre o tema trabalho escravo, a CONAETE produziu as seguintes orientações:

Orientação 03. 'Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade'.

Orientação 04. 'Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador'.<sup>100</sup>

Em 2003, o Poder Legislativo, incentivado pelo Executivo e Judiciário, decidiu alterar a redação do artigo 149<sup>101</sup> do Código Penal Brasileiro (CP) para acrescentar à definição de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, a submissão à trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando o trabalhador à condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Atualmente, no plano nacional, este é o principal elemento utilizado para discussões no cenário jurídico no que tange à conceituação do que vem a ser trabalho

---

<sup>100</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha do trabalho escravo**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>101</sup> O Código Penal de 1940, em seu artigo 149, continha a seguinte redação: 'Reduzir alguém a condição análoga à de escravo' previa ao infrator pena de reclusão, de dois anos a oito anos, o que permanecia como uma incógnita na nossa legislação penal diante da subjetividade com que este artigo era descrito, e dos doutrinadores que pouco redigiam sobre este assunto. Aliás, houve críticas, à época, dirigidas a este dispositivo penal, quando taxado de supérfluo por grande parte da doutrina, diante da suposta inexistência do delito de fato. OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. Atuação do ministério público federal no combate ao crime de trabalho escravo no meio rural e políticas públicas para erradicar a escravidão contemporânea. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 230. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 10 de abr. 2017.

escravo contemporâneo no Brasil. O artigo 149, do CP, com a redação dada pela Lei nº 10.803 de 11.12.2003<sup>102</sup>, passou a conter a seguinte definição:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

A partir de tal momento<sup>103</sup>, as situações análogas à escravidão passaram então a ser “[...] enfrentadas pelo poder judiciário brasileiro, desde a primeira instância até o STF, sem que haja qualquer mácula a quem quer que seja”.<sup>104105</sup> Isto porque, entre os

<sup>102</sup> BRASIL. **Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, 12 dez. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>103</sup> Entre os anos de 1999 e 2006, o maior problema jurídico no combate ao trabalho escravo junto ao Poder Judiciário girou em torno do questionamento sobre qual jurisdição criminal seria a mais competente para o seu processo e julgamento. A alteração legislativa de 2003 provocou uma revisão sobre a classificação do crime, com base no bem jurídico tutelado, independentemente da classificação expressa no CP. A virada jurisprudencial deu-se seguinte à decisão plenária do STF. ESCOURA, Juliano Fernandes. Art. 149. In: GRECO FILHO, Vicente; JALIL, Mauricio Schaun (Coord.). **Código penal comentado: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Manole, 2016. p. 438.

<sup>104</sup> PEREIRA, Cícero Rufino. O “velho” trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 40, v. 158, p. 16, jul./ago. 2014.

<sup>105</sup> Nesse sentido, colaciona-se elucidativo julgado do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. I – A inicial acusatória contemplou a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, apresentou informações essenciais sobre a prática das condutas, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. II – Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de frustração de direito trabalhista, considerando a pena máxima cominada ao tipo penal (dois anos de detenção) e o fato de o prazo do art. 109, V, do Código Penal necessitar ser reduzido à metade (art. 115 do CP); a prescrição é, inclusive, anterior à remessa dos autos a esta Corte. III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação

anos de 1999 e 2006, havia grande divergência junto ao Poder Judiciário em relação ao órgão competente para julgar as demandas que versassem sobre trabalho escravo.

Não obstante o Brasil fosse signatário das Convenções nº 29 e nº 105 da OIT, que visam combater o trabalho escravo, quando ocorriam tais práticas em áreas rurais, esse crime não conseguia alcançar repercussão internacional por força da previsão contida no art. 109, inc. V<sup>106</sup>, da CF, que fixava a competência da Justiça Federal (JF).

Ainda, diante da interpretação do art. 109, inc. VI, da CF<sup>107</sup>, enquanto não era prevista literalmente a competência para o julgamento do crime de trabalho escravo, as denúncias incluíam na capitulação dos crimes contra a organização do trabalho, art. 197 a 207, todos do CP<sup>108</sup>, eram de alçada da JF.

Não obstante, com a entrada em vigor da Súmula 115<sup>109</sup>, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), anterior à CF, a qual fixava a competência da JF para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando fossem objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF) restringiu essa competência.

Esse era o entendimento que vinha sendo seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e demais tribunais do país, no sentido de que os delitos contra a organização do trabalho somente eram de competência da Justiça Federal quando atingissem o sistema de órgãos e instituições que preservassem, coletivamente, os

---

do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos do Código Penal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3564 Minas Gerais**. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6972223>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>106</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [...]. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>107</sup> 'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; [...]'. Ibid.

<sup>108</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, de 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>109</sup> BRASIL. Súmulas do Extinto Tribunal Federal de Recursos. **Súmula n. 115 de 02 de junho de 1982**. Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/75/TFR/115.htm>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

direitos e deveres dos trabalhadores, e não quando estes eram considerados individualmente.

Nesse sentido, em sendo possível contabilizar o número de trabalhadores atingidos pelos delitos contra a organização do trabalho, a competência era da Justiça Estadual, sob a alegação da ínfima estrutura da JF para abarcar tais crimes. A respeito do tema, Neide M. C. Cardoso de Oliveira, procuradora da República comenta que:

No caso do trabalho escravo, o crime é pluriofensivo e lesa, também, os princípios basilares que devem orientar o sistema do trabalho coletivamente, entre eles, o respeito à dignidade da pessoa humana. Não se trata, portanto, de mera lesão a direito individual do trabalhador explorado. Ainda que isoladamente considerado, já se via sólida doutrina e parte da jurisprudência no sentido de que, embora se tratasse de crime contra a liberdade individual, por sua natureza de atentado contra os direitos humanos, e em face dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil a esse respeito, o julgamento deste delito deveria ser de competência da Justiça Federal.<sup>110</sup>

Diante de tal impasse, coube ao STF se manifestar sobre o assunto, através do julgamento Recurso Extraordinário nº 398.041-6 Pará, em 30 de junho de 2006, afastando assim a possibilidade de apreciação pela Justiça Comum, e fixando a competência da JF e, conseqüentemente, do MPF:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis

---

<sup>110</sup> OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. Atuação do ministério público federal no combate ao crime de trabalho escravo no meio rural e políticas públicas para erradicar a escravidão contemporânea. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 234. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 10 de abr. 2017.

na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido.<sup>111</sup>

De acordo com José Claudio Monteiro de Brito Filho, esse período foi capaz de irradiar diversos progressos no combate à prática de tal conduta, vedada por inúmeros instrumentos normativos, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional. Ao que tudo indica, quando do reconhecimento, pelo STF, da competência da JF para processamento e julgamento das ações penais em que se discute o trabalho escravo,

[...] a repressão a este ilícito alargou seu espectro, não mais se discutindo a questão somente sob o aspecto trabalhista, e começando a haver mais celeridade no julgamento das denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal pelo crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo.<sup>112</sup>

Todavia, ainda que tenham ocorridos avanços legislativos no combate à utilização de mão de obra escrava, não foi possível tornar esse ilícito algo esporádico.

Ademais, em 31 de julho de 2003, foi constituída a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo<sup>113</sup> (CONATRAE), composta pelos mais diversos membros, como juízes, procuradores, ministros, sindicalistas, advogados da União, defensores públicos, OIT e outros.

Em maio de 2014, pretendendo, mais uma vez, a erradicação do trabalho escravo, foi aprovada a *PEC 57-A/1999*<sup>114</sup>, que alterou a redação do artigo 243 da

<sup>111</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 398.041-6 Pará**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Sílvio Caetano de Almeida. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 30 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>112</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014. p. 18-19.

<sup>113</sup> BRASIL. **Decreto de 31 de julho de 2003**. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dnn/2003/dnn9943.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/dnn9943.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>114</sup> BRASIL. Senado Federal. **Proposta de emenda à Constituição nº 57A de 1999**. Ementa: Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Explicação da Ementa: PEC do trabalho escravo - Altera a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. E altera o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo

CF<sup>115</sup>. Nos termos do texto constitucional, nas propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo, haverá expropriação, bem como será o imóvel destinado à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.<sup>116</sup>

De acordo com Christiane Nogueira, et al. tal avanço legislativo configura:

[...] inovação de grande importância no Texto Constitucional, na medida em que pretende conferir maior efetividade à tutela do trabalho digno, estabelecendo consequências na esfera patrimonial do empregador que explora trabalho escravo e implicando, nessa perspectiva, a perda da propriedade. Essa sanção se soma às repercussões penais e trabalhistas já existentes e consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>117</sup>

Diante desse contexto, a expropriação de imóveis em que forem encontrados trabalhadores sendo submetidos a situações análogas à escravidão significa uma importante ferramenta no combate à escravidão moderna na medida em que torna possível a responsabilização do infrator em “[...] ter a sua liberdade cerceada e ser responsabilizado pelas violações de direitos trabalhistas básicos que significam a ruptura contratual do empregador por descumprimento de suas obrigações”<sup>118</sup>.

Além da atuação do GEFM, em 17 de novembro de 2003, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atualmente Ministério do Trabalho e Previdência Social

---

será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>115</sup> Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>116</sup> Ibid.

<sup>117</sup> NOGUEIRA, Christiane V. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, ano 40, v. 158, p. 23, jul./ago. 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRAVIDA>O.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>118</sup> Ibid, p. 23.

(MTPS), por meio da Portaria nº 1.234<sup>119</sup>, estabeleceu procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos, criando assim a relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de escravo.

Através da Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004<sup>120</sup>, que substituiu a Portaria nº 1.234, o MTE criou, então, o '*Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*'.

O Cadastro, mais conhecido como "*lista suja do trabalho escravo*", reúne empregadores flagrados cometendo esse crime, após decisão definitiva administrativa dos autos de infração lavrados, prezando, assim, pela imperativa observância à ampla defesa e ao devido processo legal. Além de informar à sociedade, de forma transparente, sobre os empregadores que recorrem a tais práticas, as informações do cadastro subsidiam àquelas empresas que respeitam a legislação trabalhista e foram signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, pelo qual se comprometem a estabelecer restrições quanto à realização de negócios com quem está na "lista suja".<sup>121</sup>

Esta Portaria ficou suspensa desde 23 de dezembro de 2014, em face de decisão liminar do STF nos autos da ADI nº 5209 Distrito Federal<sup>122</sup>, movida por uma associação de construtoras de imóveis.

Entretanto, através da Portaria Interministerial do MTPS e Secretaria dos Direitos Humanos (SDH) nº 04, de 11 de maio de 2016<sup>123</sup>, foi reeditada e publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de maio de 2016, com mudanças nos critérios

---

<sup>119</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria nº 1.234 de 17 de novembro de 2003**. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P1234\\_03.htm](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P1234_03.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>120</sup> BRASIL. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/BRA77204.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>121</sup> BRASIL. **Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo**. Brasília, DF, 13 maio 2016. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>122</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar nº 5209 Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF 23 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5209&classe=ADI-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>123</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria interministerial nº 4 de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/05/2016&jornal=1&pagina=178&totalArquivos=304>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

de entrada e saída do cadastro, a Ministra Cármen Lúcia, atual presidente do STF, levantou a proibição de divulgação da lista.

Desde então, o MTPS poderia divulgar uma nova atualização. No entanto, o MTPS, sob governo do Presidente Michel Temer, por decisão própria, manteve suspensa a divulgação da “lista suja”.

Diante do ocorrido, em dezembro de 2016, o MPT ajuizou ação pedindo a publicação imediata dos empregadores flagrados praticando situações análogas à escravidão, obtendo decisão liminar favorável através do juiz da 11ª Vara Trabalhista de Brasília, Rubens Curado Silveira.

No entanto, o ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, alegando a necessidade de mais estudos e discussões para aprimorar os critérios de entrada e saída do cadastro, a fim de resguardar os direitos dos empregadores, apresentou recurso, postulando que fosse reconsiderada a decisão. Após decisão denegatória, recorreu perante o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) do Distrito Federal (DF), sendo mantida a respeitável decisão de primeiro grau, pelo presidente do TRT-DF, desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran, com a consequente obrigação de divulgação da lista. Por fim, o governo federal recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), obtendo uma decisão favorável das mãos do Ministro Ives Gandra Martins Filho.<sup>124</sup>

O Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presidente do TST, decidiu pela não divulgação da lista suja, fundamentando sua decisão através do seguinte trecho:

[...] o nobre e justo fim de combate ao trabalho escravo não justifica atropelar o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa, concedendo liminar ao se iniciar o processo, para se obter a divulgação da denominada ‘lista suja’ dos empregadores, sem que tenham podido se defender adequadamente.<sup>125</sup>

Desta decisão, o MPT impetrou Mandado de Segurança, sendo acolhido o pedido pelo ministro Alberto Bresciani Pereira, do TST, para suspender a decisão do presidente do Tribunal, ministro Ives Gandra Martins Filho, de impedir a divulgação do

---

<sup>124</sup> SAKAMOTO, Leonardo. “Lista de Transparência” traz 250 nomes flagrados por trabalho escravo. **Repórter Brasil**, [S.l., 14 março 2017]. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/03/lista-de-transparencia-traz-250-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>125</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Suspensão de liminar ou antecipação de tutela nº 3051-04.2017.5.00.0000**. Recorrente: União (PGU). Recorrido: Ministério Público do Trabalho (MPT). Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, DF 07 de março de 2017. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/despacho.do?anoProclnt=2017&numProclnt=36951&dtaPublicacaoStr=08/03/2017%2019:00:00>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

cadastro de empresas autuadas pelo governo pela prática do trabalho análogo à escravidão na “lista suja”.<sup>126</sup>

Conforme ressalta o coordenador nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) do MPT, procurador do Trabalho Tiago Cavalcanti, o Cadastro de Empregadores representa um importante mecanismo de combate à escravidão contemporânea:

Além da expressa previsão na portaria, a ação tem como fundamentos jurídicos o direito fundamental à informação e os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil em âmbito internacional, que impedem retrocessos nos passos já trilhados no contexto do enfrentamento à escravidão contemporânea [...]<sup>127</sup>

Em sede administrativa, os empregadores(as) podem vir a ser penalizados em ocorrendo o descumprimento das disposições das normas de saúde e segurança, estabelecidas nas Normas Regulamentadoras (NRs) do MTE, de observância obrigatória por todas as empresas.

No que pertine à reinserção do(a) trabalhador(a) resgatado de situação de submissão a trabalho forçado ou redução a condição análoga à de escravo, importante citar a *Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterada pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002*<sup>128</sup>, a qual assegura ao trabalhador o pagamento de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, em decorrência de ação de fiscalização do MTE.

<sup>126</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). **Trabalho escravo**: suspensa a liminar do ministro Ives Gandra Filho que impedia a divulgação da “lista suja”. Brasília, DF, 14 março 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25037-trabalho-escravo-suspensa-a-liminar-do-ministro-ives-gandra-filho-que-impedia-a-divulgacao-da-lista-suja>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>127</sup> BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral. **União é obrigada a divulgar a lista suja do trabalho**. Brasília, DF, 19 dez. 2016. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/94987127-0642-44e7-a9fc-74a77c38a8c6/!ut/p/z1/rVJBboMwEPxKeuBoeQGDzZGkFSKUNmmUBnyJLIckbsGQYEXt72seUEil-mbvzOzujDHHBeZa3NRJGNVqUdt7ycO9mwBJ56-QJdmKQrx286c0cb0FULwbA2QkwHyk7E\\_xLYCP93\\_HHHOpTWfOuGw640AvajE7VDPVdNdK98IB-zzTrVFSid6BiESMuh5FEBIPEVJR\\_JKKjRJQISqX\\_PBJPhINpJdcDIXejdIEvDEVDLicHy-ahPj3QCMPg81aS0Q9L9y5qkyXwDGQuXViFkcZpFKyA0wJs\\_br2cysZ-HvVxufDYJtRqU30ZXPxfRFbdu-aL\\_GSHFuaMID62uLiL2jXbbcP8b\\_T5xsAP6ttz\\_PAD3UrrhQ!!/dz/d5/L2dBISevZ0FBIS9nQSEh/](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/94987127-0642-44e7-a9fc-74a77c38a8c6/!ut/p/z1/rVJBboMwEPxKeuBoeQGDzZGkFSKUNmmUBnyJLIckbsGQYEXt72seUEil-mbvzOzujDHHBeZa3NRJGNVqUdt7ycO9mwBJ56-QJdmKQrx286c0cb0FULwbA2QkwHyk7E_xLYCP93_HHHOpTWfOuGw640AvajE7VDPVdNdK98IB-zzTrVFSid6BiESMuh5FEBIPEVJR_JKKjRJQISqX_PBJPhINpJdcDIXejdIEvDEVDLicHy-ahPj3QCMPg81aS0Q9L9y5qkyXwDGQuXViFkcZpFKyA0wJs_br2cysZ-HvVxufDYJtRqU30ZXPxfRFbdu-aL_GSHFuaMID62uLiL2jXbbcP8b_T5xsAP6ttz_PAD3UrrhQ!!/dz/d5/L2dBISevZ0FBIS9nQSEh/)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei nº 10.608 de 20 de dezembro de 2002**. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10608.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm#art2)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

No dia 16 de maio de 2017, a Primeira Vara Federal de Tupã, São Paulo, concedeu uma liminar nos autos da Ação Civil Pública n. 000018-82.2017.4.03.6122<sup>129</sup>, que assegura o pagamento de seguro-desemprego a todos os trabalhadores libertados em condições análogas à escravidão, independente do órgão ou agente público responsável pela fiscalização e, conseqüentemente, pelo resgate. Esta decisão é válida para todo o país.<sup>130</sup>

A referida lei estabelece ainda que o trabalhador resgatado deverá ser encaminhado pelo MTE para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego (SINE).

Existe também um acordo de cooperação técnica entre o MTE e o Ministério do Desenvolvimento Social e combate à Fome (MDS) para priorizar os resgatados no recebimento do Bolsa Família.<sup>131</sup>

Objetivando destacar os principais acontecimentos que marcaram o desenvolvimento da inspeção do trabalho para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, a OIT organizou o seguinte cronograma:



Fonte: Organização Internacional do Trabalho<sup>132</sup>

<sup>129</sup> SÃO PAULO. Justiça Federal de Primeiro Grau. **Ação civil pública n. 000018-82.2017.4.03.6122**, da 1ª Vara Federal de Tupã. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal. São Paulo, 16 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/liminar-acp-seguro-desemprego-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2017.

<sup>130</sup> PGR Trabalho escravo. **Jornal da Justiça**. [S.l.], 18 maio 2017. (1 min. 23 s.). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=B7Fj-\\_1Qu\\_s&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=B7Fj-_1Qu_s&feature=youtu.be)>. Acesso em: 19 maio 2017.

<sup>131</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Estratégia de atuação. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília, DF: OIT, 2010. p. 22. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_escravo\\_inspecao\\_279.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>132</sup> *Ibid*, p 15.

Em âmbito mais local, uma importante medida de combate ao trabalho escravo foi a promulgação da Lei nº 14.946/2013<sup>133</sup>, promovida pelo Estado de São Paulo. A referida lei “[...] opera no campo tributário, punindo a empresa que se aproveita economicamente, de forma intencional, dos frutos do trabalho escravo, com a suspensão por dez anos de seu cadastro junto ao ICMS de São Paulo”<sup>134</sup>. O autor da referida proposta de lei, Deputado Carlos Bezerra Júnior, comenta que:

Tem sido uma experiência bem-sucedida conduzir o enfrentamento ao trabalho escravo primeiro no âmbito local, para, então, aplicar esse modelo em outras esferas de poder. Assim, iniciar um processo como esse em São Paulo, Estado mais rico da federação, é significativo e didático. Sem dúvida, é um passo importante para uma mudança de cultura que envolva poder público, sociedade civil organizada, consumidores e empresas, para que possam aderir cada vez mais à lógica de defesa dos direitos humanos e de sustentabilidade econômica<sup>135</sup>

São incontestáveis os avanços legislativos na seara de combate ao trabalho, tais como os inúmeros instrumentos disponíveis, a fim de que seja aniquilada tal prática em todo o globo. No entanto, de acordo com José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

[...] inúmeras as dificuldades encontradas para, se não erradicar, ao menos reduzir as ocorrências de trabalho escravo no país, que vão desde uma visão elitista e conservadora dos tomadores de serviços, que julgam poder oferecer o trabalho sem as mínimas condições para a sua prestação, e em situação de superexploração, passando pelo insuficiente aparelhamento do Estado para o combate aos atos ilícitos

---

<sup>133</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei nº 14.946 de 28 jan. 2013**. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>134</sup> NOGUEIRA, Christiane V. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, ano 40, v. 158, p. 19, jul./ago. 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRAVIdao.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>135</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **ONU aponta lei paulista como modelo no combate à escravidão contemporânea**. São Paulo, 23 set. 2013. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticial/?id=338260>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

até chegar ao ponto de partida para qualquer enfrentamento: a correta compreensão do ato, no caso, ilícito, praticado.<sup>136</sup>

Consoante se demonstrou, instrumentos não faltam para tutelar os direitos e garantias dos trabalhadores. No entanto, ainda que tenham ocorrido inúmeros avanços legislativos, assim como a implementação de políticas públicas, o que se percebe diante do atual governo, assim como pelo posicionamento de determinados ministros da instância mais elevada de julgamento para temas envolvendo o direito do trabalho no país, é um retrocesso de todas as conquistas até então albergadas pelo Estado brasileiro.

Em 2016, o Brasil tornou-se o primeiro país a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) por trabalho escravo omisso, no caso conhecido como Fazenda Brasil Verde, num processo que perdurou por mais de 3 anos. Considerando as violações efetuadas pelo governo brasileiro, este restou condenado em US\$ 30.000,00 para cada um dos 43 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997, todos identificados pela Corte no litígio. Ainda, o governo brasileiro indenizou com a soma de US\$ 40.000,00 para cada um dos 85 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 15 de março de 2000, também identificados pela Corte no litígio.<sup>137</sup>

Recentemente, em 07 de dezembro de 2016, objetivando promover a inserção adequada dos jovens no mercado, a OIT, o MTE e o Instituto Ethos<sup>138</sup> criaram a Rede de Empresas pela Aprendizagem e Erradicação do Trabalho Infantil, que desde o lançamento já conta com mais de 10 companhias. O objetivo da rede é eliminar o uso de crianças em todas as cadeias produtivas das empresas parceiras e, ao mesmo tempo, levar oportunidades de trabalho decente para os jovens, através de programas de aprendizagem, uma vez que, de acordo com um relatório da ONU, quase 60% das

---

<sup>136</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo**: caracterização jurídica. São Paulo: LTr, 2014. Livro eletrônico. p. 19.

<sup>137</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. San José, 20 out. 2016. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>138</sup> O Instituto Ethos é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) cuja missão é mobilizar, sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade justa e sustentável. INSTITUTO ETHOS. **Sobre o Instituto**. São Paulo, [2017?]. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/#.WSylwZIQscg>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

crianças envolvidas em trabalho infantil estão na indústria têxtil, agricultura e construção civil.<sup>139</sup>

Atualmente, no sistema legislativo brasileiro, por óbvio, não há leis ou projetos de lei que favorecem explicitamente a escravidão, embora haja aqueles que contribuem indiretamente para a precarização do trabalho e os abusos aos direitos humanos dos trabalhadores, tal como a *Lei da Terceirização*, Lei nº 13.429, sancionada pelo presidente Michel Temer em 31 de março de 2017<sup>140</sup>. Esta nova lei reduz as garantias contra fraudes, assim como torna possível a majoração de acidentes de trabalho, a perda de massa salarial e a redução de direitos e benefícios dos trabalhadores<sup>141</sup>.

Assim, a escravidão moderna está intrinsecamente relacionada às assimétricas relações materiais de poder existentes no âmbito das sociedades capitalistas, as quais têm “[...] por raiz última a exploração do trabalho alheio”<sup>142</sup>. Logo, a natureza da escravidão moderna apresenta sérios desafios para a aplicação da legislação, mas, também, para diversas empresas, as quais insistem em manter na sua cadeia de produção métodos que atentem contra a dignidade do trabalhador.<sup>143</sup>

Rodrigo Schwarz infere que a escravidão contemporânea estaria relacionada à própria ineficácia da lei. Nesse contexto, sustenta que os direitos sociais e a própria participação popular seriam imprescindíveis para evitar a vulneração dos trabalhadores:

[...] sem prejuízo do papel significativo que as garantias institucionais, políticas e jurisdicionais, exercem na tutela dos direitos sociais, a eliminação da escravidão no Brasil demanda, para a sua

<sup>139</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **OIT, governo e sociedade civil criam rede de empresas para combater trabalho infantil**. Brasília, DF, 13 dezembro 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oit-governo-e-sociedade-civil-criam-rede-de-empresas-para-combater-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

<sup>140</sup> BRASIL. **Lei nº 13.429 de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>141</sup> SAKAMOTO, Leonardo. No aniversário do Golpe de 1964, Temer sanciona golpe contra trabalhadores. **UOL**. [S.l.], 31 mar. 2017. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/03/31/no-aniversario-do-golpe-de-1964-temer-sanciona-golpe-contra-trabalhadores/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>142</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008. p. 153.

<sup>143</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2015, Livro eletrônico. p. 169.

concretização, a ampla utilização dos instrumentos e meios de tutela ou defesa de direitos que, sem prejuízo das intervenções estatais, dependem da atuação dos seus próprios titulares. Normas e programas são importantíssimos, mas é exatamente na efetiva interação de uma norma ou de um programa com seus destinatários, e na atuação de cada um deles na defesa dos seus direitos e na defesa dos direitos de todos, que reside a melhor garantia que pode ser atribuída aos direitos sociais. Portanto, é necessário expandir a democracia não apenas como sistema político, mas a partir da busca de uma cidadania integral, inclusiva, com a participação ativa dos atores da sociais e o seu efetivo comprometimento nas decisões que afetam o desenvolvimento humano.<sup>144</sup>

Cintia Batista Pereira e Roberta Freitas Guerra sugerem que a eliminação das práticas análogas ao trabalho escravo, bem como da escravidão, depende de inúmeras ações conjuntas dos poderes públicos e da sociedade civil, objetivando a garantia dos direitos civis, políticos e sociais. Segundo as autoras:

Por parte da sociedade, é necessária uma efetiva mudança sociocultural nas práticas empresariais, o que passaria pelo simples rechaço à concepção de que a obtenção de lucro depende, invariavelmente, da destituição dos mais básicos direitos de sobrevivência do trabalhador. [...]. Por parte do Estado, exige-se, quiçá, um esmaecimento da sanha arrecadatória, o que se conseguiria por meio da redução dos encargos que tanto oneram a relação empregatícia e, por conseguinte, incitam e alimentam fraudes à legislação trabalhista. Quem sabe assim, reduzidas as obrigações fiscais, não se retirassem mais direitos dos trabalhadores, os mesmos não seriam mais expostos a jornadas de trabalho extenuantes, seus salários seriam pagos corretamente, o que acabaria contribuindo para a melhoria de sua qualidade de vida.<sup>145</sup>

As práticas de escravidão moderna, tais como servidão por dívida, trabalho escravo, redução de pessoas a condições análogas às de escravo, jornada exaustiva, condições degradantes, trabalho forçado, trabalho infantil, exploração sexual, entre outros, são abusos disseminados nas mais diversas economias do mundo. Entretanto, ainda que seja uma realidade, igualmente, existe um alto grau de impunidade no Brasil e em diversas partes do globo. Os processos criminais pelo crime de trabalho escravo

---

<sup>144</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008. p. 155.

<sup>145</sup> PEREIRA, Cintia Batista; GUERRA, Roberta Freitas. Trabalho em condição análoga à de escravo: até quando? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 40, v. 155, p. 39, jan./fev. 2014.

continuam relativamente raros, conforme destaca o próprio Senado Federal.<sup>146</sup> Quando os casos são levados aos tribunais, os infratores exploram brechas nas leis para evitar a punição, tais como medidas para retardar o processo e evitar o julgamento.<sup>147</sup>

A utilização de mão de obra escrava hodierna é ampla e está em diversas áreas, principalmente porque as cadeias de suprimentos industriais são complexas e não fiscalizadas por seus gestores, sendo encontrado inclusive nos países desenvolvidos como Estados Unidos, Japão e Austrália, conforme já abordado.

Figurando entre os principais segmentos globais que utilizam mão de obra escrava contemporânea, em paralelo com as indústrias do ramo da construção, agricultura, automóveis e bens eletrônicos, está a indústria têxtil, foco da presente pesquisa.<sup>148</sup>

## 2.2 A Precarização do Trabalho e os Abusos aos Direitos Humanos da Indústria Têxtil

O fenômeno da globalização e o aumento do consumo fizeram com que a indústria têxtil incorporasse uma multiplicidade de inovações, as quais ganharam maior intensidade na década de 1980<sup>149</sup>. Graças aos avanços na tecnologia e a velocidade do fluxo de informações<sup>150</sup>, a população passou a estar exposta às influências e estilos de vida globais.<sup>151</sup>

<sup>146</sup> TRABALHO escravo atualmente. **Em Discussão**, Brasília, DF, 14 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente.aspx>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>147</sup> SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the special rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences**. [S.l.]: United Nations Human Rights Council, 30 ago. 2010. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>148</sup> THE GLOBAL **Slavery Index 2016**. [S.l., 2016]. Disponível em: <<http://assets.globallslaveryindex.org/downloads/GSI-2016-Full-Report.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>149</sup> AVELAR, Suzana. **Moda: globalização e novas tecnologias**. São Paulo: Estação das Letras e Cores: Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2011. p. 82-83.

<sup>150</sup> SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. In: CAVALCANTE, Jouberto de Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). **Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: um debate atual**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 02. Livro eletrônico.

<sup>151</sup> A internet causou um enorme impacto na indústria da moda, alterando a forma como as coleções são divulgadas, e as roupas são vendidas. A maioria dos estilistas e empresas do ramo da moda possuem um *website* integrado a *blogs* e redes sociais. Estas representam o uso de tecnologias *web* em dispositivos móveis, como celulares e *tablets*, com o objetivo de dinamizar a comunicação entre diversos atores do mercado da moda (*fashion designers, stylists*, consumidores), estabelecendo entre estes uma relação com mais interatividade e reciprocidade. São exemplos dessas plataformas *sites* como Facebook, Instagram, Twitter e YouTube. Já os *blogs* surgiram no

Nos últimos anos, os meios de comunicação apresentaram uma acelerada evolução tecnológica, “[...] facilitando o intercâmbio de informações entre os trabalhadores no mundo inteiro”<sup>152</sup>. As telecomunicações, as mensagens eletrônicas, as redes sociais, entre outros mecanismos de comunicação, vêm promovendo uma facilidade nunca antes experimentada, através do intercâmbio de ideias, culturas e as formas de vida entre as pessoas das mais diversas regiões do planeta.

Essa troca cultural entre os povos, consequência do fenômeno da globalização, acabou promovendo uma homogeneização progressiva dos estilos de vida, dos modelos de consumo, dos padrões culturais, “[...] subproduto do desenvolvimento dos meios de comunicação e de troca”<sup>153</sup>.

Em face dessa exposição exacerbada aos produtos, surgiu uma sociedade consumista que, cada vez mais, almeja enquadrar-se nos padrões ditados pelo mercado. Por consequência, esse aumento no consumo de produtos do mercado *fashion*, em face do comportamento do consumidor contemporâneo, acabou por refletir no aumento da produção.

No entanto, essa ‘sociedade de consumo’, não se faz presente tão somente nos chamados países ricos, sendo percebida em diversas partes do mundo.<sup>154</sup> Os maiores mercados de consumidores já estão na China, na Índia, possivelmente na África e em outros lugares, alimentados pelo crescimento explosivo da classe média nessas regiões.<sup>155</sup> Vive-se hoje uma sociedade global de consumidores, os quais são constantemente pressionados a consumir mais.<sup>156</sup>

No decorrer das últimas décadas, a indústria do vestuário tornou-se um dos segmentos econômicos mais lucrativos. Na União Europeia, o segmento têxtil foi

---

início dos anos 2000 e, desde então, vêm se tornando extremamente rentáveis não só à indústria têxtil, mas a seus autores, que por sua influência junto ao público consumidor, vem sendo identificados como influenciadores digitais.

<sup>152</sup> SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. In: CAVALCANTE, Jouberto de Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). **Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: um debate atual**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 02. Livro eletrônico.

<sup>153</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 33.

<sup>154</sup> PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. Tradução Nanci Valadares In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JUNIOR, Horácio Antunes (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014. p. 151. Livro eletrônico.

<sup>155</sup> KNORRINGA, Peter. Private governance and social legitimacy in production. In: PAYNE, Anthony; PHILLIPS, Nicola (Ed.). **The handbook of the international political economy of governance**. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. p. 361-378.

<sup>156</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 114.

responsável por um faturamento estimado em 78 bilhões de euros em 2013.<sup>157</sup> No ano de 2015, as vendas de vestuário nos Estados Unidos da América (EUA) totalizaram em torno de 250 milhões de dólares.<sup>158</sup> No mesmo ano, o setor de moda superou o número das vendas em tecnologia, tornando-se número 1 em vendas online nos EUA.<sup>159</sup> O Brasil, 4º maior produtor mundial de artigos de vestuário e 5º maior produtor de manufaturas têxteis, faturou no ano de 2015, em torno de US\$ 39,3 bilhões.<sup>160</sup> A receita mundial do mercado da moda gira em torno de 1 trilhão de dólares por ano, o que representa 4% do Produto Interno Bruto (PIB) global.<sup>161</sup>

Ocorre que, não obstante o papel de destaque econômico desempenhado pelo segmento têxtil, a dinâmica atual da globalização tem ocasionado diversos impactos negativos, tanto na sociedade ocidental quanto na oriental. A globalização cada vez mais intensa da economia “[...] permite, ao mesmo tempo, ao lado dos seus aspectos positivos, a disseminação de práticas abusivas e atentatórias dos direitos humanos nos sistemas empresariais de produção”<sup>162</sup>, alimentando assim as formas de exploração associadas ao trabalho forçado, exploração sexual, trabalho infantil, tráfico de pessoas, entre outros abusos.

Com a transferência da produção para os países em desenvolvimento, o que tem se observado, geralmente, é a precarização das condições de trabalho, assim como abusos aos direitos humanos.<sup>163</sup> As demandas por alta qualidade e baixo custo de produção, somadas ao comportamento do consumidor contemporâneo, acabam por definir as estratégias de emprego das empresas/corporações, bem como as políticas governamentais destinadas ao mercado de trabalho, o que ocasiona a

---

<sup>157</sup> ANNUAL turnover of textile and clothing manufacturing industry in the European Union (EU28) from 2010 to 2015, by segment (in billion euros). **The Statistics Portal**, Germany, 2016. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/417697/eu-european-union-textile-clothing-industry-segment-turnover/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>158</sup> UNITED STATES CENSUS BUREAU. **Monthly & annual retail trade**. Washington, 2016. Disponível em: <<http://www.census.gov/retail/index.html>>. Acesso em: 03 abri. 2017.

<sup>159</sup> MODA supera tecnologia e vira campeã em vendas online nos Estados Unidos. **Veja**, São Paulo, 8 abr. 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/moda-supera-tecnologia-e-vira-campea-em-vendas-online-nos-eua>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>160</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO (ABIT). **Dados gerais do setor atualizados em 2016, referentes ao ano de 2015**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>161</sup> THE DEVIL wears trademark: how the fashion industry has expanded trademark doctrine to its detriment. **Harvard Law Review**, [S.l.], v. 27, n. 3, p. 995-1015, Jan. 2014.

<sup>162</sup> SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. In: CAVALCANTE, Jouberto de Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). **Direito internacional do trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: Um Debate Atual**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 02. Livro eletrônico.

<sup>163</sup> DILLON, Susan. **Princípios de gestão de negócios de moda**. São Paulo: GG Brasil, 2012. p. 10.

precarização do trabalho, tornando-o inseguro e explorador. A respeito, Nicola Phillips comenta:

[...] a terceirização representa o principal meio de reduzir custos e obter flexibilidade em resposta às condições variáveis do mercado e às pressões comerciais impostas pelas empresas líderes, as quais escapam das pressões do cumprimento social e do alcance da regulação e monitoramento. Uma consequência direta é a expansão contínua do trabalho precário, inseguro e explorador como a marca registrada de muitas cadeias de globalização contemporâneas, executadas por uma força de trabalho altamente vulnerável e desprotegida, da qual os trabalhadores informais, migrantes e contratados vieram a ser os principais constituintes. (tradução nossa).<sup>164</sup>

Na atualidade, o segmento têxtil está enquadrado entre os principais ramos econômicos que fazem uso de mão de obra escrava moderna.<sup>165</sup> Salários de fome, trabalho infantil e formas de trabalho forçado ou escravo, entre outros abusos, estão disseminados em toda a cadeia de suprimentos do vestuário. Milhares de trabalhadores, inclusive crianças, executam suas tarefas em condições insalubres e altamente perigosas em oficinas de costura/indústrias.

A precarização contida no setor têxtil é constituída por:

[...] diversos signos, como a generalização do pagamento por peça, relacionando diretamente a produtividade do trabalhador com a contraprestação salarial e indicando uma diluição do risco no negócio entre patrão e empregado. Outra característica é o aumento do trabalho em domicílio, dificultando enormemente a intervenção do Estado e o controle da jornada de trabalho. Essas peculiaridades reunidas, no contexto do sistema de suor, constituem um aumento descomunal nas horas de trabalho e a redução dos salários como consequência do rebaixamento do valor do trabalho advindo das três condições anteriores. Por fim, constata-se uma ausência significativa

<sup>164</sup> “[...] outsourcing represents the key means of cutting costs and achieving flexibility in response to variable market conditions and the commercial pressures imposed by lead firms, as well as the primary mechanism by which they escape the pressures of social compliance and the reach of regulation and monitoring. A direct consequence is the continued expansion of precarious, insecure, and exploitative work as the hallmark of many contemporary GVCs, performed by a highly vulnerable and disenfranchised workforce, of which informal, migrant, and contract workers have come to be the primary constituents”. PHILLIPS, Nicola. Labour in global production: reflections on coxian insights in a world of global value chains. *Globalizations*, [S.l.], v. 13, n. 5, p. 598, 5 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14747731.2016.1138608>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>165</sup> NOGUEIRA, Christiane V. et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, ano 40, v. 158, p. 19, jul./ago. 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRAVIDAo.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

das condições de segurança e saúde, aumentando o risco do desenvolvimento de diversas patologias e reduzindo a vida do trabalhador a uma degradação sem limites.<sup>166</sup>

Quanto ao ambiente de trabalho no setor têxtil, especificamente, observa-se a configuração de um sistema exploratório peculiar, onde os locais de labor confundem-se com residências, e os trabalhadores exercem suas atividades em condições extremas de opressão, por salários insignificantes, em jornadas exaustivas e extensas e sob precaríssimas condições de saúde e segurança.

Até a década de 1960, os Estados Unidos da América (EUA) produziam 95% de suas roupas. Hoje, estima-se que o país produza apenas 3% das peças de vestuário que a sua população utiliza<sup>167</sup>, sendo o restante terceirizado para países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos.<sup>168</sup> Esse deslocamento da produção para países periféricos ou semiperiféricos acaba por “[...] reduzir o valor do trabalho e ocasionar as péssimas condições no ambiente laboral”<sup>169</sup>, uma vez que a produção é fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si.

Na Itália, a substituição crescente da mão de obra qualificada e quase artesanal de costureiros locais por mão de obra de origem chinesa na região da Toscana é responsável pelos casos de trabalho forçado que se multiplicaram na última década:

Em Nápoles, a precarização da indústria do vestuário chegou ao ponto de, além de proporcionar a substituição da mão de obra nacional pela estrangeira regular e, em boa parte, vítima de tráfico de pessoas e trabalho forçado, a integrar os esquemas de lavagem de dinheiro das organizações mafiosas camorristas. [...] A vulnerabilidade do imigrante irregular chinês e a demanda por trabalho depreciado acabaram por gerar um quadro generalizado de trabalho forçado e tráfico de pessoas. A comunidade chinesa na Europa sofre maus-tratos não

---

<sup>166</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema de suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 40, v. 158, p. 44, jul./ago. 2014.

<sup>167</sup> Do total das importações de 2014, os EUA, país que lidera o ranking mundial de compradores de têxteis e vestuário, respondeu sozinho por US\$ 114,9 bilhões, representando 15,2% dos valores registrados pelo mercado. BRASIL TÊXTIL 2015. Relatório Setorial da Indústria Têxtil Brasileira. **Inteligência de Mercado (IEM)**, São Paulo, v. 15, n. 15, p. 34, out. 2015.

<sup>168</sup> THE TRUE Cost. Documentário que aborda o impacto da moda sobre as pessoas e o planeta. Direção: Andrew Morgan. Produção: Michael Ross. Produtora: An Untold Production in association with Life is My Movie Entertainment. Califórnia, 2015. (1 h 32 min).

<sup>169</sup> BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema de suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 40, v. 158, p. 38, jul./ago. 2014.

<sup>169</sup> *Ibid.*, p. 39.

apenas na indústria do vestuário, mas também nos restaurantes, nas colheitas de frutas e no processamento de comida pronta.<sup>170</sup>

A escravidão contemporânea na indústria têxtil toma maior relevo em países periféricos e semiperiféricos, onde as assimetrias do poder são agravadas por problemas nacionais crônicos e resilientes, como a concentração de renda e a pobreza de um grande número de pessoas. Em geral a prática de trabalho forçado se faz mais presente, especificamente, nas regiões Sul e Sudeste da Ásia, na América Latina e na África, do que nos países que possuem uma economia avançada.

O Camboja, país do sudoeste asiático cuja produção têxtil tem como principal mercado a União Europeia, recentemente foi palco de violentas manifestações, as quais resultaram na morte de uma trabalhadora.<sup>171</sup> Entre as principais reivindicações dos operários, estava o direito a um salário mínimo de US\$ 177,00 dólares. Ainda que haja reivindicações pelos operários locais, os operários cambojanos podem se considerar afortunados em comparação ao piso salarial dos trabalhadores têxteis de Bangladesh, que gira em torno de US\$ 38,00 dólares.<sup>172</sup>

Entretanto, apesar de todas as lutas dos trabalhadores por um salário digno, a indústria têxtil cambojana é altamente rentável. Somente no ano de 2015, esse segmento apresentou um aumento de 7% nas suas exportações, crescimento este que se inscreve entre um dos mais fortes constatados no continente asiático. No mesmo período, as exportações de vestuário e de calçados atingiram 6.3 bilhões de dólares (22.32 bilhões de reais), contra 5.8 bilhões no ano de 2014, segundo o Banco Mundial. Cerca de 2.25 bilhões de euros de produções têxtil e de vestuário teriam assim sido exportados apenas em 2015 para a União Europeia. O segundo principal mercado cambojano, os Estados Unidos, teria totalizado, no mesmo ano, 1.5 bilhão de euros de importações de vestuário. A indústria local do têxtil-vestuário gera mais de 700.000 empregos por meio de 1.200 fábricas.<sup>173</sup>

---

<sup>170</sup> Ibid., p. 45-46.

<sup>171</sup> PROTESTO de trabalhadores do setor têxtil termina com um morto no Camboja. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 12 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2013/11/12/interna\\_mundo,398283/protesto-de-trabalhadores-do-setor-textil-termina-com-um-morto-no-camboja.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2013/11/12/interna_mundo,398283/protesto-de-trabalhadores-do-setor-textil-termina-com-um-morto-no-camboja.shtml)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>172</sup> TRABALHADORES do setor têxtil protestam por salário mínimo de US\$ 100 em Bangladesh. **O Globo**, São Paulo, 23 set. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/trabalhadores-do-setor-textil-protestam-por-salario-minimo-de-us-100-em-bangladesh-10108146>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>173</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE COMPONENTES PARA COURO, CALÇADOS E ARTEFATOS (ASSINTECAL). **Camboja**: +6,9% de exportações têxteis aguardadas em 2016. Novo

O Centro de Pesquisa sobre Empresas Multinacionais (tradução nossa)<sup>174</sup> e o Comitê Indiano da Holanda (tradução nossa)<sup>175</sup> produziram um relatório cujo foco foi o esquema de recrutamento de emprego, denominado regime de Sumangali, método recorrente no sul da Índia, no estado de Tamil Nadu. De acordo com o relatório, nessa região, meninas e mulheres jovens são diariamente recrutadas e utilizadas em larga escala para trabalhar na indústria do vestuário. Inicialmente, elas recebem a seguinte promessa: um salário digno, acomodação confortável e, a maior atração, um valor considerável de dinheiro após a conclusão do seu contrato de três anos.<sup>176</sup>

Entretanto, a realidade do trabalho no âmbito do regime Sumangali é o oposto da proposta inicial apresentada para as meninas e jovens mulheres durante o processo de recrutamento. Carga horária excessiva, baixos salários, inacessibilidade a mecanismos de reclamação ou reparação, liberdade de circulação restringida e privacidade limitada são as condições de trabalho ao abrigo deste regime. Ao final do contrato de trabalho não é concedido qualquer tipo de bônus, mas a retenção de parte

---

Hamburgo, 28 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.assintecal.org.br/noticia/camboja-69-de-exportacoes-texteis-aguardadas-em-2016>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>174</sup> O Centro de Pesquisas sobre Empresas Multinacionais (SOMO) é uma organização de pesquisa e rede independente e sem fins lucrativos que trabalha em questões sociais, ecológicas e econômicas relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Desde 1973, a organização vem investigando corporações multinacionais e as consequências de suas atividades para as pessoas e o meio ambiente em todo o mundo. A SOMO apoia as organizações sociais através da formação, coordenação de redes e geração e divulgação de conhecimentos sobre empresas multinacionais num contexto de produção, comércio, financiamento e regulação internacionais. “The Centre for Research on Multinational Corporations (SOMO) is an independent, not-for-profit research and network organisation working on social, ecological and economic issues related to sustainable development. Since 1973, the organisation has been investigating multinational corporations and the consequences of their activities for people and the environment around the world. SOMO supports social organisations by providing training, coordinating networks and generating and disseminating knowledge on multinational corporations in a context of international production, trade, financing and regulation”. STICHTING ONDERZOEK MULTINATIONALE ONDERNEMINGEN (SOMO). **About SOMO**. Amsterdam, 2016. Disponível em: <<http://www.somo.nl/about-somo>>. Acesso em: 06 maio 2017.

<sup>175</sup> O Comitê Indiano da Holanda é uma organização de direitos humanos dedicada a melhorar a vida dos marginalizados no sul da Ásia, informando, sensibilizando, advogando e influenciando, além de construindo networking e investindo em pesquisa e publicidade. Para atingir os seus objetivos, a organização coopera com outras organizações locais na Índia, bem como com organizações nos Países Baixos, na Europa e em todo o mundo. “The India Committee of the Netherlands (ICN) is a human rights organisation dedicated to improving the lives of the marginalized in South Asia by giving information, awareness raising, advocacy, lobby, networking, research and publicity. To achieve its goals ICN cooperates with local organisations in India as well as organisations in the Netherlands, Europe and worldwide”. INDIA COMMITTEE OF THE NETHERLANDS (ICN). **About the ICN**. Países Baixos, 2017. Disponível em: <[http://www.indianet.nl/liw\\_f\\_e.html](http://www.indianet.nl/liw_f_e.html)>. Acesso em: 06 maio 2017.

<sup>176</sup> STICHTING ONDERZOEK MULTINATIONALE ONDERNEMINGEN (SOMO); INDIA COMMITTEE OF THE NETHERLANDS (ICN). **Captured by cotton** - Exploited dalit girls produce garments in India for European and US markets. Amsterdam, 2011. Disponível em: <<http://www.indianet.nl/pdf/CapturedByCotton.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

da remuneração pelo empregador. Ainda, por diversas oportunidades, as trabalhadoras nem mesmo recebem a quantia prometida, tampouco é realizado o depósito da previdência social pelas empresas, ao qual fazem jus essas mulheres.<sup>177</sup>

Tais fatos estão amplamente relacionados ao grande crescimento experimentado durante a última década pela indústria do vestuário de Tamil Nadu, considerado o maior produtor de algodão da Índia e, recentemente, surgindo como um centro global de produção de peças de vestuário. O estado abriga mais de 400 indústrias de vestuário, com uma força de trabalho de mais de 400.000 trabalhadores, sendo 60% da mão de obra formada por meninas e mulheres.<sup>178</sup>

A produção das fábricas têxteis de Tamil Nadu é, em grande parte, destinada para a exportação. Entre os clientes, estão incluídas grandes marcas da Europa e dos Estados Unidos, tais como C&A, H&M, HanesBrands, Mothercare, Primark, Walmart, Calvin Klein, entre diversas outras.<sup>179</sup> Ocorre que, mais uma vez, a fim de satisfazer a implacável demanda de roupas de grandes marcas em todo o mundo, trabalhadores realizam suas atividades em condições deploráveis, análogas à escravidão.

De acordo com relatos dos próprios trabalhadores, há nas fábricas trabalho forçado, trabalho infantil, liberdade de movimento limitada e longas horas de jornada de trabalho. Ainda, inexistente qualquer tipo de contrato assinado pelas partes, existem inúmeras falhas em relação à remuneração prometida ao trabalhador, os quais, por diversas oportunidades, sequer são remunerados nem têm conhecimento sobre o seu direito de associação. Os trabalhadores que chegam a se associar sofrem, inclusive, ameaças por parte das empresas.<sup>180</sup>

Outro episódio que evidencia a exploração dos trabalhadores por indústrias têxteis foi o desabamento do edifício Rana Plaza, ocorrido no ano de 2013, na capital de Bangladesh, Dhaka. A edificação abrigava um complexo de fábricas têxteis e tornou-se uma das maiores tragédias industriais da história, em face dos recentes atentados contra o direito de trabalhadoras e trabalhadores, custando a vida de mais

---

<sup>177</sup> Ibid.

<sup>178</sup> THEUWS, Martje; OVEREEM, Pauline. Stichting Onderzoek Multinationale Ondernemingen (SOMO); India Committee of the Netherlands (ICN). **Flawed fabrics**: the abuse of girls and women workers in the South Indian textile industry. Holanda, out. 2014. Disponível em: <<https://www.somo.nl/flawed-fabrics/>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>179</sup> Ibid.

<sup>180</sup> Ibid.

de 1.100 operários.<sup>181</sup> Um dos principais clientes da fábrica que desabou era a cadeia de lojas britânica Primark.<sup>182</sup>

A China, país considerado o maior exportador da indústria têxtil do mundo<sup>183</sup>, empregando cerca de 20 milhões de operários, ocupa, em contrapartida, a posição de segundo país do globo que mais utiliza mão de obra escrava moderna.<sup>184</sup> Na potência asiática, trabalhadores de uma fábrica que produziam calçados para a Nike recebiam US\$0,16 por hora trabalhada, com jornadas diárias de 11 a 12 horas, sete dias por semana, em contrapartida ao salário mínimo federal dos EUA, que era de US\$ 5,15 por hora trabalhada.<sup>185</sup> Na cidade de Guangdong, as mulheres jovens enfrentam 150 horas extras a cada mês. Ainda, 60% não têm contrato, e 90% não têm acesso à seguridade social.<sup>186</sup>

Diante desse cenário, constata-se que grande parte da indústria mundial do vestuário está caracterizada por más condições de trabalho. Salários de fome, trabalho infantil, formas de trabalho forçado ou escravo, entre outros abusos, estão disseminados em toda a cadeia de suprimentos do mercado têxtil/vestuário.

No Brasil, tal prática também se faz presente. No país, o trabalho escravo nas oficinas de costura é caracterizado pelas seguintes práticas:

Trabalho Forçado: a retenção de documentos, as ameaças de deportação, além de pressão psicológica, e até violência física, podem ser usadas para coagir trabalhadores ao serviço.

Jornada Exaustiva: os costureiros chegam a operar máquinas por 16 horas seguidas, já que o pagamento, geralmente, é feito por peça produzida, cujo valor é muito baixo.

<sup>181</sup> HASHIZUME, Maurício. Tragédia em Bangladesh simboliza despotismo do lucro. **Repórter Brasil**. São Paulo, 10 maio 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/05/tragedia-em-bangladesh-simboliza-despotismo-do-lucro/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>182</sup> DESABAMENTO em Blangadesh revela o lado obscuro da indústria de roupas. **BBC BRASIL**. [S.l.], 28 abr. 2013. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428\\_bangladesh\\_tragedia\\_lado\\_obsкуро](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obsкуро)>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>183</sup> BRASIL TÊXTEL 2015. Relatório Setorial da Indústria Têxtil Brasileira. **Inteligência de Mercado (IEM)**, São Paulo, v. 15, n. 15, p. 32, out. 2015.

<sup>184</sup> WALK FREE FOUNDATION. **Harnessing the Power of Business to End Modern Slavery**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<http://walkfreefoundation.org-assets.s3-ap-southeast-2.amazonaws.com/content/uploads/2016/12/01213809/Harnessing-the-power-of-business-to-end-modern-slavery-20161130.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>185</sup> JAFFE, Natasha Rossell; WEISS, Jordan D. The self-regulating corporation: how corporate codes can save our children. **Fordham Journal of Corporate & Financial Law**, [S.l.], v. 11, n. 4, 2006. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1223&context=jcfl>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>186</sup> FASHION REVOLUTION. **How to be a fashion revolutionary?** [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://fashionrevolution.org/wp-content/uploads/2015/11/HowToBeAFashionRevolutionary.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

Condições Degradantes: As oficinas servem de alojamentos para os costureiros e suas famílias inteiras. O ambiente é precário e insalubre. Servidão por Dívida: os migrantes são obrigados a trabalhar para quitar dívidas com transporte, hospedagem e alimentação, cobradas ilegalmente pelo empregador.<sup>187</sup>

Essas oficinas de costura, responsáveis por uma proporção considerável da produção de vestuário, geralmente não são registradas. Ainda, a maioria dos trabalhadores que atuam nesses locais de trabalho são oriundos de outros países sul-americanos, como Bolívia, Colômbia, Venezuela e Peru.<sup>188</sup>

Comumente na condição de imigrantes ilegais, esses trabalhadores latinos são forçados ou enganados por essas oficinas de costura, sem ter outra opção. Na maioria das vezes, são contrabandeados para o Brasil com documentos falsos e com o acordo forçado de que devem pagar os custos de viagem, muitas vezes exorbitantes, através do trabalho nas oficinas de vestuário. Na chegada, as condições de trabalho e salários diferem do pactuado, e os chefes retêm seus documentos como forma de impedi-los de retornarem ao seu país de origem. Persuasão física, trabalho forçado e assédio são comuns na rotina de labor desses trabalhadores.<sup>189</sup>

De regra, os trabalhadores imigrantes residem nas oficinas ou pequenos dormitórios e são forçados a trabalhar longas horas, às vezes sete dias por semana, por pouco dinheiro. Na maioria dos casos, as oficinas de costura que empregam trabalhadores imigrantes produzem para o mercado interno, mas muitas vezes também são facções que produzem para grandes marcas internacionais de vestuário.

As oficinas tornam-se parte da cadeia de produção através da terceirização, que é a transferência de certas atividades do tomador de serviços, passando a ser exercidas por empresas distintas e especializadas. Essa prática, adotada pela indústria têxtil/vestuário, há pelo menos duas décadas<sup>190</sup> tem como foco a redução de

---

<sup>187</sup> BARROS, Carlos Juliano. **As condições de trabalho nas oficinas de costura**. São Paulo: Repórter Brasil, 2016. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil\\_Final\\_Web\\_21.01.16.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>188</sup> STICHTING ONDERZOEK MULTINATIONALE ONDERNEMINGEN (SOMO). **Fact sheet forced labour** - Focus on the role of buying companies. Amsterdam, 2013. Disponível em: <[http://www.somo.nl/publicationsen/Publication\\_4058/@@download/fullfile/Fact%20Sheet%20child20labour%20-%20Focus%20on%20the%20role%20of%20buying%20companies.pdf](http://www.somo.nl/publicationsen/Publication_4058/@@download/fullfile/Fact%20Sheet%20child20labour%20-%20Focus%20on%20the%20role%20of%20buying%20companies.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>189</sup> Ibid.

<sup>190</sup> Ibid.

custos, bem como uma maior produtividade e competitividade, aspectos cada vez mais almejados em tempos de globalização.<sup>191</sup>

O conceito de facção está relacionado à ideia de subcontratação da produção e consiste no fracionamento do processo fabril, o qual repassa à faccionária a realização de parte das atividades necessárias à obtenção de um produto final. A terceirização faz com que a empresa contratante não tenha qualquer tipo de ingerência sobre a forma de produção da contratada, oportunizando-se assim os reiterados casos envolvendo subcontratações abusivas e, inclusive, situações de escravidão contemporânea.

De acordo com o Juiz do Trabalho Oscar Krost, do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina (TRT-SC), o contrato de facção, quando firmado, usualmente tem o intuito de afastar as obrigações trabalhistas:

Em mais de 90% das ações judiciais trabalhistas envolvendo 'facções' os trabalhadores buscaram a satisfação de verbas relativas a direitos mínimos da relação de emprego, como saldo de salários, aviso-prévio, 13º salário, férias e FGTS. Essa particularidade comprova o grau de precariedade com que são estabelecidos os vínculos nessa espécie contratual.<sup>192</sup>

A cadeia produtiva do setor têxtil, quando terceirizada ou quarteirizada, na maioria das vezes ocorre da seguinte forma:

1. A Marca A não contrata costureiros e deixa de fabricar as peças para baratear seus custos de produção ou para se focar no design e no marketing de suas coleções
2. TERCEIRIZAÇÃO: A Marca A contrata uma oficina secundária (B), de menor porte, para produzir as roupas.
3. QUARTEIRIZAÇÃO: Para cortar gastos, B contrata mão de obra informal e barata ou repassa parte da encomenda (geralmente as peças de menor valor) a uma terceira confecção (C, E ou F)
4. Os trabalhadores de C, em geral, recebem por produtividade. Quanto mais costuram, mais ganham. Como os valores pagos por peça são muito baixos, eles se submetem a jornadas exaustivas. Quando recebem salários, esses são muito abaixo do mínimo estabelecido por lei. Em geral os casos de escravidão acontecem com os trabalhadores das oficinas de B a J.
5. Na mesma linha de corte de custos, C pode contratar a oficina D, G, H, I e/ou J para produzir as roupas encomendadas.

---

<sup>191</sup> GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 357.

<sup>192</sup> KROST, Oscar. **O lado avesso da reestruturação produtiva: a 'terceirização' de serviços por 'facções'**. Blumenau: Nova Letra, 2016. p. 143.

6. As peças produzidas por C a J chegam às lojas de A, como se tivessem sido produzidas por B.<sup>193</sup>

Desse modo, essa terceirização da produção, prática corriqueira do processo fabril, tende a precarizar as condições de trabalho sob a justificativa de majoração dos níveis de competitividade. Igualmente, observa-se a perda do poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores, uma vez que é atrelada à produção, em substituição ao tempo de serviço prestado. Diante de tais fatos, são observados diversos danos à saúde do operário.<sup>194</sup>

Os nefastos efeitos causados à saúde do trabalhador do ramo têxtil/vestuário, quando contratado por facções, são apontados por Oscar Krost e Leonardo Brandão:

[...] depressão, transtornos de humor, problemas na coluna vertebral, inflamações ou lesões em músculos e tendões, traumatismos e lesões em punhos e mãos, sequelas decorrentes de traumatismos em cabeça, pescoço, tronco, membros superiores e inferiores e intoxicações causadas por drogas, medicamentos e substâncias biológicas.<sup>195</sup>

Nesse sentido, mais uma vez, se observa a precarização do trabalho e os abusos aos direitos dos trabalhadores têxteis, sempre em benefício principal da empresa, a qual explora economicamente no mercado o produto acabado, em detrimento de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Segundo relatório produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo em 2014, na Assembleia Legislativa de São Paulo<sup>196</sup>, estima-se que a transferência da cadeia de produção da empresa para as oficinas de costura reflete uma economia para a empresa em torno de R\$ 2,3 mil por funcionário, todos os

<sup>193</sup> BARROS, Carlos Juliano. **As condições de trabalho nas oficinas de costura**. São Paulo: Repórter Brasil, 2016. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil\\_Final\\_Web\\_21.01.16.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>194</sup> KROST, Oscar. O trabalho em "Facções" do ramo têxtil/vestuário em Blumenau/SC: um estudo de caso sobre saúde e adoecimento **Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, v.32, n. 382, p. 78-87, out. 2015.

<sup>195</sup> KROST, Oscar; BRANDÃO, Leonardo. A precarização das condições de trabalho em "facções" do ramo têxtil/vestuário em Blumenau/SC: a face oculta da reestruturação produtiva. **DRd – Desenvolvimento Regional em Debate**, Canoinhas, v. 7, n. 1, p. 164-180, maio 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/drd/article/view/1398>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>196</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa de São Paulo. **Considerações finais da CPI do trabalho escravo na Assembleia Legislativa de São Paulo**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/2275261/2292600/Conclus%C3%B5es+Finais+CPI+trabalho+escravo/896dbf6c-0bf1-4c87-9ab0-299d8a654e82;jsessionid=DCE1DAEDF04C97CFA3D8C5602E065B0E.lr2?version=1.0>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

meses, além do não recolhimento dos impostos, caso ficasse responsável pela produção. De acordo com a narrativa de Christiane Nogueira et al:

É como se uma oficina com dez costureiros iniciasse todo mês com um ganho competitivo de R\$ 23 mil.

Este ganho advém da não anotação na CTPS, evasão de tributos sobre folha, FGTS, adicionais de horas extras (jornadas das sete à meia-noite, de segunda à sábado), férias e décimo terceiro pelo duodécimo, etc. Ao concorrente, só restam dois caminhos: encerrar as atividades ou nivelar a prática nefasta.<sup>197</sup>

Em agosto de 2011, um caso foi destaque nos principais veículos de comunicação do Brasil e do mundo. Tratou-se de um flagrante de trabalhadores em condições análogas às de escravo em oficinas de costura na capital paulista, produzindo peças da famosa marca Zara.<sup>198</sup>

Nos locais fiscalizados foram constatadas contratações completamente ilegais, trabalho infantil, condições degradantes, jornadas exaustivas de até 16h diárias e cerceamento de liberdade, seja pela cobrança e desconto irregular de dívidas dos salários, o *truck system*<sup>199</sup>, seja pela proibição de deixar o local de trabalho sem prévia autorização.

As oficinas de costura inspecionadas não cumpriam nenhuma norma referente à Saúde e Segurança do Trabalho. Além da sujeira, as vítimas, em sua maioria aliciadas na Bolívia e no Peru, conviviam com o perigo iminente de incêndio, que poderia tomar grandes proporções devido à grande quantidade de tecidos espalhados pelo chão e à ausência de janelas, além da falta de extintores. Após um dia extenuante de trabalho, os costureiros e seus filhos eram obrigados a tomar banho frio. Os

---

<sup>197</sup> NOGUEIRA, Christiane et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 40, v. 158, p. 6, jul./ago. 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRAVIDA O. pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>198</sup> PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. **Repórter Brasil**, São Paulo, 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>199</sup> O termo “*truck system*”, traduzido literalmente, significa “sistema de caminhão”. Trata-se do sistema pelo qual o empregador mantém o empregado em trabalho de servidão por dívidas com ele contraídas, ou seja, é a condição de trabalho similar à de escravo, tendo em vista que o empregador obriga seu empregado a gastar seu salário dentro da empresa, geralmente cobrando preços bem superiores aos de mercado.

chuveiros permaneciam desligados para evitar a sobrecarga nas instalações elétricas, feitas sem nenhum cuidado.<sup>200</sup>

Conforme relato dos trabalhadores explorados, restou confirmado que a saída dos mesmos do local só era permitida após autorização expressa do dono da oficina, a qual só era concedida apenas em casos urgentes:

Foram encontrados 52 trabalhadores, sendo cinco deles brasileiros. O restante do grupo era formado por bolivianos. Na oficina de Narciso Atahuichy Choque, os empregados eram submetidos à jornada exaustiva e expostos a riscos. Além disso, muitos trabalhadores foram aliciados na Bolívia e chegaram ao Brasil devendo o valor da passagem. O alojamento e o local de trabalho estavam em condições degradantes e insalubres. Havia risco de incêndio devido à sobrecarga nas precárias instalações elétricas. Poderia haver explosão, por causa dos botijões de gás de cozinha encontrados irregularmente nos quartos. A oficina funcionava em um imenso galpão de dois andares. No andar superior, ficavam os alojamentos e a cozinha. No inferior, as máquinas. A fiação elétrica estava exposta e o local era muito sujo. Havia um bebedouro, porém somente um copo plástico para todos dividirem. Os pequenos quartos abrigavam famílias inteiras e grupos de até cinco trabalhadores. Alguns cômodos tinham alimentos espalhados, armazenados de forma inadequada. [...] A oficina é especializada em calças e bermudas. Uma funcionária da Rhodes costuma visitar e verificar as condições e o ritmo de produção da oficina.<sup>201</sup>

Somente no estado de São Paulo, estima-se que existam entre 12 mil e 14 mil *sweatshops*<sup>202</sup>. Ainda, as ocorrências de trabalho escravo no segmento têxtil não ficam restritas ao ramo da indústria de “*fast fashion*”<sup>203</sup>. Tal prática também ocorre em

<sup>200</sup> PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. **Repórter Brasil**, São Paulo, 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

<sup>201</sup> Ibid.

<sup>202</sup> O termo *sweatshop*, utilizado internacionalmente, é definido como "local de trabalho que confunde-se com residência e envolve condições extremas de opressão e salários miseráveis". BIGNANI, Renato. Sweating system, trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil. **Repórter Brasil**, São Paulo, 19 dez. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/12/sweating-system-trabalho-escravo-contemporaneo-no-setor-textil/>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

<sup>203</sup> A produção em larga escala, ou em massa, é o método de produção mais barato e mais industrializado que existe e, embora suas técnicas tenham sido inventadas no final do século XIX, foi só nos anos pós-guerra que esse tipo de produção superou a alta-costura. Os modelos atuais de produção em larga escala podem ser tão bons quanto os da alta-costura, especialmente aqueles de coleções desenvolvidas por estilistas destacados, com exclusividade, para grandes redes de varejo (como Karl Lagerfeld para H&M). Entretanto, os tecidos usados são mais baratos, e as técnicas de construção são adaptadas para manter baixo o preço de produção dessas peças. Os estilistas que trabalham nesse segmento do mercado criam modelos baseados em tendências populares e encontram sua inspiração e influência nas coleções *prêt-à-porter*. Isso assegura uma venda rápida das roupas, o que é conhecido também por *fast fashion* (em inglês, moda rápida). O termo “*fast fashion*” se tornou a palavra do momento no varejo de moda entre 1997 e 1998, período no qual a moda das lojas localizadas em centros comerciais era insípida e não chamava a atenção dos consumidores. O mesmo período presenciou a estreia, no Reino Unido, das cadeias de varejo

indústrias detentoras de marcas de luxo. Em maio de 2016, na capital São Paulo, auditores do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo, autuaram a marca de luxo Brookfield Donna por prática de trabalho análogo à escravidão e infantil.<sup>204</sup>

No local da autuação, foram encontrados cinco trabalhadores bolivianos, incluindo uma menina de 14 anos. Os trabalhadores estavam sem carteira assinada, trabalhavam e dormiam com suas famílias em ambientes com cheiro forte, não havia portas nos banheiros, e as camas eram separadas das máquinas de costura por placas de madeira e plástico. Ainda, os salários dos trabalhadores bolivianos dependiam da quantidade de peças produzidas, pelo valor de R\$ 6,00, em média.<sup>205</sup>

Inúmeros são os exemplos de graves abusos aos direitos dos trabalhadores que ocorrem nas cadeias de suprimentos de marcas e varejistas no Brasil e em diversos países.<sup>206</sup> Grandes empresas brasileiras, como as Lojas Renner S/A, estão, inclusive, inscritas na “Lista suja” divulgada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social em maio de 2016.<sup>207</sup>

No mesmo ano, em 21 de outubro, a empresa M5 Indústria e Comércio, detentora das marcas M. Officer e Carlos Miele, foi condenada em primeira instância, em sentença proferida pela magistrada Dra. Adriana Prado Lima, na quantia de R\$ 6 milhões, por ter utilizado trabalhadores em condição análoga à escravidão na confecção de peças de vestuário. Restou ainda condenada a empresa ao pagamento de R\$ 4 milhões por danos morais coletivos e mais R\$ 2 milhões por *dumping* social, ou seja, pela subtração de direitos trabalhistas para reduzir seus custos e obter

---

espanholas Mango e Zara, com integração vertical, que são empresas altamente flexíveis e de giro rápido: o percurso do *design* à produção, e da produção à loja é feito em pouco tempo. Hoje, essas duas empresas e outras mais, como a Primark, produzem milhões de peças em um período de tempo muito curto. DILLON, Susan. **Princípios de gestão de negócios de moda**. São Paulo: GG Brasil, 2012. p. 14.

<sup>204</sup> SENRA, Ricardo. Fiscalização flagra trabalho escravo e infantil em marca de roupas de luxo em SP. **BBC BRASIL**, São Paulo, 20 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36574637>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>205</sup> Ibid.

<sup>206</sup> OJEDA, Igor. Confecção de roupas infantis flagrada explorando escravos tinha certificação. **Repórter Brasil**, São Paulo, 26 fevereiro 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/02/confeccao-de-roupas-infantis-flagrada-explorando-escravos-tinha-certificacao/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>207</sup> BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo**. Obtido através da Lei de Acesso à Informação, cadastro traz os dados de empregadores autuados entre abril de 2014 e abril de 2016. Brasília, DF, maio 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/listadetransparencia4.pdf>>. Acesso em 21 abr. 2016.

vantagens sobre os concorrentes<sup>208</sup>, transcrevendo-se subsequentemente os trechos relevantes do *decisum*:

A penalização aplicada ao imigrante que trabalha ilegalmente, que além de estar produzindo em larga escala e contribuindo para a economia do país, está sendo explorado, é não só injusta, como dá ao explorador o benefício da impunidade.

Considerar ainda o pequeno contratador, muitas vezes também imigrante, como o culpado da superexploração do trabalho é uma falácia. Servindo como ferramenta na cadeia produtiva em que realmente lucram grandes e bem estruturadas empresas do vestuário do país, este é quase tão explorado quanto seus empregados.

Há de se considerar ainda que estes imigrantes, que fogem de uma situação bastante difícil e sem perspectivas de melhoria em seu país, veem na sua dedicação a um trabalho extenuante e em péssimas condições não só um meio de sobrevivência, mas de ascensão social. Não se consideram escravos ou próximos disso porque não conseguem enxergar no fato de fazerem prevalecer um de seus princípios fundamentais, o do direito ao trabalho, a causa de uma condição indigna.

Ainda que seja pertinente a observação da defesa quanto aos milhões de brasileiros que vivem abaixo da linha da pobreza e que, portanto, não são contemplados com o ambiente de trabalho e habitação usufruídos pelos trabalhadores envolvidos na sua cadeia produtiva, tal fato não transforma este ambiente de trabalho e habitação em maravilhas e a serem contempladas e admiradas. O parâmetro a ser seguido não é comparativo, mas aquele estabelecido na Constituição Brasileira.

Não é possível, pois, deixar de responsabilizar as grandes empresas do final da cadeia produtiva pela manutenção deste sistema exploratório, que não pode ser tolerado, seja com relação a imigrantes, seja em relação a brasileiros.<sup>209</sup>

No entanto, em que pese os reincidentes casos envolvendo a precarização do trabalho e os abusos aos direitos humanos de trabalhadores têxteis, o que se percebe, nos dias de hoje, é que tal temática é alegada como desconhecida, inclusive por renomadas personalidades que atuam no setor da moda. Segundo entrevista concedida ao repórter Morris Kachani, da TV Folha, a consultora de moda Glória Kalil alega que a interface com a mão de obra escrava não está presente em grandes marcas. Ainda,

---

<sup>208</sup> M.OFFICER é condenada a pagar R\$ 6 mi por casos de escravidão contemporânea. **Revista IHU ON-LINE**, São Leopoldo, ed. 507, 07 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/562039-m-officer-e-condenada-a-pagar-r-6-mi-por-casos-de-escravidao-contemporanea>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

<sup>209</sup> SÃO PAULO. Justiça do Trabalho (2. Região). **Ação civil pública n. 0001779-55.2014.5.02.0054 e 0003014-91.2013.5.02.0054**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. Relatora: Juíza do Trabalho Adriana Prado Lima. São Paulo, 21 de outubro de 2016. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/MOFFICER\\_.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/MOFFICER_.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

“[...] que na China, tal prática é permitida, uma vez que, a legislação permite”. Já o cantor Thiago Pethit, ao ser questionado sobre a cadeia de produção do setor têxtil, assevera que “[...] a manufatura do produto pouco lhe importa”.<sup>210</sup>

Para Nicola Phillips, o trabalho forçado é atualmente um problema global, “no qual empresa, produtores, trabalhadores e consumidores de diferentes territórios se interligam por meio”<sup>211</sup> das Redes Globais de Produção (RGPs) (tradução nossa)<sup>212</sup>. Wellington Tavares e Maria Ângela do Nascimento Gomes, definem as RGPs como:

[...] cadeia de valor através das firmas e das fronteiras nacionais com um processo paralelo de integração dos participantes da rede. [...] As GPN's apresentam como objetivo principal o acesso rápido e de baixo custo aos recursos e conhecimentos que se fazem necessários à sua competência e objetivos mercadológicos, e, para isto, buscam uma maior concentração espacial e dispersão geográfica. Ao ampliar a dispersão, procuram aumentar o número de agentes que englobam, tanto os internos nas empresas quanto os parceiros com os quais transacionam, frutos de relações de fornecimento, canais de distribuição, alianças de pesquisa e desenvolvimento, acordos cooperativos, subsidiários e afiliados, subcontratações independentes, entre outros.<sup>213</sup>

Nesse sentido, a recorrência de abusos na cadeia de produção têxtil não seria um problema exclusivo dos “[...] países em que se encontra, mas que, ao contrário, se integra aos países ricos, nessas sociedades, ele constitui uma parte central dos bens e serviços que ali são consumidos”.<sup>214</sup> Logo, as práticas de abusos aos direitos trabalhistas no segmento têxtil deixam de ser um problema próprio dos países em que é utilizada a mão de obra escrava, sendo de responsabilidade de diversas localidades de produção integralmente interdependentes.

<sup>210</sup> NA SEMANA da SP Fashion Week, "TV Folha" mostra "escravos da moda". **TV FOLHA**, São Paulo, 24 mar. 2013. (5 min 14 s). Disponível em: <<https://m.youtube.com/watch?v=VruYBfo--hU&autoplay=1>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

<sup>211</sup> PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no Trabalho Forçado. Tradução Nanci Valadares In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014. p. 159. Livro eletrônico.

<sup>212</sup> “Global Production Network” (GPNs – sigla do conceito em inglês).

<sup>213</sup> TAVARES, Wellington; GOMES, Maria Ângela do Nascimento Gomes. Relações interorganizacionais e redes globais de produção: a dinâmica identitária na perspectiva da coevolução. **Gestão & Planejamento**, Salvador, n. 17, n. 1, p. 81, jan. 2016.

<sup>214</sup> PHILLIPS, op cit., p. 159.

Para Nicola Phillips<sup>215</sup>, a “[...] terceirização não envolve apenas a desagregação funcional do processo de produção, mas também a terceirização das funções e responsabilidades associadas ao emprego” (tradução nossa)<sup>216</sup>. Com a terceirização da produção são reduzidos, significativamente, o número dos trabalhadores empregados diretamente por uma corporação transnacional ou seus fornecedores diretos, por exemplo.

Diante do atual contexto, a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão deve ser defendida por todos os entes da sociedade. A humanização do trabalho e a construção de um sistema de direitos sociais que possa permitir a evolução da humanidade deve ser arguida pelos estudiosos do Direito, objetivando-se o caminho da justiça social<sup>217</sup>.

O instituto da escravidão, incorporada à cadeia de produção têxtil, precisa ser banido por todos. É imperativo que sejam realizadas medidas sociais e econômicas que visem erradicar tais práticas no segmento têxtil. É inaceitável que um mercado gerador de tantas riquezas silencie-se diante de tais práticas hediondas em pleno século XXI. A respeito, Jill Esbenshade<sup>218</sup> assevera que:

[...] mesmo depois de tantos anos de participação generalizada das empresas, continuamos a ver níveis de exploração de tirar o fôlego: centenas de milhões de dólares roubados aos trabalhadores em salários e indenizações não remunerados a cada ano, crescente tendência de trabalhadores sem contratos de proteção temporária, de ativistas sindicais, e até mortes por fogo e por violência. O fato é que o descumprimento dos direitos básicos, de acordo com as leis nacionais, acordos internacionais e códigos continua a ser a regra na indústria. (tradução nossa)<sup>219</sup>

<sup>215</sup> PHILLIPS, Nicola. Labour in Global production: reflections on coxian insights in a world of global value chains. **Globalizations**, [S.l.], v. 13, n. 5, p. 599, 5 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14747731.2016.1138608>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>216</sup> “Outsourcing involves not only the functional disaggregation of the production process, but also the outsourcing of the functions and responsibilities associated with employment”.

<sup>217</sup> SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. In: CAVALCANTE, Jouberto de Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). **Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: um debate atual**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 02. Livro eletrônico.

<sup>218</sup> ESBENSHADE, Jill. A review of private regulation: codes and monitoring in the apparel industry. **Sociology Compass**, [S.l.], v. 6, p. 542, 2012.

<sup>219</sup> “[...] even after so many years of widespread company participation, we continue to see breathtaking levels of exploitation: hundreds of millions of dollars stolen from workers in unpaid wages and severance each year, a growing trend of workers on temporary contracts without protections, regular firings of union activists, and even deaths by fire and by violence. The fact is that non-compliance with basic rights, under national laws, international accords, and with codes remains the norm in the industry.

O Brasil e a Índia, Estados membros do 'BRICS', ainda que sejam definidos como nações emergentes com maior potencial para crescimento econômico do mundo<sup>220</sup>, utilizam-se, em larga escala, de mão de obra em condições análogas ao escravidão, bem como praticam inúmeros abusos dos direitos humanos dos trabalhadores que atuam no segmento têxtil. Há inclusive, milhares de casos de utilização de trabalho infantil.<sup>221</sup>

A Índia, responsável pela produção de peças de vestuário de diversas marcas internacionais, é o país que mais utiliza mão de obra escrava no globo<sup>222</sup>. Já o Brasil, quinto maior parque têxtil do mundo, gerando cerca de 3,5% do PIB nacional<sup>223</sup>, tem a indústria têxtil como um dos principais segmentos que fazem uso do trabalho análogo ao de escravo.

Outrossim, não obstante a importância econômica que a Índia vem alcançando ultimamente, sendo classificada como a quarta maior economia do planeta, a desigualdade social é visivelmente presente na sociedade indiana. Os grupos mais extremos, representados pelos 300 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza, têm renda de 2 dólares por dia, sendo que, 1% da população, concentra 12% do PIB do país<sup>224</sup>.

O Índice de Gini, instrumento utilizado para calcular a desigualdade de distribuição de renda,<sup>225</sup> divulgado em 2011 pelo país indiano foi de 33,6, o que ainda

---

<sup>220</sup> LIMA, Maria Regina Soares de et al. **Os Brics e a ordem global**. São Paulo: FGV, 2016.

<sup>221</sup> THEUWS, Martje; OVEREEM, Pauline. Stichting Onderzoek Multinationale Ondernemingen (SOMO); India Committee of the Netherlands (ICN). **Flawed fabrics: the abuse of girls and women workers in the South Indian textile industry**. Holanda, out. 2014. Disponível em: <<https://www.somo.nl/flawed-fabrics/>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>222</sup> WALK FREE FOUNDATION. **Harnessing the power of business to end modern slavery**. [S.l., 2016. Disponível em: <<http://walkfreefoundation.org-assets.s3-ap-southeast-2.amazonaws.com/content/uploads/2016/12/01213809/Harnessing-the-power-of-business-to-end-modern-slavery-20161130.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>223</sup> BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto das indústrias criativas e pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais (CNPIC); Secretaria Executiva e a Secretaria de Políticas Culturais do Ministério da Cultura. **Pesquisa Economia e Cultura da Moda: perspectivas para o setor**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.iniciativacultural.org.br/wp-content/uploads/2011/01/Pesquisa-Economia-e-Cultura-da-Moda-2012.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>224</sup> VIEIRA, Maira Baé. A emergência da Índia como potência: ruptura ou continuidade? In: VICENTINI, Paulo et al. **Brics: as potências emergentes: China, Rússia, Índia, Brasil e África do Sul**. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 77-121.

<sup>225</sup> O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos países mais pobres mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um (ou cem) está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Na prática, o Índice de Gini costuma comparar os 20% mais pobres com os 20% mais ricos. WOLFFENBÜTTEL, Andréa. **O que é? índice de Gini**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nov. 2004. Disponível em: <[http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2048:catid=28&Itemid=23](http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2048:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

assim faz da Índia um país mais igualitário que o Brasil, para o qual o índice é de 53,09.<sup>226</sup>

Assim, o que se percebe é que o modelo que deu origem ao conceito inicial dos BRICS, partindo, em princípio, de três variáveis básicas: potencial de crescimento do emprego, do estoque de capital e de aceleração do progresso tecnológico<sup>227</sup> tem potencializado a precarização do trabalho e os abusos dos direitos humanos dos trabalhadores têxteis no Brasil e na Índia.

De acordo com estudo realizado por Simon Mair, Angela Druckman e Tim Jackson, sobre as tendências socioeconômicas referentes ao consumo de produtos têxteis e de vestuário na Europa Ocidental, restou comprovado que, entre 1995 e 2009, a cadeia de produção desse segmento se deslocou para fora da Europa, predominantemente para os países da categoria BRICS. Ainda, os trabalhadores que atuam em países BRICS, os quais servem os consumidores de têxteis e vestuário da Europa Ocidental, ganham cerca de 3% da taxa horária dos seus homólogos na Europa Ocidental.<sup>228</sup>

Com efeito, segundo sustentam Nicola Phillips e Fabiola Mieres, a permanência do trabalho forçado no Brasil e na Índia está inter-relacionada. De acordo com as autoras, isso se deve à própria natureza da economia global, especificamente, ao funcionamento e organização das Redes Globais de Produção. Outrossim, os reiterados casos de escravidão contemporânea no Brasil e na Índia, se devem ao nexo entre o trabalho forçado e a dinâmica da pobreza<sup>229</sup>, presentes em ambos os países.

Em relação à escravidão contemporânea na indústria têxtil, objeto da presente pesquisa, percebe-se que é um fenômeno global no qual as empresas, os

---

<sup>226</sup> GINI INDEX (World Bank estimate). **Country ranking**. [S.I.] Index Mundi, 2017 Disponível em: <<https://www.indexmundi.com/facts/indicators/SI.POV.GINI/rankings>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

<sup>227</sup> Os países que compõem o BRICS, Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, buscam promover uma ordem global multipolar, equitativa e democrática. A ideia dos BRICS, formulada originalmente em 2001 por agentes do mercado financeiro, fixou-se como categoria de análise dos meios econômico-financeiros, empresariais, acadêmicos e de comunicação. Em 2006 o conceito de cunho econômico deu origem a um agrupamento propriamente dito, com foco em diversos setores, para além do econômico: a agricultura, segurança alimentar, relações exteriores, energia, entre outros. CARNEIRO, Izabel Patriota Pereira (Coord.). **Catálogo bibliográfico Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - Brics**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 2011. p. 9-10.

<sup>228</sup> MAIR, Simon; DRUCKMAN, Angela; JACKSON, Tim. Global inequities and emissions in Western European textiles and clothing consumption. **Journal of Cleaner Production**, [S.I.], v. 132, p. 57-69, Sep. 2016. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0959652615011737>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>229</sup> PHILLIPS, Nicola; MIERES, Fabiola. The governance of forced labour in the global economy. **Globalizations**, [S.I.], v. 12, n. 2, p. 244-260, 2014. Disponível em: <[http://eprints.whiterose.ac.uk/85655/8/WRRO\\_85665.pdf](http://eprints.whiterose.ac.uk/85655/8/WRRO_85665.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

trabalhadores e os consumidores de diferentes nacionalidades se interligam através das Redes Globais de Produção, segundo sustenta Nicola Phillips. Assim, a professora inglesa prossegue com a assertiva de que o trabalho forçado deva ser encarado não mais como um problema exclusivo da localidade em que o trabalhador se encontra fisicamente, mas extensivo a diversas localidades cujas produções estão interligadas.

O trabalho forçado “[...] constitui-se como um elemento central na produção de bens e serviços que se consomem dentro”<sup>230</sup> dos países com industrialização avançada, “[...] apesar de os trabalhadores se colocarem fora do território e a grande distância”<sup>231</sup>. Desse modo, num país como o Reino Unido, por exemplo, o trabalho forçado e os graves abusos sofridos pelos trabalhadores estão contidos nos serviços e nos produtos consumidos internamente pela população inglesa, ainda que, fisicamente, os trabalhadores encontrem-se fora do seu território.<sup>232</sup>

Em linhas gerais, a escravidão contemporânea “[...] põe claramente em relevo o impacto dos atores políticos, governamentais e não governamentais, e a complexa problemática envolvida na regulamentação trabalhista”<sup>233</sup>. Nas reflexões de Ronaldo Mota Sardenberg,

É necessário trabalhar ainda mais intensamente em favor dos direitos humanos, os direitos das mulheres, crianças, idosos, enfermos e outros segmentos, e das prioridades sociais. Quanto aos direitos humanos, muitos são os indícios de que uma mudança radical de mentalidades está em andamento e que se prepara a longo prazo a possível emergência de uma cultura universal baseada em sua observância e no respeito às liberdades fundamentais. São esses, efetivamente, imperativos morais, independentes em si mesmos e, portanto, de quaisquer outras considerações, inclusive os níveis de desenvolvimento dos diferentes países, dos mais avançados aos de menor desenvolvimento relativo. Na prática, porém, os imperativos morais devem ser traduzidos em lei, e o processo legislativo é claramente sensível a condicionamentos de natureza socioeconômica. O interesse internacional pelos direitos humanos deve acompanhar-se de renovados esforços de cooperação internacional no campo socioeconômico.

---

<sup>230</sup> PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. Tradução Nanci Valadares In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JUNIOR, Horácio Antunes (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014. p. 142. Livro eletrônico.

<sup>231</sup> Ibid., p. 142.

<sup>232</sup> Ibid., p. 151.

<sup>233</sup> Ibid., p. 159.

A construção e reconstrução dos direitos humanos<sup>234</sup> no mundo contemporâneo apresenta cogentes desafios, como a necessidade de implementação de políticas públicas eficazes voltadas aos mais vulneráveis, o fim do trabalho forçado, do trabalho infantil, do abuso sexual, do tráfico de seres humanos, enfim, das ultrajantes práticas de escravidão moderna, possibilitando assim novas e interessantes perspectivas com a participação de organismos internacionais, nacionais e regionais, no combate às mais diferentes e graves questões como o desemprego estrutural, o trabalho degradante e escravo, a prostituição infantil etc.

Ocupando grande representatividade na economia moderna, as corporações nacionais/transnacionais podem vir a contribuir “efetivamente” no combate à escravidão moderna por meio da institucionalização de códigos corporativos privados. Em paralelo, as organizações não governamentais, através do monitoramento e auxílio da fiscalização, também exercem papel de destaque na guerra contra o trabalho escravo.

---

<sup>234</sup> SARDENBERG, Ronaldo Mota. **O Brasil e as Nações Unidas**. Brasília, DF: FUNAG, 2013. p. 125-126. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1045-o-brasil-e-as-nacoes-unidas.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

### 3 DESLOCAMENTO DO CENTRO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA INDÚSTRIA TÊXTIL: RESPOSTAS NÃO ESTATAIS

Conforme já referido, a estratégia econômica de globalização tem causado inúmeros impactos negativos em relação às garantias trabalhistas e os direitos humanos dos trabalhadores têxteis. A livre circulação dos mercados acaba por renunciar a “todas as formas de partilhar valores comuns”.<sup>235</sup> Na era do mundo globalizado são inquestionáveis os riscos sociais decorrentes da atividade econômica.<sup>236</sup>

Os escândalos de violações dos direitos humanos pelas empresas multinacionais, as interferências massivas na esfera privada decorrentes da coleta e retenção de dados por organizações privadas, entre outros, geralmente, decorrem de problemas políticos, jurídicos e constitucionais de regulação.<sup>237</sup>

Por conta disso, devem ser abordados os instrumentos capazes de mitigar/erradicar as situações análogas à escravidão na indústria do vestuário, uma vez que o mundo está “[...] preso às tensões das desigualdades econômicas crescentes e pleno de particularidades nacionais e regionais”.<sup>238</sup> Os instrumentos de proteção aos direitos dos trabalhadores têxteis, disponibilizados pelos Estado-nações, têm-se demonstrados inadequados. De acordo com as reflexões de Ulf Thoene:

Deve-se reconhecer que a sociedade moderna e o sistema mundial se tornaram conjuntos altamente complexos de sistemas funcionalmente diferenciados. A complexidade também deixou sua marca sobre a capacidade do sistema, ou melhor incapacidade, para se comunicar. Portanto, as formas de regulação e de controle e as formas de direito formal e substantivo tendem a ser incapazes de entregar inovações regulamentares para atender as demandas da economia global interconectada. (tradução nossa).<sup>239</sup>

<sup>235</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 04.

<sup>236</sup> TEPEDINO, Gustavo. Direitos humanos e relações jurídicas privadas. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 65.

<sup>237</sup> TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>238</sup> DELMAS-MARTY, op. cit., p. 5.

<sup>239</sup> “Se debe reconocer que la sociedad moderna y el sistema mundial se han convertido en conjuntos altamente complejos de sistemas funcionalmente diferenciados. Complejidad también ha dejado su huella sobre la habilidad del sistema, o más bien inhabilidad, de comunicar. Por consiguiente, la regulación de control y orden y formas de ley sustantiva y formal han tendido a ser incapaces de entregar innovaciones regulatorias para llenar las demandas de la economía global interconectada”. THOENE, Ulf. Extendiendo el alcance de la lei reflexiva: trabajo y la regulación de la conducta corporative en la sociedad mundial. **Advocatus**, Barraquilla, v. 11, n. 23, p. 240, 2014. Disponível em: <<http://www.unilibrebaq.edu.co/ojsinvestigacion/index.php/advocatus/article/view/301/292>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

Os Estados são incapazes de controlar, canalizar e, se necessário, conter, a face sinistra da globalização, “[...] já não tendo controle sob as variantes essenciais que comandam o desenvolvimento econômico e social, a sua capacidade de regulação tornou-se, concomitantemente, aleatória”.<sup>240</sup> Trata-se de um “[...] déficit básico do constitucionalismo da modernidade”<sup>241</sup>.

Gunther Teubner infere que, em face do atual estágio da globalização, assim como da diferenciação mundial da economia, começaram a surgir ordens jurídicas independentes dos Estados, ocorrendo uma “[...] autodesconstrução do direito”<sup>242</sup>. As sociedades contemporâneas passaram a conhecer uma ordem constitucional que não é centrada no Estado. Com isso, a sociologia constitucional coloca a questão da constitucionalização “[...] para outros sistemas parciais autônomos da sociedade mundial”.<sup>243</sup> Os mais diversos setores da sociedade, tais como: a ciência, a tecnologia, os meios de comunicação de massa, a medicina, a educação, as organizações, as corporações nacionais/transnacionais passaram a desenvolver normas, as quais, não são supridas por instituições nacionais ou internacionais.<sup>244</sup>

Sob este prisma, o jurista alemão questiona se poderiam estas constituições “[...] oferecer um novo impulso para essas questões que se colocam com renovada urgência diante das atuais tendências globalizantes e privatizantes”<sup>245</sup>?

Este ‘novo constitucionalismo’, gerado independentemente dos Estados, significa “um ponto marcante e inegável da contemporaneidade, ainda que o direito (clássico) se oponha ferrenhamente à multiplicidade, por sua vocação a um sistema jurídico unificado e hierarquizado”<sup>246</sup>.

Os fenômenos do pluralismo jurídico caracterizam-se, ao mesmo tempo, pelas “normas sociais e regras jurídicas, direito e sociedade, formais e informais, orientados por normas e espontâneos”.<sup>247</sup> Nas palavras de Pablo Holmes:

---

<sup>240</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 32.

<sup>241</sup> TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 32.

<sup>242</sup> TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontexturalidade**. Piracicaba: Unimep, 2005. p. 111.

<sup>243</sup> TEUBNER, op. cit., p. 28.

<sup>244</sup> TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontexturalidade**. Piracicaba: Unimep, 2005. p. 109.

<sup>245</sup> TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 28.

<sup>246</sup> FARIA, Tiago Silveira de. **Lex FIFA**: autonomia e poder de uma ordem jurídica transnacional. 2016. f. 49. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, RS, 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5446>>. Acesso em: 02 maio 2017.

<sup>247</sup> TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontexturalidade**. Piracicaba: Unimep, 2005. p. 81.

[...] é inegável a constatação de que há um aumento de importância de atores privados no exercício de autoridade, regulação e poder. Isso seria acompanhado por uma gradual transformação da semântica jurídica e política nos termos de um aumento da importância do poder não estatal (privado) nas formas de regulação.<sup>248</sup>

Esse direito mundial, criado por atores privados, conforme define Gunther Teubner, diferencia-se do direito dos Estados-nações, pelas seguintes características:

1. diferenciação interna: o direito mundial não define as suas fronteiras internas sobre o fundamento territorial dos Estados-nações, preservado em meio ao simultâneo desenvolvimento gradativo de elementos federativos [...];
  2. fontes do direito: no curso da globalização, órgãos legislativos gerais perderão em importância. O direito mundial se forma antes em processos auto-organizados de 'acoplamento estrutural' do direito a processos globalizados correntes de natureza altamente especializada e tecnicizada;
  3. independência: ao passo que o direito desenvolveu, ao menos em alguns Estados-nações, um grau relativamente elevado de isolamento institucional, continuará existindo nos próximos tempos, no plano dos ordenamentos jurídicos globais, uma dependência difusa, mas estreita da sua respectiva área social especializada, com todos os problemáticos efeitos colaterais conexos dessa espécie de 'corrupção'.
  4. unidade do direito: para as formações estatais do passado, a unidade do direito era um dos bens políticos supremos, símbolo da identidade nacional e, simultaneamente, de justiça (quase) universal. Uma unidade do direito em escala mundial tenderia, porém, a ameaçar a cultura jurídica.
- O problema central da evolução do direito será assegurar, em um direito mundialmente unificado, uma variedade ainda suficiente de fontes do direito. Eventualmente, pode-se esperar até por tentativas políticas conscientes de instituir variações do direito, e.g. no plano regional.<sup>249</sup>

O pluralismo jurídico representaria, assim, a abertura do direito diante da sociedade, "torna o direito responsivo à sociedade"<sup>250</sup>, permitindo que a autoprodução da sociedade se materialize em fontes de produção de direito.

<sup>248</sup> PABLO, Holmes. O constitucionalismo entre a fragmentação e a privatização: problemas evolutivos do direito e da política na era da governança global. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, p. 1137-1168, dez. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582014000401137&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582014000401137&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 02 maio 2017.

<sup>249</sup> TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 14-15, 2003.

<sup>250</sup> TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005. p. 98.

Para Mireille Delmas-Marty,<sup>251</sup> “[...] a proliferação anárquica nas normas e a perturbação dos contextos” acaba por gerar uma inquietante desordem normativa. Nesse sentido, prossegue a autora com assertiva de que a sociedade se encaminharia para a “[...] decomposição do sistema jurídico pelo mercado com a aparição de zonas de não-direito submetidas ao capital internacional”<sup>252</sup>, ocasionado a substituição do mercado pelo Estado/nação.

William E. Scheurman, analisando o legado intelectual de Franz Neumann, refere que mesmo que o poder do Estado-nação esteja em declínio, permitir que este venha a ser substituído pelas novas formas de autoridade política e econômica transnacional geraria um sistema muito mais brutal do que o existente.<sup>253</sup>

Marcos de Campos Ludwig denomina a ingerência do privado sobre o público como “privatização do público”<sup>254</sup>. Tal processo decorre do individualismo exacerbado, bem como o fato de que o papel do Estado vem sendo, em grande parte, desempenhado por empresas e conglomerados econômicos. Nas reflexões do autor,

[...] isso demonstra uma situação jurídica de proteção insuficiente da pessoa, bem como de desfavorecimento dos bens públicos [...] em face dos atuais potentados econômicos, sobreviria o risco de advento de um ‘novo feudalismo’, onde a tomada dianteira pelo direito privado colocaria em curso um processo de degeneração da figura do Estado, ocasionado pela redução excessiva do âmbito de controle característico do direito público.<sup>255</sup>

A despeito disso, a regulação dos mercados pelas grandes companhias transnacionais vem quase que exercendo o papel do Estado.<sup>256</sup> Para José Rodrigo Rodriguez, a autorregulação dos fatos sociais compromete a “manutenção da forma direito como padrão de sociabilidade”<sup>257</sup>.

Nesse sentido, a privatização do público poderia representar “[...] uma situação de revanche dos interesses privados, mediante a formação de grandes grupos

---

<sup>251</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 6.

<sup>252</sup> *Ibid.*, p. 17.

<sup>253</sup> SCHEUERMAN, William E. Franz Neumann: legal theorist of globalization? **Constellations**, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 507, 2001.

<sup>254</sup> LUDWIG, Marcos de Campos. Direito público e direito privado: a superação da dicotomia. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo, RT, 2002. p. 102.

<sup>255</sup> *Ibid.*, p. 102.

<sup>256</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 172.

<sup>257</sup> *Ibid.*, p. 170.

econômicos que acabam, inegavelmente, por influenciar de maneira sensível o campo político”<sup>258</sup>.

Como consequência dessa inversão de papéis, a constitucionalização da economia transnacional passa a ocorrer, essencialmente no setor corporativo, através da formação e implementação da ordenação privada. Não são as instituições do Estado, mas sim os atores coletivos corporativos que decidem se os códigos corporativos serão produzidos e, em caso afirmativo, qual conteúdo eles terão e como eles serão legalmente aplicados. Como resultado dessa transferência na economia global do setor público para corporações, as empresas transnacionais tornaram-se a verdadeira autoridade constitucional porque criam códigos corporativos através de suas declarações públicas unilaterais de autorregulamentação.

No mundo contemporâneo, ou se celebra a descentralização do poder, com a pluralidade de discursos ou regulações privadas, ou se defende a necessidades de rigidez das normas, não sendo possível a institucionalização das autorregulações.<sup>259</sup>

Ocorre que, diante da incapacidade dos governos locais de abordarem a questão da escravidão moderna na indústria têxtil, surge a “[...] necessidade de remédios extra-legais, remédios que não são limitados pelos princípios do direito internacional” (tradução nossa)<sup>260</sup>.

Diante desse contexto, as regulações privadas das empresas, permanentemente monitoradas por ONGs<sup>261</sup>, em razão de suas “[...] características de um ator coletivo (similar ao Estado)”<sup>262</sup> e, dada a sua capacidade de ação<sup>263</sup>, podem vir a “[...] preencher o vácuo deixado pela incapacidade do sistema legal” em resolver

---

<sup>258</sup> LUDWIG, Marcos de Campos. Direito público e direito privado: a superação da dicotomia. In MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo, RT, 2002. p. 103.

<sup>259</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 174.

<sup>260</sup> “[...] need for extra-legal remedies, remedies that are not constrained by the principles of international law.” JAFFE, Natasha Rossell; WEISS, Jordan D. The self-regulating corporation: how corporate codes can save our children. **Fordham Journal of Corporate & Financial Law**, [S.l.], v. 11, n. 4, 2006. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1223&context=jcfl>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>261</sup> TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate codes of conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111.

<sup>262</sup> TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 134.

<sup>263</sup> *Ibid.*, p. 134.

problemas transnacionais (tradução nossa)<sup>264</sup>. Numa sociedade global “[...] em que o direito estatal não atinge grande parte das operações econômicas e outras ações do poder político e social, é da pauta do dia pensar formas de regulação que lidem com este processo”<sup>265</sup>.

### 3.1 Códigos Corporativos Privados

No final dos anos 1980 e início dos anos 1990, fruto do processo de globalização, empresas multinacionais passaram a migrar sua cadeia de produção para países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, objetivando, basicamente, a redução de custos e, conseqüentemente, uma maior lucratividade.

Nesse período, a economia mundial entrou numa ‘nova era da globalização’, caracterizada pela conjunção de três fatores:

[...] um mercado mundial, em virtude da constituição de uma zona única de produção e de comércio; empresas globalizadas, gerando sobre uma base planetária a concepção, a produção e a distribuição de seus produtos e serviços; enfim, mecanismos de regulação permitindo os fluxos econômicos em escala.<sup>266</sup>

Essa reestruturação econômica, gerada pelo fenômeno da globalização, acabou por ocasionar inúmeras alterações nos padrões de produção das corporações. Robert J. S. Ross<sup>267</sup> infere que “[...] as corporações multinacionais pesquisaram sistematicamente no globo os locais mais propícios para colocar suas instalações de produção e direcionar seus esforços de vendas” (tradução nossa)<sup>268</sup>. As empresas procuraram os lugares onde os sindicatos são mais fracos, as medidas protetivas são menos aplicadas, e os trabalhadores são mais reprimidos, o que gera, por consequência, uma mão de obra mais barata.

<sup>264</sup> “[...] fill the vacuum left by the legal system's inability”. JAFFE, Natasha Rossell; WEISS, Jordan D. The self-regulating corporation: how corporate codes can save our children. **Fordham Journal of Corporate & Financial Law**, [S.l.], v. 11, n. 4, 2006. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1223&context=jcfl>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>265</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 173-174.

<sup>266</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 33-34.

<sup>267</sup> ROSS, Robert J. S. **Slaves to fashion**: poverty and abuse in the New Sweatshops. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004. p. 103. Livro eletrônico.

<sup>268</sup> “The large multinational corporations systematically searched the globe for the most propitious sites on which to place their production facilities and to target their sales efforts”.

Esse novo contexto social global permitiu que fossem criadas inúmeras situações, objetivando-se somente a rentabilidade em detrimento das garantias individuais. A busca constante pela elevação dos lucros, elemento primordial do mercado capitalista, teve e tem como reflexo a inobservância a direitos fundamentais. A pressão que as corporações exercem, pela ameaça constante de que podem se deslocar para outros países onde o custo será reduzido, faz com que os governos dos países em desenvolvimento mantenham os salários baixíssimos e desprezem as garantias laborais.<sup>269</sup>

A crescente expansão de empresas multinacionais/transnacionais por todo o mundo acabou por gerar um declínio das normas trabalhistas.<sup>270</sup> O mercado econômico passou a se importar somente com os locais em que o custo da produção é mais barato, assim como sejam mínimas as garantias trabalhistas. As pressões exercidas pelos investidores capitalistas acabaram por potencializar as situações de precarização do trabalho e, igualmente, as práticas de abusos aos direitos humanos<sup>271</sup>.

Subjacente a essa globalização, observou-se uma tendência mundial à proteção dos direitos dos trabalhadores<sup>272</sup>. As “[...] violações aos direitos humanos aumentaram drasticamente a consciência pública sobre os efeitos da transnacionalização dos empreendimentos comerciais” (tradução nossa)<sup>273</sup>. A respeito, Jacques Chevallier comenta que:

A dimensão social, que havia passado ao segundo plano sob a pressão da concorrência e a dominação de valores liberais, tende a retornar com força: em seguida à cúpula de Copenhague de 1995, no seio do qual se obteve um consenso para que as normas sociais se tornem ‘um fundamento da economia globalizada’, a OIT adotou em 1998 uma declaração enumerando certos direitos fundamentais reconhecidos aos trabalhadores (liberdade de associação e

<sup>269</sup> THE TRUE Cost. Documentário que aborda o impacto da moda sobre as pessoas e o planeta. Direção: Andrew Morgan. Produção: Michael Ross. Produtora: An Untold Production in association with Life is My Movie Entertainment. Califórnia, 2015. (1h 32 min).

<sup>270</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 82.

<sup>271</sup> PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. Tradução Nanci Valadares In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JUNIOR, Horácio Antunes (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014. Livro eletrônico.

<sup>272</sup> DEZALAY, Yves; TRUBEK, David. A reestruturação global e o direito: a internacionalização dos campos jurídicos e a criação dos espaços transnacionais. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 30.

<sup>273</sup> “Human rights violations drastically increased the public awareness of the negative effects brought about by the transnationalization of commercial enterprises”. TEUBNER, Gunther. Self-constitutionalizing TNCs? on the linkage of “private” and “public” corporate codes of conduct. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 618, 2011.

reconhecimento ao direito de negociação coletiva, eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, abolição efetiva do trabalho infantil, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego); ainda que os países em desenvolvimento resistam à imposição de normas sociais muito constrictivas, os membros da OMC se engajaram a respeitar as normas definidas pela OIT (engajamento adotado em Singapura em 1996, reiterado em Doha em 2001).<sup>274</sup>

Tal processo veio acompanhado pelo surgimento de “[...] novos protagonistas, como o movimento pelos direitos humanos e a defesa transnacional de ONG’s promovendo a democratização, a proteção de interesses ambientais e sociais e a defesa dos favorecidos”<sup>275</sup>.

Diversos escândalos envolvendo o abuso de direitos dos trabalhadores por grandes corporações tornaram-se alvos fortemente criticados pelas nações ocidentais, pela mídia, assim como pelos novos protagonistas, tais como ONGs, sindicatos, entre outros.<sup>276</sup> Várias campanhas foram lançadas na mídia com o intuito de que as empresas de grande visibilidade melhorassem as suas práticas na cadeia de produção (tradução nossa).<sup>277</sup> Após divulgação em nível internacional de inúmeros casos de abuso no início da década de 90, corporações como Levis, GAP, Nike e Reebok passaram a aceitar sua responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores e seus fornecedores.

Como resultado da pressão exercida pela sociedade civil e pela mídia, alguns setores empresariais, como têxtil, calçadista e vestuário, geralmente observados pelas ONGs e movimentos sociais, fizeram com que as corporações transnacionais erradicassem ao redor do globo códigos de conduta “voluntários”, também chamados de código de conduta ética, código de conduta moral, códigos corporativos, códigos privados, entre outros.<sup>278</sup> Esses códigos constituem direito válido, dispõem de caráter

<sup>274</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 40.

<sup>275</sup> DEZALAY, Yves; TRUBEK, David. A reestruturação global e o direito: a internacionalização dos campos jurídicos e a criação dos espaços transnacionais. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 30.

<sup>276</sup> EGELS-ZANDÉN, Niklas. Clean clothes campaign. HALE, Thomas; HELD, David (Ed.). **Handbook of transnational governance**. London: Polity Press, 2011. p. 259-265.

<sup>277</sup> “[...] campaigns to force Nike and other high-visibility brands to improve labour practices in their supply chains has been well documented”. MAYER, Frederick W. Leveraging private governance for public purpose: business, civil society and the state in labour regulation. In: PAYNE, Anthony; PHILLIPS, Nicola (Ed.). **The handbook of the international political economy of governance**. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. p. 347. Livro eletrônico.

<sup>278</sup> De acordo com Jacques Chevallier, o desenvolvimento por empresas de códigos de conduta, “apareceu, assim, no final dos anos 1990, em resposta ao questionamento a certas práticas de grandes grupos pelas ONG: as empresas concernentes se engajam em respeitar um conjunto de objetivos ligados ao meio ambiente, aos direitos do homem e à corrupção; o caráter muito genérico e de sanção conduziram a ONU a tentar restabelecer normas mais coercitivas a partir de 2003”. CHEVALLIER, op. cit., p. 41.

vinculante e são dotados de sanções efetivas<sup>279</sup>, as quais são executadas por departamentos de *compliance* instituídos para essa finalidade.

A respeito, Frederick W. Mayer<sup>280</sup> sublinha que, nas novas estruturas de produção global, os ativistas sociais descobriram um novo meio de pressionar o sistema: “[...] o mesmo poder de negociação usado pelas empresas para exigir preço, qualidade e entrega confiável de seus fornecedores poderia ser aproveitado para demandar melhor tratamento de trabalhadores e outros objetivos sociais” (tradução nossa)<sup>281</sup> na cadeia de produção.

Carlos Jorge Sampaio Costa define código de conduta como conjunto de princípios e de valores em matéria de ética profissional que deve ser reconhecido e adotado por todos os trabalhadores da cadeia de produção da corporação a que estejam vinculados.<sup>282</sup>

A fim de que seja desenvolvido um “código de conduta” por uma empresa/corporação, Fernando de Almeida Santos observa que alguns aspectos devem ser considerados, entre eles: a missão, os valores e os objetivos da empresa; a realidade e o contexto institucional em que se encontra; os seus aspectos legais; a comunidade interna; a comunidade externa; a multiculturalidade, os aspectos étnicos e religiosos. Por fim, ressalta o autor que um código corporativo não deve deixar de considerar que todos são iguais, considerando-se as desigualdades:

As instituições públicas e privadas devem ter um papel muito importante, que é de considerar todos iguais, mas considerar e buscar reduzir as desigualdades. Portanto é muito importante a contratação de pessoas com necessidades especiais, incentivar a educação e possibilitar o crescimento dos indivíduos.<sup>283</sup>

---

<sup>279</sup> TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate codes of conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano. **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 120.

<sup>280</sup> MAYER, Frederick W. Leveraging private governance for public purpose: business, civil society and the state in labour regulation. In: PAYNE, Anthony; PHILLIPS, Nicola (Eds.). **The handbook of the international political economy of governance**. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. p. 347. Livro eletrônico.

<sup>281</sup> “[...] the same bargaining used by lead firms to demand price, quality and reliable delivery from their suppliers could be harnessed to demand better treatment of workers and other social goals in the supply chain”.

<sup>282</sup> COSTA, Carlos Jorge Sampaio. **O código de conduta das empresas transnacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 47-67.

<sup>283</sup> SANTOS, Fernando de Almeida. **Ética Empresarial: Política de Responsabilidade Social em 5 Dimensões: Sustentabilidade, Respeito À Multiculturalidade, Aprendizado Contínuo, Inovação, Governança Corporativa**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 22. Livro eletrônico.

Os códigos privados, nas reflexões de Gunther Teubner, demandam validade como norma vinculante para os membros das corporações transnacionais:

[...] códigos privados já transcenderam os limites das companhias individuais. Eles estendem sua validade aos conglomerados corporativos que transcendem suas fronteiras nacionais e abrangem, em alguns casos, milhares de companhias individuais. Sob pressão do público e de organizações da sociedade civil, seu escopo foi estendido inclusive para além dos contornos de grupos corporativos. Com regulação contratual, grupos poderosos conseguem vincular seus fornecedores e suas cadeias de distribuição aos seus códigos corporativos e usar o mecanismo contratual para introduzir o monitoramento efetivo e sistemas sancionadores.<sup>284</sup>

Nessa perspectiva, o fenômeno da governança corporativa foi disseminado por todo o globo. As corporações, sob a bandeira da responsabilidade social corporativa, passaram a desenvolver códigos de conduta para os seus fornecedores, conduziram ou delegaram auditorias nas suas cadeias de suprimentos e, em alguns casos, forçaram *compliance*<sup>285</sup>.

Nas últimas duas décadas, houve um aumento considerável dos regimes de governança privada. Praticamente todos os relatórios anuais de grandes corporações esboçam seu compromisso com a responsabilidade corporativa, assim como destacam as medidas que a empresa está tomando a respeito. Contudo, há incertezas na aferição dos efeitos dos códigos privados, visto que “[...] são frequentemente apenas tentativas estratégicas de prevenir a regulação estatal por meio da declaração de intenções não vinculante”<sup>286</sup>. Pairam dúvidas sobre a real eficácia na utilização de códigos corporativos como meio de se erradicar/mitigar as práticas de abusos dos direitos dos trabalhadores têxteis, posto que a escravidão contemporânea está enraizada nesse segmento.

Outra questão atrelada às regulações privadas é o seu caráter genuinamente jurídico, contestado veementemente pela dogmática privatista, a qual “[...] insiste na

---

<sup>284</sup> TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate codes of conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 121.

<sup>285</sup> A palavra “*compliance*”, traduzida para o português, significa “conformidade”. A filosofia *compliance*, presente nos Estados Unidos e Europa há muito tempo, incorporada à rotina empresarial brasileira com o advento da Lei n. 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção), se dá ao conjunto de mecanismos e procedimentos voltados à proteção da integridade e da ética da empresa, com o incentivo institucional à denúncia de irregularidades para apuração e punição

<sup>286</sup> TEUBNER, op. cit., p. 110.

derivação estatal do fundamento de validade, não reconhecendo as *private ordering* como direito”<sup>287</sup>.

Larry Catá Backer infere que a utilização dos códigos corporativos no âmbito internacional agregaria valor à atividade econômica sem ameaçar o sistema contemporâneo de globalização do mercado. A base desse regime de governança privada seria o monitoramento, a divulgação e relatórios, permitindo assim que as partes privadas criassem uma cooperação internacional. Nas palavras do professor norte americano:

A partir dos meios pelos quais as obrigações morais são aplicadas entre os entes privados podem criar uma *hard law* plausível a nível internacional. Essa estrutura proporcionaria incentivos (positivos ou negativos) para que os negócios internacionais considerassem objetivos ‘públicos’ sem, de fato, mandar esses objetivos em qualquer forma específica - o mercado faria essa determinação. Esses incentivos podem ser fornecidos através da lei, mas de uma maneira que mantém uma forte sensibilidade ao viés atual do mercado da globalização - e ao privilégio de acordos privados entre as partes interessadas, principalmente envolvidas em transações econômicas. (grifo do autor; tradução nossa).<sup>288</sup>

Nessa perspectiva, a utilização de um código de conduta por uma corporação proporcionaria um sistema global de divulgação e transparência através do monitoramento e vigilância das cadeias de suprimentos. O objetivo dessa governança privada não seria estabelecer um conjunto definitivo de condutas, mas, em vez disso, estabelecer uma estrutura na qual as partes corporativas interessadas - consumidores, investidores, trabalhadores e outros - possam ajustar suas relações. Enquanto os códigos privados “[...] não têm efeito jurídico direto, eles podem ter um efeito sobre a conduta dos negócios” (tradução nossa).<sup>289</sup>

<sup>287</sup> TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 101.

<sup>288</sup> “From out of the means by which moral obligations are enforced among private parties may come a framework for creating a plausible hard law at the international level. This framework would provide incentives (either positive or negative) for international business to consider “public” goals without actually mandating those goals in any specific form—the market would make that determination. These incentives can be provided through law, but in a way that retains a strong sensitivity to the current market bias of globalization—and to the privileging of private arrangements among stakeholders principally involved in economic transactions”. BACKER, Larry Catá. From moral obligation to international law: disclosure systems, markets and the regulation of multinational corporations. **Georgetown Journal of International Law**, [S.l.], v. 39, p. 105, 2008. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1112882>>. Acesso em: 15 maio 2017.

<sup>289</sup> “While they have no direct legal effect, they may have an effect on the conduct of business”. BACKER, Larry Catá. Multinational corporations as objects and sources of transnational regulation. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, [S.l.], v. 14, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1092167>>. Acesso em: 15 maio 2017.

Objetivando analisar a atuação de um código de conduta em uma determinada região, o Professor Larry Catá Backer realizou um breve estudo de caso da Gap Inc. e a regulamentação de seus fornecedores na Índia. A Gap Inc. é um grupo econômico que opera seis grandes marcas do ramo de vestuário: Gap, Banana Replubic, Old Navy, Athleta, Intermix e Weddington Way.

As lojas do grupo são alimentadas com mercadorias adquiridas ao redor do globo, visto que a corporação não produz a maioria dos produtos que vende. Em vez disso, são contratados fornecedores independentes por todo o mundo. No ano de 2014, o grupo possuía 854 fábricas independentes que lhes forneciam peças de vestuário<sup>290</sup>.

A questão da responsabilidade social é fundamental no modo em que ocorrem as práticas corporativistas dentro do grupo. “A Gap Inc. assumiu a responsabilidade pela forma como as empresas com as quais faz negócios se comportam. Isto exige um certo nível de conduta uniforme de seus fornecedores, de modo que cada um deles esteja em conformidade com o que a Gap Inc. determina ser uma estrutura adequada de conduta entre seus fornecedores e seus funcionários, o estado e outras partes interessadas no negócio dos fornecedores” (tradução nossa)<sup>291</sup>.

Pretendendo “[...] garantir um comportamento uniforme entre sua rede global de fornecedores” (tradução nossa)<sup>292</sup>, a Gap Inc. desenvolveu um código de conduta para os seus fornecedores. Larry Catá Backer observou que, entre as medidas impostas pelo grupo com o intuito de promover um trabalho de acordo com as normas internacionais previstas pela OIT, deveria um fornecedor em potencial passar por um processo de supervisão. De acordo com o estudo de caso realizado, “A execução do Código é realizada através do monitoramento por funcionários da Gap Inc. ou seus designados através de treinamento obrigatório, inspeções e o direito de impor uma

---

<sup>290</sup> GAP INC. **Measuring our progress**. [S.l., 2017?]. Disponível em: <<http://www.gapinc sustainability.com/measuring-our-progress>>. Acesso em: 15 maio 2017.

<sup>291</sup> “Gap Inc. has undertaken a responsibility for the way in which the enterprises with which it does business behave. It demands a certain uniform level of conduct from its suppliers, so that each of them conforms to what Gap Inc. determines to be an appropriate framework of conduct between its suppliers and their employees, the state and other stakeholders in the suppliers’ business”. BACKER, Larry Catá. Multinational corporations as objects and sources of transnational regulation. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, [S.l.], v. 14, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1092167>>. Acesso em: 15 maio 2017.

<sup>292</sup> “[...] ensure uniform behavior among its global network of suppliers, Gap Inc. promulgated a Code of Vendor Conduct”. Ibid.

variedade de sanções por descumprimento” (tradução nossa)<sup>293</sup>, tais como a rescisão do contrato ou a exigência de que a fábrica implemente um efetivo plano de ação.

O professor estadunidense<sup>294</sup> observou também que, em caso de trabalho infantil, o grupo Gap Inc. tem como política não a rescisão imediata do contrato, mas a de que todos os “[...] trabalhadores menores de idade encontrados em uma fábrica sejam imediatamente removidos do local de trabalho, tenham acesso a escolas, um salário contínuo e garantido um emprego na fábrica assim que chegarem à idade apropriada” (tradução nossa)<sup>295</sup>.

Ainda, através da pesquisa realizada por Larry Catá Backer, restou comprovado que a autorregulação firmada pela companhia Gap com seus fornecedores na Índia, trouxera mudanças significativas nas condições de trabalho, bem como forçou ‘standards’ de direitos humanos. Quando identificado trabalho infantil na sua cadeia de suprimentos,

Gap Inc. se uniu com a sociedade civil, principalmente na marcha global contra trabalho escravo infantil, para institucionalizar sistemas de monitoramento para o trabalho em casa. Esses sistemas se focam no trabalho de bordados a mão e bordados de pérolas, e fornecem subsídios para estabelecer ‘centros de comunidade na Índia onde determinado trabalho seja realizado sob condições monitoradas’. Gap Inc. também faria ‘uma doação de \$200.000,00 focada em melhorar as condições de trabalho na Índia, e realizar o recrutamento de revendedores de todo mundo para participar do fórum no próximo ano para tratar das questões de trabalho infantil’. Assim, em menos de dois meses, ocorreu um conjunto significativo de eventos. Elementos da sociedade civil indiana levaram a uma investigação secreta sobre as condições do trabalho infantil da Índia. Essas condições violavam o direito trabalhista indiano. Essas condições também violavam as normas de comportamento social escritas nos acordos comerciais entre uma empresa multinacional e seus fornecedores. O relatório secreto foi vazado para a empresa multinacional alguns dias antes de um membro da elite de mídia global publicar o relatório. A empresa reagiu imediatamente. Ele realizou sua própria investigação, o que resultou na empresa tirando os bens produzidos por meio de trabalho infantil proibido de seu inventário, exigindo sanções do fornecedor e rescindindo qualquer relacionamento com o subcontratado. A empresa multinacional também começou a trabalhar com elementos da sociedade civil para participar de programas

---

<sup>293</sup> “Enforcement of the Code is undertaken through monitoring by Gap Inc. officials or their designees, mandatory training, inspections, and the right to impose a variety of sanctions for non-compliance”. BACKER, Larry Catá. Multinational corporations as objects and sources of transnational regulation. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, [S.l.], v. 14, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1092167>>. Acesso em: 15 maio 2017.

<sup>294</sup> Ibid.

<sup>295</sup> “[...] underage workers found in a factory be immediately removed from the workplace, given access to schooling, paid an ongoing wage and guaranteed a job at the factory as soon as they reach the appropriate age”.

destinados a mudar a forma como o mercado de trabalho atuava na Índia, incluindo subsídios para a regulação do trabalho da casa de vestuário e elaboração de um extenso programa de certificação de produtos supervisionado com elementos da sociedade civil. Tudo isso foi relatado na mídia global e por elementos significativos do estabelecimento de direitos humanos. (tradução nossa).<sup>296</sup>

O desenvolvimento por iniciativa das próprias empresas de códigos de conduta representa assim uma nova tendência de consciência apoiada pelas organizações internacionais<sup>297</sup>, pela sociedade civil e por sindicatos. As “[...] regulações voluntárias são talvez o tipo mais comum de inovação das instituições de governança transnacional, influenciando quase todos os setores da economia global” (tradução nossa)<sup>298</sup>.

No entanto, Larry Catá Backer finaliza seu estudo de caso questionando até que ponto a Gap Inc. pode efetivamente impor penalidades civis, fixar programas de treinamento ou de reabilitação, obrigar mudanças na organização interna ou rescindir unilateralmente a relação contratual com as empresas fornecedoras sujeitas às suas normas. No mesmo sentido, o professor questiona o papel desempenhado pelas ONGs no que tange à participação efetiva na elaboração de códigos de conduta pelas empresas, assim como, quando exercem papel de monitores independentes no cumprimento dessas normas. Conclui a pesquisa inferindo que a Gap Inc. teria

---

<sup>296</sup> “Gap Inc. would partner with elements of civil society, principally the Global March Against Child Labour, to institute systems of monitoring of home work. These systems focus on hand embroidery and beadwork and provide grants to establish “community centers in India where such work could be performed under better-monitored conditions.”<sup>75</sup> Gap Inc. would also “make a \$200,000 grant aimed at improving the working conditions in India and would try to recruit retailers from around the world to participate in a forum next year to address child labor issues.” Thus, within less than two months a significant set of events had taken place. Elements of Indian civil society had undertaken an undercover investigation of the conditions of India’s child labor. Those conditions might violate Indian labor law. Those conditions also violated the social behavior norms written into the business arrangements between a multinational enterprise and its suppliers. The undercover report was leaked to the multinational enterprise a few days before a member of the global media elite published the report. The enterprise reacted immediately. It conducted its own investigation, which resulted in the enterprise pulling the goods produced through prohibited child labor from its inventory, exacting sanctions from the supplier and terminating any relationship with the subcontractor. The multinational enterprise also began working with elements of civil society to participate in programs designed to change the way in which the labor market worked in India, including grants for the regulation of garment house work and the elaboration of an extensive product certification program overseen with elements of civil society. All of this was reported in the global media and by significant elements of the human rights establishment”. BACKER, Larry Catá. *Multinational corporations as objects and sources of transnational regulation*. *ILSA Journal of International & Comparative Law*, [S.l.], v. 14, n. 2, 2008. Disponível em: <[HTTPS://SSRN.COM/ ABSTRACT=1092167](https://ssrn.com/abstract=1092167)>. Acesso em: 15 maio 2017.

<sup>297</sup> CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 40.

<sup>298</sup> “Voluntary regulations are perhaps the most common type of innovationa transnational governance institution, influencing almost every sector of the global economy”. HALE, Thomas; HELD, David (Ed.). *Handbook of transnational governance*. London: Polity Press, 2011. p. 211.

utilizado governança privada num contexto em que a legislação supranacional é inaplicável. Os códigos de conduta desenvolvidos pelo grupo afetam apenas uma fatia de agentes econômicos e estão fundados em contratos e não na lei.<sup>299</sup>

Nesse sentido, os códigos corporativos “[...] representam o advento de constituições corporativas transnacionais específicas – concebidas como constituições no sentido estrito”<sup>300</sup>, demonstrando-se capazes de uma das mais significativas mudanças na estrutura jurídica. Thomas Hale e David Held<sup>301</sup> aduzem que dada a ausência de um regulador global e “[...] as dificuldades de colocar todos os Estados soberanos em acordo sobre as políticas regulatórias, a regulamentação voluntária pode ser entendida como uma maneira inovadora de alcançar o que é possível politicamente” (tradução nossa)<sup>302</sup>.

Como resultado dessas iniciativas voluntárias, desloca-se o centro de constitucionalização do sistema público para as corporações nacionais/transnacionais, posto que os códigos corporativos preenchem funções constitucionais: “[...] eles estabelecem regras para a autonomia corporativa e regras limitadoras com a finalidade de contrabalançar suas tendências sociais prejudiciais”<sup>303</sup>. A respeito, Gunther Teubner comenta que:

[...] a constitucionalização da economia transnacional ocorre essencialmente no setor corporativo através da formação e implementação da ordenação privada. Não as instituições do estado, mas sim os atores coletivos corporativos decidem se os códigos corporativos serão produzidos e, em caso afirmativo, qual conteúdo eles terão e como eles serão legalmente aplicados. Como resultado de transferências drásticas de energia na economia global do setor público para empresas, as empresas transnacionais tornaram-se a verdadeira autoridade constitucional porque criam códigos

<sup>299</sup> BACKER, Larry Catá. Multinational corporations as objects and sources of transnational regulation. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, [S.l.], v. 14, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1092167>>. Acesso em: 15 maio 2017.

<sup>300</sup> TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate codes of conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111.

<sup>301</sup> HALE, Thomas e HELD, David. (Ed.). **Handbook of transnational governance**. London: Polity Press, 2011. p. 212.

<sup>302</sup> “[...] the difficulties of bringing all sovereign states into agreement on regulatory policies, voluntary regulation can be understood as an innovative way to achieve what is politically possible”. Ibid., p. 212.

<sup>303</sup> TEUBNER, op. cit., p. 114.

corporativos através de suas declarações públicas unilaterais de auto-obrigação. (tradução nossa).<sup>304</sup>

O jurista germano prossegue com a assertiva de que, nos regimes privados globais, ocorre uma eficaz autodesconstrução do direito, capaz de tornar ineficazes os princípios básicos do direito estatal, tais como: a dedução da validade de normas jurídicas, a legitimação do direito por uma constituição politicamente imposta, o processo legislativo em instâncias parlamentares, a segurança conferida por instituições, processos e princípios do Estado de direito e a garantia de espaços de liberdades individuais pelos direitos fundamentais conquistados politicamente.<sup>305</sup>

Nesse sentido, “[...] os códigos corporativos são emergentes fenômenos legais de constitucionalização de regimes privados” (tradução nossa)<sup>306</sup>. Teubner deslinda que os códigos de conduta fundamentam sua validade a partir de uma vinculação independente entre normas primárias e secundárias:

- em primeiro lugar, a nível superior, os autocompromissos e diretrizes das empresas, sob condições de aumento da porosidade legal; são um meio importante para o desenvolvimento da confiança e para a descoberta de legitimidade;
- segundo, a nível central, as atividades dos órgãos de regulamentação e execução internas devem trabalhar, parcialmente e variavelmente, como conselheiros investigadores e aplicadores e, frequentemente, como desenvolvedores de normas válidas;
- em terceiro lugar, a nível inferior, existem regras técnicas e organizacionais, as quais, por assim dizer, identificam o centro operacional dos órgãos regulatórios, seus deveres e tarefas, os quais não se podem expressar nesta forma concreta de diretrizes e que, as

<sup>304</sup> “[...] the constitutionalization of the transnational economy essentially occurs in the corporate sector via the formation and implementation of private ordering. Not the institutions of the state, but rather corporate collective actors decide whether corporate codes will be at all produced, and if so, which content they will have and how they are to be legally enforced. As a result of drastic power transfers in the global economy from the public to the corporate sector, transnational enterprises have become the real constitutional authority because they create corporate codes through their unilateral public declarations of self-obligation”. TEUBNER, Gunther. Corporate codes in the varieties of capitalism: how their enforcement depends on the differences among production regimes. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, [S.l.], v. 24, n. 1, p. 90-91, jan. 2017.

<sup>305</sup> TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Editora Unimep, 2005. p. 111.

<sup>306</sup> “Is that corporate codes are emergent legal phenomena in the constitutionalisation of private governance regimes”. TEUBNER, Gunther. The corporate codes of multinationals: company constituitions beyond corporate governance and co-determination. In: NICKEL, Rainer. **Conflict of laws and laws of conflict in Europe and Beyond**: patterns of supranational and transnational juridification. Oxford: Hart, 2009. p. 2. Disponível em: <[http://www.jura.uni-frankfurt.de/42852611/CorporateCodes\\_eng.pdf](http://www.jura.uni-frankfurt.de/42852611/CorporateCodes_eng.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2016.

vezes, assumem um formato de regras implícitas básicas e índices de normalidade. (tradução nossa).<sup>307</sup>

Dessa forma, como defende Gunther Teubner, os códigos corporativos produzem leis globais e constituições globais sem um Estado, “[...] formam um sistema fechado não estatal, de validade normativa, o qual é, em si, hierarquicamente elaborado”<sup>308</sup>. Contudo, a fim de que se tornem eficazes e deixem de produzir “meros impulsos constitucionais”<sup>309</sup>, necessariamente dependem os “autocompromissos” do “[...] processo de poder inter-organizacionais – pressão unilateral e intercâmbio político”<sup>310</sup>, exercendo a pressão externa, papel primordial para qualquer efeito,

A pressões de poder de movimentos de protesto, ONGs, sindicatos, organizações sem fins lucrativos e opinião pública mostram-se cruciais. Sanções econômicas frequentemente fazem a balança pender. A sensibilidade de consumidores, de cujo comportamento de compra as corporações são dependentes, e de certos grupos de investidores, que exercem pressão econômica sobre empreendimentos comerciais, é decisiva.<sup>311</sup>

Diante desse contexto, os códigos corporativos deixaram de se tornar ‘voluntários’, porquanto as corporações transnacionais não promulgam seus códigos voluntariamente. Elas os desenvolvem somente quando há pressões maciças a partir do exterior, não sendo fator determinante os requisitos para o bem comum, tampouco os motivos de uma ética corporativa.<sup>312</sup> Seus esforços no combate às práticas

---

<sup>307</sup> “First, at the upper level, firm-specific self-commitments and guidelines exist, under conditions of increasing legal porosity; they are an important means for development of trust and for the discovery of legitimacy; second, at the central level, activities of the internal regulatory and executive organs work, partially and variably, as advisers investigators and enforcers, and frequently as developers of valid norms; third, at the lower level, concrete technical and organisational rules exist, which, so to say, identify the operative core of the regulatory organs; they comprise duties and tasks, which one could not cast in this concrete form from the guidelines, and which, at times, take on the format of implicit basic rules and indices of normality”. TEUBNER, Gunther. *The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination*. In: NICKEL, Rainer (Ed.). **Conflict of laws and laws of conflict in Europe and Beyond: patterns of supranational and transnational juridification**. Oxford: Hart, 2009. p. 03-04. Disponível em: <[http://www.jura.uni-frankfurt.de/42852611/CorporateCodes\\_eng.pdf](http://www.jura.uni-frankfurt.de/42852611/CorporateCodes_eng.pdf)>. Acesso em 01 fev. 2017.

<sup>308</sup> TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 102.

<sup>309</sup> *Ibid.*, p. 102.

<sup>310</sup> TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate codes of conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 124.

<sup>311</sup> *Ibid.*, p. 125.

<sup>312</sup> TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate codes of conduct) privados e estatais. In:

sustentáveis no fornecimento, bem como na identificação de práticas laborais abusivas, incluindo o trabalho forçado e o trabalho infantil, está atrelado à ameaça da credibilidade da marca em face da exposição pelas ONGs ou pela mídia.<sup>313</sup>

Os códigos de conduta exigem, oficialmente, o cumprimento dos direitos dos trabalhadores em conformidade com as Convenções da OIT e da ONU. Isso inclui, entre outras coisas, o respeito à liberdade de associação e à negociação coletiva (Convenções 87 e 98 da OIT), as práticas baseadas no princípio da igualdade de oportunidades (Convenções 100 e 111 da OIT), um salário mínimo e a criação de um ambiente de trabalho seguro e higiênico (segundo a Convenção 155 da OIT, entre outras normas).<sup>314</sup>

Embora os códigos privados exijam estes cumprimentos, em um estudo realizado pelos autores Tim Bartley e Niklas Egels-Zandén, intitulado *Responsabilidade e negligência nas redes globais de produção: o significado desigual dos códigos de conduta nas fábricas indonésias* (tradução nossa)<sup>315</sup>, restou demonstrado que esses códigos têm um “[...] impacto limitado, substancial e modesto” (tradução nossa)<sup>316</sup>.

De acordo com a pesquisa realizada, através de estudos empíricos, concluiu-se que os códigos de conduta têm impacto limitado sobre o trabalho nos pontos de produção em cadeias globais de produção. Os resultados confirmaram, através da avaliação de um grande número de casos, que o significado dos códigos varia dependendo da questão laboral. Outrossim, os códigos privados têm um impacto particularmente limitado nos direitos processuais, tais como direitos sindicais e discriminação, nas cadeias globais de produção.

As descobertas realizadas pelos autores mostraram, igualmente, que os códigos não parecem ter um efeito atenuante e que são incapazes de facilitar as

---

SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 125.

<sup>313</sup> PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. Tradução Nanci Valadares. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014. p. 164-165. Livro eletrônico.

<sup>314</sup> BARTLEY, Tim; EGELS-ZANDÉN, Niklas. Responsibility and neglect in global production networks: the uneven significance of codes of conduct in Indonesian factories. **Global Networks**, [S.l.], v. 15, p. S21-S44, jul. 2015. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/glob.12086/abstract>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>315</sup> “Responsibility and Neglect in Global Production Networks: The Uneven Significance of Codes of Conduct in Indonesian Factories”. Ibid.

<sup>316</sup> “[...] limited, substantial and modest impact”. Ibid.

operações de fábricas existentes nos sindicatos de nível superior. Por fim, a pesquisa concluiu que sua principal função é proteger a legitimidade das empresas em detrimento das agências de trabalho ou sindicatos.<sup>317</sup>

Essas descobertas vão de encontro ao argumento de Tim Bartley e Lu Zhang, derivado de estudos realizados na China, de que os comitês de trabalhadores "[...] permitiram que marcas, varejistas e iniciativas de certificação alegassem a liberdade de associação, mas raramente geraram uma voz coletiva durável para os trabalhadores"<sup>318</sup>.

De acordo com Henrik Lindholm, Niklas Egels-Zandén e Christina Rudén, os estudos sistêmicos sobre códigos de conduta têm resultados variados quando se trata de determinar se a sua implementação conduz a melhorias. Pretendendo sanar tal abordagem, os autores realizaram uma pesquisa intitulada: *As auditorias de código de conduta melhoram a segurança química nas fábricas de vestuário? Lições sobre responsabilidade social corporativa na cadeia de suprimentos da Fair Wear Foundation* (tradução nossa).<sup>319</sup>

A pesquisa concluiu que, no setor de vestuário, numa indústria com vasta experiência em medidas de responsabilidade social corporativa, implementadas em suas cadeias de suprimentos, os códigos de conduta não são refletidos nas práticas da fábrica. No entanto, os resultados indicaram que tais melhorias provavelmente serão devidas, já que após dez ou mais auditorias, os fornecedores melhoraram a sua performance de saúde e segurança química.<sup>320</sup>

A ineficácia dos códigos corporativos, como autorregulação interna de uma empresa multinacional e controle da cadeia de produção e distribuição, nos pressupostos de Gunther Teubner, “representa uma falha grave” (tradução nossa)<sup>321</sup>.

<sup>317</sup> BARTLEY, Tim; EGELS-ZANDÉN, Niklas. Responsibility and neglect in global production networks: the uneven significance of codes of conduct in Indonesian factories. **Global Networks**, [S.l.], v. 15, p. S21-S44, jul. 2015. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/glob.12086/abstract>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>318</sup> BARTLEY, Tim; ZHANG, Lu. Opening the 'black box': transnational private certification of labor standards in China. **SSRN Electronic Journal**, [S.l.], fev. 2012. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/256038642\\_Opening\\_the\\_'Black\\_Box'\\_Transnational\\_Private\\_Certification\\_of\\_Labor\\_Standards\\_in\\_China](https://www.researchgate.net/publication/256038642_Opening_the_'Black_Box'_Transnational_Private_Certification_of_Labor_Standards_in_China)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>319</sup> “Do code of conduct audits improve chemical safety in garment factories? Lessons on corporate social responsibility in the supply chain from Fair Wear Foundation”.

<sup>320</sup> LINDHOLM, Henrik; EGELS-ZANDÉN, Niklas; RUDÉN, Christina. Do code of conduct audits improve chemical safety in garment factories? Lessons on corporate social responsibility in the supply chain from Fair Wear Foundation., **International Journal of Occupational and Environmental Health**, [S.l.], v. 22, p. 283-291, Sept. 2016.

<sup>321</sup> “[...] represents a grave flaw”. TEUBNER, Gunther. The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination. In: NICKEL, Rainer. **Conflict of laws and laws of conflict in Europe and Beyond: patterns of supranational and transnational**

Quando empresas em conjunto desenvolvem um código corporativo que alcance toda a cadeia de produção, observava-se o sucesso dessa regulação privada.

Para que os códigos privados se tornem exitosos, o jurista alemão defende ser necessário a presença de cinco elementos: “[...] jurisdição privada, constitucionalismo cívico, judicialização internacional, hibridização regulatória e redes interorganizacionais” (tradução nossa)<sup>322</sup>:

Para os códigos corporativos, é importante que as características organizacionais da rede ofereçam certas vantagens, permitindo ampliar o alcance do código para várias empresas interligadas. As estruturas de governança abrangentes da rede facilitam - apesar da independência das empresas centrais - a função centralizadora dos códigos, bem como a sua validade unificada na cadeia de produção total. O papel da empresa central, cuja influência é considerável nas outras partes da rede, promove o uso universal do código, é de importância imperativa. Além disso, podemos observar uma interação entre fatores internos às empresas e recursos interorganizacionais. As estruturas de controle e implementação desenvolvidas na empresa central, por exemplo, uma força-tarefa de responsabilidade social ou um responsável, se espalham pela rede para as outras empresas e facilitam a coordenação dos vários códigos corporativos internos. (tradução nossa).<sup>323</sup>

Assim, a eficácia constitucional ou não dos códigos de conduta dependerá dos “seus processos internos, e não pelo mundo dos Estados”<sup>324</sup>. Quando presentes os cinco elementos (jurisdição privada, constitucionalismo cívico, judicialização internacional, hibridização regulatória e redes interorganizacionais), de acordo com as reflexões de Gunther Teubner, o código privado de uma empresa nacional/transnacional pode se tornar não uma moda corporativista, mas uma lei

---

juridification. Oxford: Hart, 2009. p. 9. Disponível em: <[http://www.jura.uni-frankfurt.de/42852611/CorporateCodes\\_eng.pdf](http://www.jura.uni-frankfurt.de/42852611/CorporateCodes_eng.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>322</sup> “Private juridification, civic constitutionalism, international judicialisation, regulatory hybridisation and interorganisational networks”. Ibid., p. 9.

<sup>323</sup> “For corporate codes, it is important that the organisational features of the network offer certain advantages, making it possible to extend the reach of the code to several inter-linking companies.<sup>24</sup> The over-reaching governance structures of the network facilitate – in spite of the independence of nodal companies – the centralising function of the codes as well as their unified validity in the total production chain. The role of the network’s nerve centre, whose considerable influence on the other parts of the network promotes the universal usage of the code, is of imperative importance. Moreover, we can observe an interplay between factors internal to companies and inter-organisational features. Control and implementation structures developed in the nerve centre, for example, a social responsibility task force or a responsible officer, spread through the network to the other companies and facilitate the co-ordination of the various internal corporate codes. Ibid., p. 10.

<sup>324</sup> TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 102.

válida permanentemente que gere instituições legais duráveis e que garanta a preservação dos direitos humanos e das garantias laborais dos trabalhadores têxteis.

Robert Baldwin, Martin Cave e Martin Lodge também definem cinco critérios que a autorregulação deve atender: especialização, eficiência, mandatos, prestação de contas e equidade do procedimento.<sup>325</sup> De acordo com os autores, em ocorrendo tal arranjo, os códigos corporativos oferecem “[...] um nível de desempenho e aceitabilidade” (tradução nossa)<sup>326</sup> que não seria possível recorrendo-se a uma ou outra estratégia individual.

Desse modo, as iniciativas de autorregulação por empresas multinacionais/transnacionais poderiam ser uma “[...] ponte entre aqueles que procuram fazer cumprir as normas internacionais do trabalho”<sup>327</sup>. Poderiam preencher as lacunas perpetradas pelos Estados-nações e contribuir para a realização dos direitos sociais em uma era de crescente complexidade social, desde que constantemente monitoradas por ONGs, de acordo com as reflexões de Gunther Teubner<sup>328</sup>.

### 3.2 Organizações Não Governamentais

O crescente aumento de situações de abusos de trabalhadores no segmento têxtil, instigado pelo fenômeno da globalização, que gera riquezas na mesma proporção “em que acentua a pobreza dos processos – e com a constatação de que o Estado, supostamente remediador desses males, tem sido ineficaz como promotor de maior justiça social”<sup>329</sup>, fez com que fossem propagadas ao redor do globo organizações não governamentais (ONGs)<sup>330</sup>. Até os anos 1970, o crescimento das ONGs em todo o mundo foi relativamente lento. A partir dessa data, coincidindo com

<sup>325</sup> BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding regulation**: theory, strategy, and practice. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 139-146.

<sup>326</sup> “[...] level of performance and acceptability”. Ibid., p. 146.

<sup>327</sup> THOENE, Ulf. Extendiendo el alcance de la lei reflexiva: trabajo y la regulación de la conducta corporative en la sociedad mundial. **Advocatus**, Barraquilla, v. 11, n. 23, p. 240, 2014. Disponível em: <<http://www.unilibrebaq.edu.co/ojsinvestigacion/index.php/advocatus/article/view/301/292>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>328</sup> TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate codes of conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 111.

<sup>329</sup> TENÓRIO, Fernando G. (Org.). **Gestão de ONGs**: principais funções gerenciais. Rio de Janeiro: FGV, 2010. p. 08.

<sup>330</sup> ONG é a tradução de Non-Governmental Organizations – NGO –, expressão mundialmente difundida e utilizada, de forma geral, para identificar tanto associações como fundações.

o início da crise do Estado em grande parte do mundo, foi experimentado um grande aumento no número de organizações<sup>331</sup>. Na medida em que ocorreram “[...] novas demandas e preocupações por parte da sociedade”<sup>332</sup>, começaram a surgir ONGs nacionais e internacionais.

Essas organizações “[...] são entidades de natureza privada (não públicas) sem fins lucrativos, que juridicamente são associações ou fundações”<sup>333</sup>. De acordo com as reflexões de Fernando G. Tenório, as ONGs:

[...] não fazem parte do Estado, nem a ele estão vinculadas, mas se revestem de caráter público na medida em que se dedicam a causas e problemas sociais e em que, apesar de serem sociedades civis privadas, não têm como objetivo o lucro, e sim o atendimento das necessidades da sociedade.<sup>334</sup>

Sob um panorama mais amplo, “[...] o surgimento e multiplicação das ONGs constitui-se, por um lado, uma vertente significativa do processo de auto-estruturação de uma sociedade civil no contexto da luta pelo restabelecimento do Estado de Direito”<sup>335</sup> e, por outro lado, representa “[...] uma nova forma de distribuir bens e serviços que supere os limites da lógica do capital”<sup>336</sup>. Nesse contexto, de acordo com Takeshy Tachizawa, as ONGs “[...] vêm demonstrando, em diversos setores da área social, competência para elaborar e implementar projetos que possibilitem ações transformadoras”<sup>337</sup>. Nas palavras de Susannah M. Davis e Dirk C. Moosmayer:

Organizações não-governamentais (ONGs) estão desempenhando cada vez mais um papel importante na formulação das responsabilidades ambientais e sociais de empresas e foram considerados um dos principais condutores de iniciativas de responsabilidade social corporativa. (tradução nossa).<sup>338</sup>

<sup>331</sup> SÁNCHEZ FERNÁNDEZ, Maria Dolores. Responsabilidad social empresarial: gobernanza corporativa, empresa y ONG. **Oñati Socio-legal Series**, [S.l.], v. 2, n. 3, 2012, p. 139-159. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2044692>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>332</sup> Ibid., p. 143.

<sup>333</sup> TACHIZAWA, Takeshiy. **Organizações não governamentais e terceiro setor**: criação de ONGs e estratégias de atuação. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6. Livro eletrônico.

<sup>334</sup> TENÓRIO, op. cit., p. 08.

<sup>335</sup> MAY, Anna Carolina et al. Quando surgiram as ONG'S no Brasil. In: MAY, Anna Carolina. **Projeto integrado**: UNICEF. [S.l.], 2005. Disponível em: <[http://www4.uninove.br/ulisses/inove/publicidade\\_propaganda/downloads/2005-integrados/2005-VG-unicef-3.pdf](http://www4.uninove.br/ulisses/inove/publicidade_propaganda/downloads/2005-integrados/2005-VG-unicef-3.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>336</sup> TENÓRIO, op. cit., p. 14.

<sup>337</sup> TACHIZAWA, op. cit., p. 6.

<sup>338</sup> “Non-governmental organizations (NGOs) are playing an increasingly important role in formulating the environmental and social responsibilities of companies and have been considered one of the main drivers

Maria Dolores Sánchez Fernández destaca que têm de ser citadas três razões pelas quais houve o aumento, tal como, relevância no surgimento de ONGs: sua neutralidade, conhecimento técnico e autoridade moral. De acordo com a autora, as ONGs têm uma autoridade legítima, a qual é conferida pelos próprios cidadãos, pelo apoio explícito e implícito que recebem dos mesmos. Dessa legitimidade nasce a sua autoridade, o que as torna aptas a desempenhar um papel importante no desenvolvimento da política internacional.<sup>339</sup>

Outrossim, essa neutralidade se deve ao fato das ONGs serem consideradas independentes de empresas e Estados. Em relação a sua autoridade moral, regularmente esta é recusada, assim como não é questionada a sua capacidade técnica "sobre a influência e participação de ONGs na criação de regimes e agências governamentais"<sup>340</sup>.

Nesse sentido, as ONGs exercem um papel importante na sociedade moderna. Contudo, para Marcelo D. Varella, atribuir a essas organizações uma função mais importante que a dos Estados, no âmbito internacional, é demasia. Isso porque, de acordo com o autor, a atuação dos Estados ocorre "diretamente em todas as etapas de formação e implementação do direito internacional"<sup>341</sup>. Já a atuação das ONGs ocorre, principalmente, "na formação, de forma direta ou indireta, apoiando a viagem de delegações, secretariando convenções, produzindo informações em apoio ou em combate à posição dos Estados"<sup>342</sup>.

Na esfera internacional, as ONGs produzem documentos que são utilizados como "base de negociações na construção, implementação e monitoramento de políticas públicas ou normas jurídicas no plano nacional ou internacional"<sup>343</sup>. Ainda,

---

of corporate social responsibility initiatives." DAVIS, Susannah M.; MOOSMAYER, Dirk C. Greening the field? how NGOs are shaping corporate social responsibility in China. **Journal of Current Chinese Affairs**, [S.l.], v. 43, n. 4, 75-110, Dec. 2014.

<sup>339</sup> SÁNCHEZ FERNÁNDEZ, Maria Dolores. Responsabilidad social empresarial: gobernanza corporativa, empresa y ONG. **Oñati Socio-legal Series**, [S.l.], v. 2, n. 3, 2012, p. 139-159. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2044692>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>340</sup> DUNOFF, J. apud SÁNCHEZ FERNÁNDEZ, Maria Dolores. Responsabilidad social empresarial: gobernanza corporativa, empresa y ONG. **Oñati Socio-legal Series**, [S.l.], v. 2, n. 3, 2012, p. 139-159. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2044692>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>341</sup> VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. 2010. f. 90. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>342</sup> *Ibid.*, p. 90.

<sup>343</sup> VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. 2010. f. 94. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

elaboram relatórios para diversas organizações internacionais, tais como o Centro das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, cujas informações que utiliza são em sua maioria provenientes de ONGs”<sup>344</sup>.

Para Robert Baldwin, Martin Cave e Martin Lodge, a regulamentação produzida pelas ONGs é “mais ampla que a regulação responsiva na sua forma clássica” (tradução nossa)<sup>345</sup>. Além disso, as ONGs têm desempenhado um papel tradicionalmente reservado para os governos, incluindo os direitos dos trabalhadores, posto que se tornaram “organizadores comunitários com maior experiência do que as organizações intergovernamentais mandatadas nas mesmas áreas de questões” (tradução nossa)<sup>346</sup>.

Contra os Estados-nações, Marcelo D. Varella refere que as ONGs “atuam tanto na defesa de posições próprias, em negociações internacionais, como no âmbito jurisdicional, no plano interno, regional ou supranacional”<sup>347</sup>.

Assim, em face do contexto atual das condições de trabalho em que estão inseridos inúmeros trabalhadores e, inclusive, crianças, as ações desempenhadas por ONGs vêm exercendo um papel de destaque em inúmeros locais em que atuam<sup>348</sup>. Logo, podem as mesmas, sob esse prisma, se tornarem, eventualmente, instrumentos capazes de combater/erradicar a escravidão moderna na indústria têxtil, posto que

---

<sup>344</sup> Ibid., p. 94.

<sup>345</sup> “More broadly based than responsive regulation in its classic form”. BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding regulation: theory, strategy, and practice**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 139-146.

<sup>346</sup> “[...] community organizers with greater expertise than the inter-governmental organizations mandated in the same issue areas”. JAFFE, Natasha Rossell; WEISS, Jordan D. The self-regulating corporation: how corporate codes can save our children. **Fordham Journal of Corporate & Financial Law**, [S.l.], v. 11, n. 4, 2006. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1223&context=jcfl>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>347</sup> VARELLA, op. cit., p. 94.

<sup>348</sup> Chris Roche realizou uma pesquisa que pretendia avaliar o impacto dos trabalhos de ONGs, em conjunto com uma série de organizações não governamentais sediadas na Índia, Gana, Quênia, Uganda, Paquistão, Reino Unido, Zimbábue, Bangladesh e El Salvador. Como resultado desse trabalho, restou concluído que, a fim de que as ONGs obtenham sucesso na sua atuação, é necessária a presença mútua de cinco elementos: maior reconhecimento da necessidade de desenvolver um aprendizado institucional e processos de avaliação de impacto, desenvolvimento de alianças estratégicas com outras ONGs e outros setores, inclusive as estruturas governamentais, compromisso mais profundo com os processos sociais e políticos nos próprios países de origem das ONGs, desenvolvimento de novas formas de responsabilidade institucional, e o desenvolvimento de normas e padrões profissionais dentro e entre as agências. ROCHE, Chris. **Avaliação de impacto dos trabalhos de ONGs: aprendendo a valorizar as mudanças**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 324-325.

“têm sido determinantes para alcançar a opinião pública, articular soluções e construir conhecimento e consciência sobre o problema”<sup>349</sup>.

Entre as atribuições das ONGs focadas na proteção dos trabalhadores têxteis está a padronização de códigos corporativos, o seu monitoramento, a sensibilização do público, a criação de um contexto de solidariedade com os requerentes, a realização de pesquisas, reunindo evidências de práticas abusivas, assim como a defesa de trabalhadores escravizados.<sup>350</sup> A pressão externa exercida pelas ONGs contra as companhias nacionais/transnacionais, nas palavras de Gunther Teubner, é “condição indispensável para os *corporate codes* desenvolverem seus efeitos”<sup>351</sup>.

Maria Dolores Sánchez Fernández entende que o monitoramento realizado pelas ONGs não retira a responsabilidade da ação pública no combate à escravidão moderna. Entretanto, defende a autora que as ONGs podem contribuir em muitas condições para manter o controle sobre as redes globais de produção, que são uma realidade na sociedade contemporânea. Ainda, dada a capacidade limitada de países de alta burocratização para alcançar a plena conformidade com as leis e normas de trabalho, especialmente em países que não têm capacidade ou recursos necessários para realizar inspeções sistêmicas nas fábricas, o papel das ONGs pode auxiliar em muito no cumprimento das normas laborais.<sup>352</sup>

No Brasil, inúmeras ONGs vêm realizando estudos, assim como mapeamentos de cadeias produtivas, objetivando identificar os “elos desde o pequeno produtor aos grandes varejistas, e os custos impostos aos trabalhadores afetados”<sup>353</sup>. Essas iniciativas resultaram no lançamento de relatórios importantes com conteúdo de denúncia e campanhas de conscientização, com repercussão na mídia nacional e

---

<sup>349</sup> MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves; BAPTISTA, Rodrigo Martins. Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão. **Revista de Administração de empresas**, São Paulo, v. 55, n. 2, p. 175-187, abr. 2015. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75902015000200175&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902015000200175&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>350</sup> DAVIS, Susannah M.; MOOSMAYER, Dirk C. Greening the field? how NGOs are shaping corporate social responsibility in China. **Journal of Current Chinese Affairs**, [S.l.], v. 43, n. 4, 75-110, Dec. 2014.

<sup>351</sup> TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 178.

<sup>352</sup> SÁNCHEZ FERNÁNDEZ, Maria Dolores. Responsabilidad social empresarial: gobernanza corporativa, empresa y ONG. **Oñati Socio-legal Series**, [S.l.], v. 2, n. 3, 2012, p. 139-159. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2044692>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>353</sup> MASCARENHAS; DIAS; BAPTISTA, op. cit., p. 175-187.

internacional, assim como servem de apoio para o trabalho realizado por organizações internacionais.<sup>354</sup>

Na esfera de combate ao trabalho escravo moderno, uma ONG brasileira que vem exercendo papel de destaque, graças às suas iniciativas, sobretudo na erradicação de tal prática no segmento têxtil, é a ONG Repórter Brasil.<sup>355</sup>

Fundada em 2001, a ONG é formada por jornalistas, cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação dos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil. Devido ao seu trabalho, tornou-se uma das mais importantes fontes de informação sobre trabalho escravo no país. Suas reportagens, investigações jornalísticas, pesquisas e metodologias educacionais têm sido usadas por lideranças do poder público, do setor empresarial e da sociedade civil como instrumentos para combater a escravidão contemporânea.<sup>356</sup>

Entre os diversos estudos realizados pela ONG Repórter Brasil, destacam-se as seguintes pesquisas: *Trabalho Escravo nas oficinas de costura, Tráfico de pessoas – Mercado de gente, Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica?*, entre outros.<sup>357</sup>

Outra importante ferramenta desenvolvida pela ONG brasileira é o aplicativo Moda Livre. O Moda Livre avalia as ações que as principais empresas do setor da moda vêm tomando para evitar que as suas peças sejam produzidas por mão de obra escrava. Além disso, oferece ao consumidor, de forma ágil e acessível, informações sobre as marcas envolvidas em casos de trabalho escravo na indústria do vestuário nacional.<sup>358</sup>

Além de analisar o histórico e as políticas de marcas relevantes no mercado de moda brasileiro, também possui uma seção de notícias onde são disponibilizadas todas as reportagens e artigos publicados no site da Repórter Brasil sobre trabalho escravo no setor. Sempre

---

<sup>354</sup> GUERRA, Sidney. **Organizações internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 264.

<sup>355</sup> REPÓRTER Brasil. **Em Discussão**, Brasília, DF, 14 abr. 2011. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/reporter-brasil.aspx>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>356</sup> ONG Repórter Brasil. **Repórter Brasil**, São Paulo, [2017?]. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>357</sup> PUBLICAÇÕES. **Repórter Brasil**, São Paulo, [2017?]. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/tipos-de-material/publicacoes/>>. Acesso em: 25 jun. 2017

<sup>358</sup> MODA livre passa a monitorar 77 grifes e varejistas. **Repórter Brasil**, São Paulo, 18 abr. 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/04/moda-livre-passa-a-monitorar-73-grifes-e-varejistas/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

que um conteúdo do gênero é publicado, os usuários do APP recebem uma alerta através de um sistema de “push notifications”.<sup>359</sup>

No âmbito internacional, são inúmeras as ONGs que lutam por uma indústria da moda mais responsiva e por condições de trabalho dignas, assim como incentivam os consumidores a realizarem suas compras conscientemente. Entre as principais organizações estão: a *Anti-Slavery International*, a *Clean Clothes Campaign*, a *Environmental Justice Foundation*, a *Ethical Fashion Forum*, a *Fairtrade International*, a *Fashion Revolution*, a *Global Organic Textile Standards (GOTS)*, a *Greenpeace Detox*, a *IndustriALL*, a *Labour Behind the Label*, a *Pesticide Action Network UK (PAN)*, a *Stop the Traffik*, a *Textile Exchange*, a *TRAID*, a *War on Want*, a *World Fair Trade Organisation (WFTO)* e a *Worker Rights Consortium (WRC)*.<sup>360</sup>

Figurando entre as maiores e mais influenciadoras ONGs na Europa, com o objetivo de pressionar as empresas a assumirem responsabilidades pelos direitos dos trabalhadores nas fábricas de vestuário, no final da década de 80, emergiu na Holanda, um movimento chamado *Clean Clothes Campaign*. Atualmente, a ONG difundiu-se para outros 13 países europeus, compreendendo mais de duzentos parceiros organizacionais. Nessa perspectiva, Thomas Kochan, deslinda que

[...] a entrada de diversas ONGs que surgiram para promover os direitos dos trabalhadores e divulgar violações das normas laborais fundamentais nos países em desenvolvimento da Ásia é uma das inovações institucionais mais importantes do nosso tempo. (tradução nossa).<sup>361</sup>

Em 1996, a recém-fundada ONG sueca *Fair Trade Center (FTC)* entrou em contato com a campanha alemã *Clean Clothes Campaign* e decidiram iniciar com a sueca *Clean Clothes Campaign* pressões junto aos varejistas do vestuário. Essas pressões tinham como objetivo que fossem estendidas as responsabilidades dos empresários pelos direitos dos trabalhadores nas fábricas dos seus fornecedores. O

<sup>359</sup> MODA livre passa a monitorar 77 grifes e varejistas. **Repórter Brasil**, São Paulo, 18 abr. 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/04/moda-livre-passa-a-monitorar-73-grifes-e-varejistas/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>360</sup> FASHION REVOLUTION. **How to be a fashion revolutionary?** [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://fashionrevolution.org/wp-content/uploads/2015/11/HowToBeAFashionRevolutionary.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>361</sup> “[...] the entry of the range of NGOs that have sprung up to promote worker rights and publicize violations of core labour standards in developing nations of Asia as one if not the most important institutional innovations of our time”. KOCHAN, Thomas; HELD, David (Ed.). **Handbook of transnational governance**. London: Polity Press, 2011. p. 260.

propósito desse movimento era aumentar os direitos dos trabalhadores, principalmente na Ásia, e, em vez de pressionar os fornecedores ou governos nacionais, a FTC verificou que pressionar os varejistas era a estratégia mais efetiva para alcançar melhorias.<sup>362</sup>

As atividades de campanha das ONGs tiveram como foco inicial as quatro maiores lojas de varejo da Suécia: Hennes & Mauritz (H&M), Lindex, KappAhl e Indiska, com o objetivo de os persuadir a adotarem códigos de conduta. Após diversos escândalos na mídia, em 1997, os varejistas de vestuário assumiram sua responsabilidade e passaram a adotar um código de conduta.<sup>363</sup>

Para conciliar esse código dos seus fornecedores e criar um sistema de monitoramento independente, os quatro varejistas suecos, em 1998, financiaram um projeto da *Clean Clothes Campaign* denominado 'DressCode', representado pelos varejistas, as ONGs e os sindicatos. Esse projeto desenvolveu um código que estabelecia critérios de 'salário mínimo' para os trabalhadores.<sup>364</sup>

Por seis anos esse código foi aceito por todas as partes envolvidas na cadeia de produção. No entanto, em 2002 os sindicatos decidiram rejeitar o código de conduta, assim como o sistema de monitoramento, apresentando duas razões principais para a sua retirada:

Em primeiro lugar, eles alegaram que os códigos de conduta eram uma maneira insatisfatória de operacionalizar as responsabilidades dos fornecedores pelos direitos dos trabalhadores. Os sindicatos preferiram, em vez disso, acordar através de *International Framework Agreements* (IFAs) com as empresas. Os sindicatos, nesta fase, afirmaram ter sido muito positivo em relação aos códigos de conduta e argumentaram que os códigos eram uma maneira prática para as empresas legitimarem seus relacionamentos de fornecedores sem o envolvimento dos sindicatos.

Em segundo lugar, os sindicatos alegaram não ter o mandato de negociar em nome dos trabalhadores nas fábricas de fornecedores nos países em desenvolvimento. Os sindicatos disseram que, inicialmente, queriam melhorar a situação dos trabalhadores sem dar a questão do mandato nenhuma consideração; no entanto, os sindicatos alegaram que os sindicatos locais e nacionais deveriam negociar com as empresas quanto aos termos dos IFAs. Dessa forma, os sindicatos descartaram os códigos de conduta e até os moldaram

---

<sup>362</sup> KOCHAN, Thomas apud EGELS-ZANDÉN, Niklas. Clean clothes campaign. In: HALE, Thomas; HELD, David (Ed.). **Handbook of transnational governance**. London: Polity Press, 2011. p. 260.

<sup>363</sup> Ibid.

<sup>364</sup> Ibid.

de modo a impedir o progresso em direção às melhorias nos direitos dos trabalhadores. (grifo do autor; tradução nossa).<sup>365</sup>

Tais acontecimentos resultaram no colapso do projeto '*DressCode*'. No entanto, apesar disso, os varejistas continuaram a trabalhar com códigos de conduta e monitoramento, desenvolvendo cada empresa o seu próprio código.

Logo, percebe-se que, por seis anos, a institucionalização de um código de conduta, iniciado por ONGs, bem como monitorado por estas, não foi capaz de erradicar abusos dos direitos dos trabalhadores na cadeia de produção têxtil sueca, mas os enfraqueceu. O caso da sueca *Clean Clothes Campaign* ilustra a capacidade de pressão que uma ONG é capaz de gerar em toda uma cadeia de produção.

Atualmente, a *Clean Clothes Campaign* atua em todo o globo com o apoio de centenas de organizações, tanto dos mercados de confecção de vestuário quanto dos consumidores. Suas principais atividades são: identificar problemas locais e os transformar em ações globais, desenvolver estratégias de campanha para apoiar os trabalhadores na consecução dos seus objetivos e cooperar amplamente com campanhas semelhantes de direitos trabalhistas.<sup>366</sup>

Outra organização que tem participação ativa no monitoramento das condições de trabalho nas indústrias têxteis em todo o mundo é a *Worker Rights Consortium* (WRC). Seu principal objetivo é combater *sweatshops* e proteger os direitos de trabalhadores que costuram peças de vestuário para as escolas/universidades dos EUA. A WRC foi lançada em abril de 2000 em uma reunião na cidade de Nova York, criada pelo movimento *sweatfree campus* organizado pela *United Students Against Sweatshops* (USAS). Sua principal estratégia é baseada nos consumidores como agentes de mudança ética, assim como o automonitoramento corporativo de um código de conduta.

---

<sup>365</sup> "First, they claimed that codes of conduct were unsatisfactory way to operationalize retailers' responsibilities for workers' rights at suppliers. The unions instead preferred to enter into negotiated International Framework Agreements (IFAs) with the firms. The unions, at this stage, claimed to have initially been too positive toward codes of conduct, and argued that codes were a convenient way for firms to legitimize their supplier relationships without unions involvement. Second, the unions claimed not to have the mandate to negotiate on behalf of workers at suppliers' factories in developing countries. The unions said that they had initially wanted to improve the workers' situation without giving the issue of mandate any thought; later however, the unions argued that local and national unions should negotiate with the firms regarding the terms of the IFAs. In this way, the unions discarded codes of conduct and even framed them as inhibiting progress toward workers' rights improvements." EGELS-ZANDÉN, Niklas. Clean clothes campaign. HALE, Thomas; HELD, David. (Ed.). **Handbook of transnational governance**. London: Polity Press, 2011. p. 262.

<sup>366</sup> CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **Who we are**. [S.l.], 23 mar. 2017. Disponível em: <<https://cleanclothes.org/about/who-we-are>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

A ONG localiza os trabalhadores afetados pelas indústrias abusivas e, em resposta a tais práticas, sugere que sejam institucionalizados códigos corporativos privados com as seguintes garantias protetivas: “[...] saúde e segurança, horas extras, salários mínimos e também os direitos das mulheres de efetuarem os exames pré-natais” (tradução nossa)<sup>367</sup>. Outrossim, as marcas que produzem peças de vestuário para as escolas/universidades afiliadas à WRC desenvolvem seus próprios códigos de conduta com base no modelo criado pela WRC, que contém as seguintes características:

[...] salários, horas de trabalho, compensação de horas extras, liberdade de associação, segurança e saúde no local de trabalho, direito das mulheres, trabalho infantil, trabalho forçado, assédio e abuso no local de trabalho, não discriminação, e *compliance* com a lei local. (grifo do autor; tradução nossa).<sup>368</sup>

Entre os impactos e as mudanças causados pela atuação da WRC, Robert J. S. Ross destaca um fato ocorrido em Honduras em 2007: a pressão que a WRC efetuou sobre a Russell Athletic Company, que possui numerosos acordos de licença com universidades. A empresa fechou uma fábrica e demitiu 1.200 trabalhadores em uma longa disputa sindical. A pedido, a WRC investigou as alegações de violações dos direitos trabalhistas, documentando-as. Os USAS então embarcaram em uma campanha que influenciou os licenciadores universitários para parar de contratar Russell. Esta campanha teve um sucesso considerável, e a empresa concordou em reabrir a fábrica de Honduras, reintegrar os trabalhadores demitidos e reconhecer os sindicatos.

Outra iniciativa estratégica mais recente do WRC e USAS é o *Designated Supplier Program* (DSP), que visa superar a tendência dos empresários de fechar ou mover sua sede em resposta às campanhas que reivindicam garantias laborais.

No âmbito do DSP, as empresas que fornecem vestuário com o logotipo das escolas/universidades, assim como seus fornecedores, são obrigadas a respeitar de forma segura o direito de organização e a negociação coletiva. Ainda, as fábricas de DSP seriam obrigadas a pagar um salário mínimo determinado objetivamente. Como

<sup>367</sup> “[...] health and safety, overtime, minimum wages, and also women’s rights such as protection from obligatory pregnancy tests”. ROSS, Robert J. S. Worker rights consortium. In: HALE, Thomas; HELD, David (Ed.). **Handbook of transnational governance**. London: Polity Press, 2011. p. 365.

<sup>368</sup> “[...] wages, hours of work and compensation, freedom of association, workplace safety and health, women’s rights, child labour and forced labour, harassment and abuse in the workplace, non-discrimination and compliance with the local law”. Ibid., p. 365-366.

incentivo para que as fábricas alcançassem e mantivessem o cumprimento dessas normas, a obrigação dos compradores seria de pagar o preço mensurado pelos fornecedores, de acordo com o custo de produção mais elevado. Além disso, as marcas deveriam manter relações de longo prazo com os seus fornecedores e garantir que cada fábrica de suprimentos receba ordens suficientes para que a maioria da produção da fábrica seja para o mercado colegiado.<sup>369</sup>

Diante de tais fatos, em perseverando ações como estas da WRC, será escrito um novo capítulo na defesa dos direitos humanos e trabalhistas iniciada pelas ONGs. As pressões globais estão acionando uma série de mudanças corporativas. Os movimentos das ONGs e sua capacidade de moldar outros atores podem exercer um papel importantíssimo no combate à escravidão moderna na indústria têxtil, prática enraizada na sociedade global.

As ONGs atuam, geralmente, em países com leis flexíveis e pouca proteção dos direitos humanos e trabalhistas. Nessas regiões, as leis deveriam ser suficientes em si mesmas, alcançando todos os cidadãos. Entretanto, a “concorrência capitalista cada vez mais acirrada e a necessidade de reduzir os custos leva a um modo de produção em que a única coisa que importa é produzir com o menor custo, independentemente das consequências” (tradução nossa)<sup>370</sup>.

As ONGS são “entidades que evoluem e se dedicam a agir sobre o que é necessário quando a necessidade surge, quando há deficiências da qual ninguém assume a responsabilidade ou negligencia para efetuar um trabalho” (tradução nossa)<sup>371</sup>. O papel desempenhado pelas mesmas, em diversas oportunidades, deveria ser realizado pelos Estados-nações. Contudo, na atualidade este é caracterizado por procedimentos lentos e ineficientes. E, em vez de buscar procedimentos e formas que tendem a alcançar fluência no seu interior, o Estado, nas palavras de Maria Dolores Sánchez Fernández:

---

<sup>369</sup> ROSS, Robert J. S. Worker rights consortium. In: HALE, Thomas; HELD, David (Ed.). **Handbook of transnational governance**. London: Polity Press, 2011. p. 364-368.

<sup>370</sup> “[...] competencia cada vez más feroz del capitalismo y la necesidad de reducir costos conlleva a que lo único que prime es producir al menor costo posible sin importar las consecuencias”. SÁNCHEZ FERNÁNDEZ, Maria Dolores. Responsabilidad social empresarial: gobernanza corporativa, empresa y ONG. **Oñati Socio-legal Series**, [S.l.], v. 2, n. 3, 2012, p. 139-159. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2044692>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>371</sup> “[...] entidades que evolucionan y se dedican a actuar en lo que se necesita en el momento que surge la necesidad, carencias de las que nadie se hace cargo o bien se desentiende de realizar esa labor”. Ibid., p. 139-159.

[...] especula com ONGs as quais não deveriam ser responsáveis por desenvolver plenamente tal função, mas em acompanhar e auxiliar no processo, já que é a instituição do Estado que tem a logística e os recursos necessários para executar o controle, além de que, é o órgão que deve funcionar para a segurança e o bem comum de todos e não apenas alguns com interesses econômicos.<sup>372</sup>

Perante essa situação, as ONGs estariam em uma posição complexa perante os Estados, mas “potencialmente crucial, em relação à sua capacidade de reforçar e gerar mudanças estruturais transnacionais” (tradução nossa)<sup>373</sup>. Isto porque, de acordo com Philip G. Cerny, estes atores não estatais, geralmente perseguem objetivos que não são respondidos ou “não podem ser respondidos de forma eficaz, no âmbito nacional, devido aos vínculos estruturais entre diferentes níveis e espaços (tanto territoriais como virtuais), assim como as restrições das políticas domésticas” (tradução nossa)<sup>374</sup>.

Contudo, não se trata de atribuir mais valia ao papel desempenhado pelas ONGs do que o realizado pelos Estados-nações. Ambos os atores, estatais e não estatais, em conjunto, poderiam se tornar mecanismos eficazes na erradicação da escravidão contemporânea, principalmente nos países em desenvolvimento, a fim de que sejam preservadas as mínimas garantias dos trabalhadores têxteis.

---

<sup>372</sup> SÁNCHEZ FERNÁNDEZ, María Dolores. Responsabilidad social empresarial: gobernanza corporativa, empresa y ONG. *Oñati Socio-legal Series*, v. 2, n. 3, 2012, p. 139-159. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2044692>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

<sup>373</sup> “[...] potentially crucial position with regard to their capacity to reinforce and generate transnational structural change”. CERNY, Philip G. Transnational neopluralism and the process of governance. In: PAYNE, Anthony; PHILLIPS, Nicola (Ed.). **The handbook of the international political economy of governance**. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. p. 61. Livro eletrônico.

<sup>374</sup> “[...] or cannot be effectively responded to, at national level because of the structural linkages among different levels and spaces (both territorial and virtual) and the constraints of domestic politics”. Ibid., p. 61.

#### 4 A INFLUÊNCIA DAS RESPOSTAS NÃO ESTATAIS SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

Nas últimas décadas, diversos episódios envolvendo casos de escravidão moderna, desde pequenas oficinas de costura até marcas reconhecidas internacionalmente, chegaram ao conhecimento da população em geral. Conforme já relatado, há ocorrências em diversos segmentos, tais como: a construção civil, a mineração, a indústria de alimentos, além da indústria têxtil, foco da presente dissertação.

Diante de tais acontecimentos, tanto em episódios que envolvem trabalho escravo quanto naqueles em que há impactos causados no meio ambiente, o que se percebe, na atualidade, é a associação cada vez mais recorrente entre Direitos Humanos e empresas.

Recentemente, o Parlamento do Reino Unido aprovou a “Lei da escravidão moderna 2015 (UK)”<sup>375</sup>. Referida lei obriga certas entidades comerciais a divulgarem as etapas que eles têm realizado para identificar o uso do trabalho forçado e do tráfico humano nas suas cadeias de suprimento, ou para revelar o porque delas não terem tomado tais medidas (tradução nossa)<sup>376</sup>.

Também, observam-se diversas condenações pelo Poder Judiciário brasileiro<sup>377</sup> de corporações de alto renome envolvidas em condições análogas à escravidão. Em uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho de São Paulo, contra a multinacional Zara restou ponderada “a capacidade econômica da empresa para decidir que ela deveria zelar pela retidão de toda a sua cadeia de suprimentos”<sup>378</sup>:

A Zara Brasil Ltda. é uma das maiores corporações do globo, em seu ramo de negócio, custando crer, reitere-se, que tivesse controles tão frouxos da conduta de seus fornecedores, mostrando-se muito mais

<sup>375</sup> A Lei de escravidão moderna recebeu aprovação real em 26 de março de 2015 e entrou em vigor em 29 de outubro de 2015.

<sup>376</sup> “The Act obligates certain commercial entities to disclose the steps that they have taken to identify the use of forced labour and human trafficking in their supply chains, or to disclose that they have taken no such steps.” TURNER, Ryan J. Transnational supply chain regulation: extraterritorial regulation as corporate law’s as new frontier. **Melbourne Journal of International Law**, [S.l.], n. 17, 1, p. 1-22, June 2016.

<sup>377</sup> SÃO PAULO. Justiça do Trabalho (2. Região). **Ação civil pública nº 0000108-81.2012.5.02.0081**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Arthur Lundgren Tecidos S/A. Relator: Juiz do Trabalho Marcelo Donizeti Barbosa. São Paulo, 06 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/12/Senten%C3%A7a-ACP-Pernambucanas.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

<sup>378</sup> BARROS, Amon; SCABIN, Flávia; GOMES, Marcus Vinícius P. Direitos humanos: um assunto também para empresas. **GVExecutivo**, São Paulo, v. 13, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <[http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/gv\\_v13n2\\_50-51-1.pdf](http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/gv_v13n2_50-51-1.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

palatável a versão defendida pela fiscalização, de que, na realidade, controlava-os ao ponto de deter a posição de empregadora.<sup>379</sup>

No âmbito internacional, igualmente ocorreram mudanças significativas em relação à responsabilização das empresas por violações a Direitos Humanos. Com a aprovação dos Princípios Orientadores (*Guiding Principles*) sobre Direitos Humanos e Empresas<sup>380</sup>, na 26ª Reunião do Conselho de Direitos da ONU, em junho de 2014<sup>381</sup>, surgem “parâmetros e instrumentos voltados a garantir que a atuação empresarial se dê em respeito aos Direitos Humanos, orientando a adoção de recursos adequados e eficazes”<sup>382</sup>. No entanto, de acordo com um documento elaborado pela ONG Homa, Centro de Direitos Humanos e Empresas:

Os *Guiding Principles* colocam, apenas, que os Estados devem impor às empresas a realização de *human rights due diligence*, em que estas têm a obrigação de fiscalizar toda a cadeia de produção para que operem em respeito aos Direitos Humanos. O grande problema é a falta de um agente fiscalizador estatal para verificar o cumprimento dessas obrigações por parte das empresas, de modo que um instrumento vinculante de responsabilização pode suprir as lacunas deixadas pelas legislações atuais que possibilitam a impunidade. (grifo do autor).<sup>383</sup>

Para Amon Barros, Flávia Scabin e Marcus Vinícius P. Gomes, as corporações “são capazes de mobilizar mais recursos a fim de levar a cabo investimento com potencial de desenvolvimento econômico, mas ao mesmo tempo podem provocar transformações mais profundas no meio ambiente e no tecido social.”<sup>384</sup>

<sup>379</sup> SÃO PAULO. Justiça do Trabalho (2. Região). **Ação anulatória nº 0001662-91.2012.502.0003**. Autor: Zara Brasil Ltda. Réu: União Federal. Relator: Juiz do Trabalho Alvaro Emanuel de Oliveira Simões. São Paulo, 11 de abril de 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

<sup>380</sup> UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**. New York: Geneva, 2011. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

<sup>381</sup> TERMINA a 26ª sessão do Conselho de Direitos Humanos. **Conectas Direitos Humanos**, São Paulo, 11 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/24199-termina-a-26a-sessao-do-conselho-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

<sup>382</sup> BARROS, Amon; SCABIN, Flávia; GOMES, Marcus Vinícius P. Gomes. Direitos Humanos: um assunto também para empresas. **GVExecutivo**, São Paulo, v. 13, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <[http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/gv\\_v13n2\\_50-51-1.pdf](http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/gv_v13n2_50-51-1.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

<sup>383</sup> CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESA (HOMA). **Novos elementos para o tratado empresas e direitos humanos**. [S.l.], 2017. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2017/07/Novos-elementos-para-o-Tratado-de-Empresas-e-Direitos-Humanos-da-ONU.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

<sup>384</sup> BARROS, Amon; SCABIN, Flávia; GOMES, Marcus Vinícius P. Gomes. Direitos Humanos: um assunto também para empresas. **GVExecutivo**, São Paulo, v. 13, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <[http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/gv\\_v13n2\\_50-51-1.pdf](http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/gv_v13n2_50-51-1.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

Por conta disso, os modelos autorregulatórios, produzidos por corporações privadas, podem ser utilizados como instrumentos de combate à utilização de mão de obra escrava moderna na indústria têxtil. As corporações podem, através dos códigos corporativos privados, desenvolver estratégias eficazes de *due diligence* em matéria de direitos humanos para gerenciar/mitigar os riscos da escravidão<sup>385</sup> na sua cadeia de suprimentos.

Ryan J. Turner refletindo sobre o potencial das empresas transnacionais como ‘agentes de justiça’<sup>386</sup>, relata que as corporações transnacionais, ao gerenciarem/monitorarem, voluntariamente, as práticas de suas cadeias de suprimentos podem:

[...] conferir ao contratante o direito de rescindir o contrato de fornecimento ou conceder uma indenização contra perda ou pagamento de danos quando um fornecedor viola as normas sociais, ambientais ou de direitos humanos contidas no contrato ou as diretrizes de fornecedores da empresa. (tradução nossa).<sup>387</sup>

Rhys Jenkins no artigo intitulado “Códigos de Conduta Corporativos: Autorregulação em uma economia global” (tradução nossa)<sup>388</sup> traz uma avaliação das limitações e benefícios dos códigos corporativos privados.

De acordo com o autor, em relação às suas limitações é necessário destacar que algumas decorrem da própria forma ou não em que foram implementadas. Outras deficiências referem-se ao número limitado de questões que eles abordam e a quem esses códigos se aplicam. Por fim, refere o autor que existe uma tendência para que os códigos se concentrem em questões específicas - as que são consideradas como

<sup>385</sup> VERISK MAPLECROFT. **Modern slavery constitutes the biggest reputational risk to emerge over recent years**. Bath, [2017?]. Disponível em: <<https://maplecroft.com/modern-day-slavery-forced-labour-human-rights>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>386</sup> O’NEILL, Onora. Agents of Justice. In: KUPER, Andrew (Ed.). **Global responsibilities: who must deliver on human rights?** London: Routledge, 2005. p. 49–50.

<sup>387</sup> “Already, there are corporations voluntarily managing or monitoring the practices of their supply chains by including corporate social responsibility clauses in supply contracts. Such provisions may confer on the contracting party a right to terminate the supply contract or grant an indemnity against loss or payment of liquidated damages where a supplier is in breach of the social, environmental or human rights standards contained in the contract or the corporation’s supplier guidelines.” TURNER, Ryan J. Transnational supply chain regulation: extraterritorial regulation as corporate law’s as new frontier. **Melbourne Journal of International Law**, [S.l.], n. 17, 1, p. 1-22, June 2016.

<sup>388</sup> “Corporate Codes of Conduct: Self-Regulation in a Global Economy”. JENKINS, Rhys. Corporate codes of conduct: self-regulation in a global economy. **United Nations Research Institute for Social Development**, Geneva, Apr. 2001. Disponível em: <[http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/\(httpAuxPages\)/E3B3E78BAB9A886F80256B5E00344278/\\$file/jenkins.pdf](http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/(httpAuxPages)/E3B3E78BAB9A886F80256B5E00344278/$file/jenkins.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

altamente prejudiciais para as empresas serem associadas. “Em outras palavras, as questões que têm um alto perfil em países desenvolvidos provavelmente irão progredir na maioria dos códigos” (tradução nossa)<sup>389</sup>.

Não obstante as limitações dos códigos de conduta, tais instrumentos podem e geram benefícios positivos para as corporações, segundo o autor. Melhorias nas condições de trabalho, assim como a própria aceitação de responsabilidade das empresas em relação as atividades desenvolvidas por seus fornecedores e de suas próprias subsidiárias são alguns dos benefícios trazidos.<sup>390</sup> Para comprovar esses proveitos o autor aborda os seguintes exemplos:

A Gap concordou em continuar a fonte da fábrica de mandarim em El Salvador, seguindo melhorias nas condições de trabalho. Os trabalhadores foram reintegrados (incluindo membros do executivo sindical) e permitiram restabelecer o sindicato. Uma situação semelhante ocorreu na fábrica de vestuário Kimi em Honduras. Os trabalhadores despedidos também foram reintegrados e permitiram organizar um sindicato. As melhorias concretas também foram relatadas nas fábricas da Nike no Vietnã, incluindo a redução de produtos químicos perigosos e melhorias nas condições de ventilação e segurança. (tradução nossa).<sup>391</sup>

Tais exemplos ilustram o fato de que os códigos de conduta fornecem influências sobre o comportamento corporativo. “Primeiro, se as empresas adotarem códigos de alcance e cobertura muito limitados, a empresa pode ser criticada por outras partes interessadas” (tradução nossa)<sup>392</sup>. Sob este aspecto, os códigos modelos desempenham um papel útil, uma vez que podem ser utilizados para demonstrar até que ponto a prática de uma empresa está ou não de acordo com os padrões recomendados.

---

<sup>389</sup> “In other words, issues that have a high profile in developed countries are likely to figure prominently in most codes.” JENKINS, Rhys. Corporate codes of conduct: self-regulation in a global economy. **United Nations Research Institute for Social Development**, Geneva, Apr. 2001. Disponível em: <[http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/\(httpAuxPages\)/E3B3E78BAB9A886F80256B5E00344278/\\$file/jenkins.pdf](http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/(httpAuxPages)/E3B3E78BAB9A886F80256B5E00344278/$file/jenkins.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>390</sup> Ibid.

<sup>391</sup> “The Gap agreed to continue to source from the Mandarin factory in El Salvador, following improvements in working conditions. Workers were reinstated (including members of the union executive) and allowed to re-establish the union. A similar situation occurred in the Kimi garment factory in Honduras - sacked workers were also reinstated and allowed to organize a union. Concrete improvements have also been reported in Nike’s factories in Viet Nam, including the reduction of hazardous chemicals and improvements in ventilation and safety conditions.” Ibid.

<sup>392</sup> “First, if companies adopt codes that are very limited in scope and coverage, the company can be criticized by other stakeholders.” Ibid.

Outro potencial benefício desempenhado pelos códigos de conduta, segundo Rhys Jenkins é a crescente conscientização de que o consumo não é separado da produção, não sendo apenas uma atividade de troca no mercado. Os códigos de conduta abrangem aspectos sociais ou ambientais, que vão além do que é produzido. Tais implicações poderiam, a longo prazo, mudar a forma como a atividade econômica é vista:

No pensamento econômico convencional, as preocupações dos consumidores estão limitadas à qualidade do produto e ao preço. Isto significa que as prioridades individuais dos consumidores estão diretamente em desacordo com as dos atores sociais. No entanto, uma vez que são reconhecidas questões mais amplas de produção, abre-se o potencial de uma maior mobilização em torno das implicações das escolhas dos consumidores. (tradução nossa).<sup>393</sup>

Por fim, destaca Rhys Jenkins um avanço importante associado aos códigos de conduta: a aceitação pelas empresas de responsabilidade das atividades de seus fornecedores, bem como de suas próprias subsidiárias. Este conceito de responsabilidade ampliada torna mais difícil para as empresas externalizar os custos, sejam eles sociais ou ambientais, e então afirmam que eles mesmos estão se comportando de forma ética ou ambientalmente amigável.

Assim, o desenvolvimento de códigos abrangendo questões sociais, destinados aos seus fornecedores, torna possível a ampliação do conceito de responsabilidade social corporativa e, por consequência poderão reduzir ou controlar as horrendas práticas de trabalho escravo contemporâneo. No entanto, frisa-se que esta conclusão é resultado dos poucos estudos encontrados na literatura pesquisada, sobre a temática da efetividade dos códigos corporativos privados.

Desse modo, os direitos humanos não obrigariam tão somente os Estados, mas de uma forma geral, também os atores privados transnacionais.<sup>394</sup> Gunther Teubner no artigo intitulado “A Matriz Anônima – Violação de Direitos Humanos por Atores “Privados”

---

<sup>393</sup> “In conventional economic thinking, consumer concerns are limited to the quality of the product and its price. This means that the individual consumer’s priorities are directly at odds with those of the social actor. However, once wider issues of production are recognized, then the potential for further mobilization around the implications of consumer choices is opened up.” JENKINS, Rhys. Corporate codes of conduct: self-regulation in a global economy. **United Nations Research Institute for Social Development**, Geneva, Apr. 2001. Disponível em: <[http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/\(httpAuxPages\)/E3B3E78BAB9A886F80256B5E003442\\_78/\\$file/jenkins.pdf](http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/(httpAuxPages)/E3B3E78BAB9A886F80256B5E003442_78/$file/jenkins.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>394</sup> TEUBNER, Gunther. A matriz anônima: violação de direitos humanos por atores “privados” transnacionais. In: CAMPOS, Ricardo (Org.). **Crítica da ponderação**: método constitucional entre a dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

Transnacionais” traz o questionamento: se os direitos fundamentais, em face dos crescentes flagrantes praticados por corporações transnacionais, “impõem deveres diretos não apenas em instâncias nacionais, mas também a atores privados”<sup>395</sup>. O jurista alemão, segue com os seguintes apontamentos:

[...] as condições escandalosas de trabalho nos *sweatshops* na Ásia e na América Latina; trabalho infantil no IKEA e na NIKE; a suspeita levantada contra a fabricante de artigos esportivos Adidas de fabricar bolas de futebol por trabalho forçado na China; [...] o desaparecimento de trabalhadores sindicalizados [...] Em seu cerne se encontra a acusação de que empresas multinacionais são agentes de peso da degradação do meio ambiente” e da sustentabilidade humana, além de não repararem danos que causam.<sup>396</sup>

Entretanto, na esfera transnacional, os Estados “[...] se esquivam frequentemente da sensível questão de saber se atores privados são expostos de forma direta a obrigações de direito privado”<sup>397</sup>. Gunther Teubner refere a existência de duas doutrinas responsáveis pelo entendimento de que os direitos fundamentais irradiam apenas efeitos indiretos no setor privado:

Segundo a doutrina do *state action*, os atores privados são a princípio excluídos da vinculação a direitos fundamentais, salvo se for identificado em suas ações um elemento de *state action*, seja pela mistura com instâncias estatais, ou seja por exercerem eles mesmos funções públicas. Segundo a doutrina dos ‘efeitos estruturais dos direitos fundamentais’, os direitos fundamentais se irradiam por todo o ordenamento jurídico de modo que, se o direito estatal é aplicado no setor privado, os direitos fundamentais devem ser respeitados. (grifo do autor).<sup>398</sup>

Contudo, através das autorregulações das corporações transnacionais “não é mais possível contornar a pergunta sobre como a validade de direitos fundamentais é confrontada em ordens privadas transnacionais”<sup>399</sup>. Diante de tais considerações, Gunther Teubner entende que a política do direito acaba por confrontar-se com a dogmática constitucional. Assim, o jurista germânico, propõe como solução para esse problema:

---

<sup>395</sup> Ibid.

<sup>396</sup> Ibid.

<sup>397</sup> Ibid.

<sup>398</sup> Ibid.

<sup>399</sup> TEUBNER, Gunther. A matriz anônima: violação de direitos humanos por atores “privados” transnacionais. In: CAMPOS, Ricardo (Org.). **Crítica da ponderação**: método constitucional entre a dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

[...] deixar de lado os caminhos tradicionais e fazer um desvio por terrenos confusos de teoria social e do direito. Este caminho se inicia por concepções divisionais de direitos fundamentais e termina com concepções ecológicas dos direitos fundamentais. Realizado esse desvio, abre-se uma outra perspectiva sobre o efeito horizontal dos direitos fundamentais no setor privado transnacional.<sup>400</sup>

Nicola Phillips entende que as corporações tendem de ser responsabilizadas pelos danos causados aos trabalhadores que atuam na sua cadeia de produção. Outrossim, defende a autora inglesa, que o problema da escravidão moderna não deve ficar restrito ao país/local em que ocorre. Isto porque, geralmente, o fruto desse trabalho forçado e os graves abusos aos dos direitos trabalhistas, é consumido em países desenvolvidos, ou seja, fora do seu território.<sup>401</sup>

Diante de tais perspectivas, percebe-se que as estratégias no combate a escravidão moderna, seja na indústria têxtil, seja em outros segmentos em que impera, deveria ser combatida pelos poderes estatais, assim como pelos atores privados. Os Estados deveriam ter estratégias mais abrangentes que culminassem em legislações de obrigações de diligência, assim como uma proibição de importação de bens contaminados pela escravidão contemporânea e práticas trabalhistas ilegais, por exemplo.<sup>402</sup>

Já a responsabilização direta de grandes marcas e empresas que se encontram na ponta das cadeias de produção é “[...] uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo”<sup>403</sup>. Rhys Jenkins entende que as corporações deveriam desenvolver táticas para garantir que as autorregulações fossem complementares às legislações dos governos, proporcionando-se assim, espaços para que os trabalhadores se organizassem. Prossegue o autor com a assertiva de que “[...] os códigos de conduta devem ser vistos como instrumento de contestação política, em

---

<sup>400</sup> Ibid.

<sup>401</sup> PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no trabalho forçado. Tradução Nanci Valadares In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JUNIOR, Horácio Antunes (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014. p. 142. Livro eletrônico.

<sup>402</sup> TURNER, Ryan J. Transnational supply chain regulation: extraterritorial regulation as corporate law’s as new frontier. **Melbourne Journal of International Law**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 1-22, June 2016.

<sup>403</sup> ALMEIDA, Marcos Antônio Ferreira; BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. Trabalho escravo e promoção de direitos humanos de imigrantes: uma análise da realidade brasileira. **Cadernos de Direito Actual**, [S.l.], n. 3, p. 309-332, 2015. Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/53/45>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

vez de uma solução para os problemas criados pela globalização econômica” (tradução nossa).<sup>404</sup>

De acordo com Gunther Teubner, os códigos corporativos privados não seriam apenas fronteiras sociais, mas, novas fronteiras sociais internas, perante as quais as tendências expansivas de cada subsistema agem de forma específica. Segundo o jurista alemão, a partir desta nova “equação”:

[...] deve aparentar e como ela supera a antiga ‘equação’ dos efeitos horizontais dos direitos fundamentais que, por sua vez, partia de uma relação entre dois atores privados (o ofensor privado e a vítima privada da violação dos direitos fundamentais). De um lado da equação se encontra não agora mais um ator privado como fonte de violação dos direitos fundamentais, mas a matriz anônima de um meio de comunicação automatizado.<sup>405</sup>

Assim, a utilização dos códigos corporativos no âmbito internacional agregaria valor à atividade econômica sem ameaçar o sistema contemporâneo de globalização do mercado.<sup>406</sup> Proporcionariam as autorregulações, um sistema global de divulgação e transparência, através do monitoramento e vigilância das cadeias de suprimentos.

O objetivo dessa governança privada não seria estabelecer um conjunto definitivo de condutas, mas, em vez disso, estabelecer uma estrutura na qual as partes corporativas interessadas - consumidores, investidores, trabalhadores e outros - possam

---

<sup>404</sup> “Codes of conduct should be seen as an area of political contestation, rather than as a solution to the problems created by the globalization economic activity”. JENKINS, Rhys. Corporate codes of conduct: self-regulation in a global economy. **United Nations Research Institute for Social Development**, Geneva, Apr. 2001. Disponível em: <[http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/\(httpAuxPages\)/E3B3E78BAB9A886F80256B5E00344278/\\$file/jenkins.pdf](http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/(httpAuxPages)/E3B3E78BAB9A886F80256B5E00344278/$file/jenkins.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>405</sup> TEUBNER, Gunther. A Matriz Anônima – Violação de Direitos Humanos por Atores “Privados” Transnacionais. In: CAMPOS, Ricardo (Org.). Crítica da ponderação: método constitucional entre a dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

<sup>406</sup> “From out of the means by which moral obligations are enforced among private parties may come a framework for creating a plausible hard law at the international level. This framework would provide incentives (either positive or negative) for international business to consider “public” goals without actually mandating those goals in any specific form—the market would make that determination. These incentives can be provided through law, but in a way that retains a strong sensitivity to the current market bias of globalization—and to the privileging of private arrangements among stakeholders principally involved in economic transactions”. BACKER, Larry Catá. From moral obligation to international law: disclosure systems, markets and the regulation of multinational corporations. **Georgetown Journal of International Law**, [S.l.], v. 39, p. 105, 2008. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=40610509703108207102609308607409903001700303804406703312210111102092027124084027007007019055119006003021110114001089120096001030087011040086066121110114126088097053006020119074115121119029121070093126117068113002098089094030029097116091116111084083&EXT=pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

ajustar suas relações. Enquanto os códigos privados “não têm efeito jurídico direto, eles podem ter um efeito sobre a conduta dos negócios” (tradução nossa).<sup>407</sup>

A erradicação do trabalho escravo e a garantia de direitos humanos aos trabalhadores têxteis exige instrumentos “capazes de assegurar adequada proteção jurídica do trabalho como direito humano e fundamental”<sup>408</sup>. De acordo com as reflexões de Emilia S. A. Sako e Hermann de Araújo Hackradt a aplicação do direito na contemporaneidade, já não comporta apenas o substrato da lei e o garantismo judicial, devendo haver conjugação de significados de amplitude social, econômica e moral, “mediante meios capazes de gerar, além da reparação do injusto, a construção de uma cidadania respaldada em critérios de evolução social e desenvolvimento sustentável no campo econômico e político”<sup>409</sup>.

---

<sup>407</sup> “While they have no direct legal effect, they may have an effect on the conduct of business”. BACKER, Larry Catá. Multinational corporations as objects and sources of transnational regulation. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, [S.l.], v. 14, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=40610509703108207102609308607409903001700303804406703312210111102092027124084027007007019055119006003021110114001089120096001030087011040086066121110114126088097053006020119074115121119029121070093126117068113002098089094030029097116091116111084083&EXT=pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

<sup>408</sup> SAKO, Emilia Simeão Albino; HACKRADT, Hermann de Araújo. Interpretação das leis: argumentar, construir e inovar. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**, Natal, v. 14. n.1, dez. 2007.

<sup>409</sup> Ibid.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, um primeiro contato com a palavra “escravidão” pode parecer uma referência ao passado histórico. Contudo, pode-se verificar com o presente trabalho que existem formas modernas de escravidão que se transformaram, assumindo novos contornos.

Em termos legislativos, o trabalho é considerado um Direito Humano Fundamental, e sua garantia está consubstanciada tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre outras diversas fontes legais.

Isso sugere que o desrespeito aos Direitos do trabalhador e aos Direitos Humanos é algo incompatível com as diversas estruturas legais existentes, tanto em âmbito nacional, como também de alcance internacional.

No entanto, na contemporaneidade, inúmeros são os casos de trabalhadores escravizados e de crianças abusadas em diversos setores no mundo, sobretudo na cadeia de produção têxtil. Nesse sentido, é preciso conhecer as peculiaridades desse fenômeno na atualidade, que pode se constituir através de diversas maneiras, envolvendo trabalho forçado, tráfico internacional de seres humanos, cárcere privado, exploração sexual de mulheres, utilização de mão de obra infantil, jornada exaustiva, entre outros horrendos abusos.

Trata-se de violações de Direitos que tendem a revelar o caráter clandestino das ilegalidades produzidas pelos interesses do mercado capitalista, cuja economia privilegia objetos (na forma de riqueza ou produção ou consumo) em detrimento de direitos fundamentais. Os recorrentes casos de precarização do trabalho foram ainda exacerbados pelo processo de transferência da produção para os países de baixo custo, fruto da globalização econômica, posto que, nos países em desenvolvimento, o que opera é o poder de barganha das grandes corporações transnacionais. Outrossim, essas práticas de casos análogos à escravidão ou de violações de Direitos Humanos, em especial no que diz respeito ao mercado têxtil, não são restritas ao Brasil, sendo recorrentes nas mais diversas regiões do globo.

Contudo, apesar de se tratar de um antigo problema de todo o mundo, o governo brasileiro vinha evoluindo gradativamente no combate à essa questão, seja pela constatação de violações que paradoxalmente evidenciam a necessidade de

reforçar medidas de proteção a esses direitos, seja também por ter demonstrado disposição para implementar medidas relevantes para coibir tais violações.

Entretanto, no ano de 2016, o Brasil tornou-se o primeiro país a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso José Pereira. No ano seguinte, o governo brasileiro deixou de cumprir a medida imposta pelas Nações Unidas, recorrendo ao poder judiciário para protelá-la. No mesmo ano, procrastinou, por diversas oportunidades, a divulgação da 'Lista Suja'.

Nessa seara, o enfraquecimento da política nacional no combate à escravidão moderna acaba por privilegiar o crescimento do poder econômico, em detrimento a direitos humanos e garantias trabalhistas dos profissionais que atuam no segmento têxtil. Observa-se, mais uma vez, a incompetência do Estado-nação como garantidor de direitos fundamentais.

Diante desse cenário, é impossível deixar de vislumbrar os atores não estatais, como instrumentos de mitigação/erradicação da precarização do trabalho e dos abusos dos direitos humanos no mercado têxtil, já que os Estados-nações se têm demonstrado ineficientes. Devem ser destacadas as inúmeras ações dos poderes privados, das organizações não governamentais e da sociedade civil, no sentido de estimular um mercado têxtil que seja, em todos os aspectos, basilarmente ético, que não transgrida direitos fundamentais.

Buscou-se, com este trabalho, analisar a ocorrência ou não da transferência do papel estatal, em face da utilização de respostas não estatais como instrumento de combate à escravidão contemporânea.

É assombrador saber que, mesmo com respaldo por lei, punição prevista pelo Código Penal e fiscalização do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), são comuns e recorrentes notícias de empresas, inclusive grandes corporações detentoras de marcas de luxo, que utilizam mão de obra análoga à escravidão, com foco na redução de seus custos operacionais. Mais espantoso ainda é a constatação da impunidade sobre esses casos: no ano de 2016, ninguém foi incriminado por essa causa pelo poder judiciário brasileiro.

Desse modo, os códigos corporativos privados e as organizações não governamentais, novas formas jurídicas vivenciadas pela sociedade global, adquirem força e importância no mundo jurídico contemporâneo, sendo capazes de criarem suas próprias regras através de subsistemas pretensamente autônomos.

Esses novos atores sociais, de acordo com alguns doutrinadores, acabam inclusive assumindo o papel soberano dos Estados-nações. Outrossim, ainda que essas normas sejam reconhecidas como periféricas, na realidade, ocupam a centralidade do sistema. Gunther Teubner defende que as verdadeiras fontes do direito internacional contemporâneo seriam as manifestações jurídicas propostas por redes normativas de atores, as quais se sobressaem às tradicionais fontes do direito.<sup>410</sup>

Dessa forma, de acordo com os poucos estudos encontrados na literatura pesquisada, o desenvolvimento de códigos corporativos privados abrangendo questões sociais, destinados aos seus fornecedores, torna possível a ampliação do conceito de responsabilidade social corporativa e, por consequência poderão reduzir ou controlar as horrendas práticas de trabalho escravo contemporâneo.

Com efeito, experimenta-se a fragmentação não só do direito, mas do poder dos Estados nos sistemas jurídicos globalizados. O deslocamento de poderes públicos para entes privados experimenta assim uma tensão, estando constantemente em fluxo. Entretanto, não entrou em colapso. Existem muitas mudanças que, em época de transição, devem ser reconhecidas e reexaminadas.<sup>411</sup> Vive-se um período de grande abertura e indefinição, um período de dicotomia cujas transformações futuras são enigmáticas. Para Boaventura de Souza Santos, esse sistema mundial em transição é composto de três grandes práticas – práticas interestatais, práticas capitalistas globais e práticas sociais e culturais transnacionais.<sup>412</sup>

Destarte, esses atores não estatais, na era contemporânea, seriam mais eficazes em influenciar e moldar a política e os resultados, pois detêm os recursos mais interconectados transnacionalmente, o poder e a influência no mundo globalizado.<sup>413</sup> Nessa esteira, pretendeu-se empiricamente que a utilização dos códigos corporativos privados, assim como as ações produzidas pelas ONGs, ambos

---

<sup>410</sup> VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito: direito internacional, globalização e complexidade**. 2012. f. 447. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

<sup>411</sup> PAYNE, Anthony; PHILLIPS, Nicola (Ed.). **The handbook of the international political economy of governance**. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. p. 470. Livro eletrônico.

<sup>412</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2011. p. 89.

<sup>413</sup> CERNY, Philip. **Rethinking world politics: a theory of transnational pluralism**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

burlando a autoridade absoluta do Estado-nação, podem auxiliar no combate à escravidão moderna na indústria têxtil.

Não significa que esses novos atores sejam capazes de harmonicamente solucionar os problemas das redes de produção global têxtil. Perseveram inúmeras dificuldades na cadeia de produção da indústria da moda, produto do modelo difundido pelo fenômeno da globalização. Entretanto, os códigos corporativos de empresas e as ONGs criam padrões de comportamento e geram condutas que contribuem para a internacionalização do direito internacional.

Constituem-se assim novos conjuntos normativos que, independente dos Estados, regulam as relações no plano internacional ou transnacional. As normas internacionais são incorporadas às políticas hierárquicas nacionais, acabando por influenciar as condutas lícitas/ilícitas. O mesmo ocorre em relação às regras nacionais, por adotarem respostas semelhantes sobre temas centrais, relacionados à cultura de cada país, como direitos humanos e garantias trabalhistas, por exemplo. Tal processo de internalização e exportação é capaz de originar conjuntos normativos de efetividade, interesse dos Estados e dos atores não estatais.<sup>414</sup>

Na atualidade, a indústria da moda é uma das mais globalizadas. Um único produto pode abranger diversos continentes antes de chegar ao consumidor final. Diante desse contexto, deve ser repensado o funcionamento desse segmento, o seu modelo de negócio, visto que não há um consenso na indústria global têxtil sobre os *standards* de trabalho e que a institucionalização de normas internacionais do trabalho não tem sido alcançada. É imperativo que sejam analisadas alternativas viáveis e pragmáticas capazes de melhorar a situação dos trabalhadores têxteis no globo. Destarte, as opções capazes de proporcionar oportunidades para o desenvolvimento econômico, sem uma extensiva desregulamentação das leis trabalhistas e regulação social complementar, devem ser consideradas.

---

<sup>414</sup> VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito**: direito internacional, globalização e complexidade. 2012. f. 314. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

## REFERÊNCIAS

10 ameaças aos direitos humanos. **Portugal Têxtil**, Porto, 17 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.portugaltexatil.com/10-ameacas-aos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

ABRAMO, Laís. El aporte de los procesos participativos: la experiencia de las conferencias nacionales de políticas públicas en Brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL: PACTOS SOCIALES PARA UNA PROTECCIÓN SOCIAL MÁS INCLUSIVA: experiências, obstáculos y posibilidades en América Latina y Europa. **[Apresentação em power point]**. Santiago, mar. 2013. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/apresentacao%20seminário%20cepal%20março%202013%20%5Bcompatibility%20mode%5D\\_1001.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/apresentacao%20seminário%20cepal%20março%202013%20%5Bcompatibility%20mode%5D_1001.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

AÇÕES contra trabalho escravo resgatam 50 mil. **Portal Brasil**, Brasília, DF, 13 maio 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/acoes-contra-trabalho-escravo-resgatam-50-mil>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

ALMEIDA, Antônio Alves de. Trabalho escravo: a dignidade dilacerada pelo capital. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

ALMEIDA, Marcos Antônio Ferreira; BARBOSA JUNIOR, Francisco de Assis. Trabalho escravo e promoção de direitos humanos de imigrantes: uma análise da realidade brasileira. **Cadernos de Dereito Actual**, [S.l.], n. 3, p. 309-332, 2015. Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/53/45>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório: Convenções 29 e 105 da OIT. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, ano 33, n. 387, p. 11-25, mar. 2017.

ANNUAL turnover of textile and clothing manufacturing industry in the European Union (EU28) from 2010 to 2015, by segment (in billion euros). **The Statistics Portal**, Germany, 2016. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/417697/eu-european-union-textile-clothing-industry-segment-turnover/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO (ABIT). **Dados gerais do setor atualizados em 2016, referentes ao ano de 2015**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE COMPONENTES PARA COURO, CALÇADOS E ARTEFATOS (ASSINTECAL). **Camboja: +6,9% de exportações têxteis aguardadas em 2016**. Novo Hamburgo, 28 abr. 2016. Disponível em:

<<http://www.assintecal.org.br/noticia/camboja-69-de-exportacoes-texteis-aguardadas-em-2016>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA). **Trabalho escravo**: suspensão a liminar do ministro Ives Gandra Filho que impedia a divulgação da “lista suja”. Brasília, DF, 14 março 2017. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25037-trabalho-escravo-suspensa-a-liminar-do-ministro-ives-gandra-filho-que-impedia-a-divulgacao-da-lista-suja>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

AVELAR, Suzana. **Moda**: globalização e novas tecnologias. São Paulo: Estação das Letras e Cores; Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2011. p. 82-83.

AZEVEDO, Hudson de; et al. Código de Conduta: Grau de adesão às recomendações do IBGC pelas empresas listadas na BM&FBOVESPA. **BASE – Revista de Administração e Contabilidade da Unisinos**, São Leopoldo, v. 11, n. 1, p. 02-12, jan./mar. 2014. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/base/article/view/base.2014.111.01/3963>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BACKER, Larry Catá. From moral obligation to international law: disclosure systems, markets and the regulation of multinational corporations. **Georgetown Journal of International Law**, [S.l.], v. 39, p. 101-142, 2008. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1112882>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BACKER, Larry Catá. Multinational corporations as objects and sources of transnational regulation. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, [S.l.], v. 14, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=406105097031082071026093086074099030017003038044067033122101111102092027124084027007007019055119006003021110114001089120096001030087011040086066121110114126088097053006020119074115121119029121070093126117068113002098089094030029097116091116111084083&EXT=pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE, Martin. **Understanding regulation**: theory, strategy, and practice. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BALES, Kevin; DATTA, Monti N. **Slavery as social institution**. In: INTERNATIONAL Encyclopedia of the Social & Behavioral Sciences. 2 nd ed. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1016/B978-0-08-097086-8.32133-X>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BALES, Kevin; TRODD, Zoe; WILLIAMSON, Alex Kent. **Modern slavery**: the secret of 27 million people. Oxford: Oneworld Publications, 2011.

BARROS, Amon; SCABIN, Flávia; GOMES, Marcus Vinícius P. Direitos humanos: um assunto também para empresas. **GVExecutivo**, São Paulo, v. 13, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <[http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/gv\\_v13n2\\_50-51-1.pdf](http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/gv_v13n2_50-51-1.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

BARROS, Carlos Juliano. **As condições de trabalho nas oficinas de costura**. São Paulo: Repórter Brasil, 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/>

uploads/2016/06/ Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil\_Final\_Web\_21.01.16.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 266.

BARTLEY, Tim; EGELS-ZANDÉN, Niklas. Responsibility and neglect in global production networks: the uneven significance of codes of conduct in Indonesian factories. **Global Networks**, [S.l.], v. 15, p. S21-S44, jul. 2015. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/glob.12086/abstract>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BARTLEY, Tim; ZHANG, Lu. Opening the 'black box': transnational private certification of labor standards in China. **SSRN Electronic Journal**, [S.l.], fev. 2012. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/256038642\\_Opening\\_the\\_'Black\\_Box'\\_Transnational\\_Private\\_Certification\\_of\\_Labor\\_Standards\\_in\\_China](https://www.researchgate.net/publication/256038642_Opening_the_'Black_Box'_Transnational_Private_Certification_of_Labor_Standards_in_China)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Zahar, 2011. p. 114.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo na indústria da moda: o sistema de suor como expressão do tráfico de pessoas. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, ano 40, v. 158, p. 36, jul./ago. 2014,

BIGNANI, Renato. Sweating system, trabalho escravo contemporâneo no setor têxtil. **Repórter Brasil**, São Paulo, 19 dez. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/12/sweating-system-trabalho-escravo-contemporaneo-no-setor-textil/>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

BRASIL TÊXTIL 2015. Relatório Setorial da Indústria Têxtil Brasileira. **Inteligência de Mercado (IEM)**, São Paulo, v. 15, n. 15, p. 1-196, out. 2015.

BRASIL. **Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo**. Brasília, DF, 13 maio 2016. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Carta de lei de 8 de junho de 1815**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anterioresa1824/cartadelei-39527-8-junho-1815-569874-publicacaooriginal-93060-pe.html>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. **Convenção suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura (1956)**. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965. Depósito do instrumento brasileiro de adesão junto à Organização das Nações Unidas e entrada em vigor, para o Brasil, a 6 de janeiro de 1966. Promulgadas pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966. Publicadas no "Diário Oficial" de 3 e 10 de junho de 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/>>

comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEsclnstPraAnaEsc.html>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto de 31 de julho de 2003**. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/dnn/2003/dnn9943.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/dnn9943.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 1.538**, de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Diário Oficial da União, 28 jun. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1538.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, 15, mar. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 58.563**, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 591**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 592**, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, de 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848_compilado.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.803**, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, 12 dez. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.608**, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10608.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm#art2)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.429**, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na

empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 3.353**, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Coleção de Leis do Brasil, de 1888. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto das indústrias criativas e pelo Conselho Nacional de Políticas Culturais (CNPC); Secretaria Executiva e a Secretaria de Políticas Culturais do Ministério da Cultura. **Pesquisa Economia e Cultura da Moda**: perspectivas para o setor. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.iniciativacultural.org.br/wp-content/uploads/2011/01/Pesquisa-Economia-e-Cultura-da-Moda-2012.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo**. Obtido através da Lei de Acesso à Informação, cadastro traz os dados de empregadores autuados entre abril de 2014 e abril de 2016. Brasília, DF, maio 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/lista-detranparencia-4.pdf>>. Acesso em 21 abr. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria interministerial nº 4 de 11 de maio de 2016**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/05/2016&jornal=1&pagina=178&totalArquivos=304>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portaria nº 1.234 de 17 de novembro de 2003**. Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234\\_03.htm](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234_03.htm)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 2015**. Atualizado com informações do COETE em 19/01/2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <[http://mtps.gov.br/dados-abertos/dados-do-trabalho/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61\\_4621d6961a34f73313cc72197c73e6d6](http://mtps.gov.br/dados-abertos/dados-do-trabalho/estatistica-trabalho-escravo/item/download/61_4621d6961a34f73313cc72197c73e6d6)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Cartilha do trabalho escravo**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAAlterada\\_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE). **Portal MPT**, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo/!ut/p/z1/04\\_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfljo8ziDd0NTDyd\\_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28jc31w\\_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdckKF3MCCKBOJ](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/trabalho-escravo/!ut/p/z1/04_Sj9CPykssy0xPLMnMz0vMAfljo8ziDd0NTDyd_A283b0DzA0cAw19XT3dDY28jc31w_EqMDHVj6JEP1ABSL8BDuBoANQfhdckKF3MCCKBOJ)>

GRJQW5ohEGmpylAduWVOQ!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral. **União é obrigada a divulgar a lista suja do trabalho**. Brasília, DF, 19 dez. 2016. Disponível em: <[BRASIL. \*\*Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004\*\*. Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/images/Documentos/trabalhoescravo/BRA77204.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.](http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/94987127-0642-44e7-a9fc-74a77c38a8c6/!ut/p/z1/rVJBboMwEPxKeuBoeQGDzZGkFSKUNmmUBnyJLlckbsGQYEXt72seUEil-mbvzOzujDHHBeZa3NRJGNVqUdt7ycO9mwBJ56-QJdmKQrx286c0cb0FULwbA2QkwHyk7E_xLYCP93_HHHOpTWfOuGw640AvajE7VDPVdNdK98IB-zzTrVFSid6BiESMuh5FEBIPEVJRJKKjRQISqX PBJPhINpJdcDIXejdIEvDEvDLicHy-ahPj3QCMPg81aS0Q9L9y5qkyXwDGQuXViFkcZp FKyA0wJs_br2cysZ-HvVxufDYJtRqU30ZXPxfRFbdu-aL_GSHFuaMID62uLiL2jXbbcP8b_T5xs AP6ttz_PAD3UrrhQ!!/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/>. Acesso em: 09 abr. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Presidência da República. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano nacional para a erradicação do trabalho**. Brasília, DF: OIT, 2003. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/plano\\_nacional\\_para\\_erradicacao\\_do\\_trabalho\\_escravo\\_312.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/plano_nacional_para_erradicacao_do_trabalho_escravo_312.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF: SEDH, 2008. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A39E4F614013AD5A314335F16/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de emenda à Constituição nº 57A de 1999**. Ementa: Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Explicação da Ementa: PEC do trabalho escravo - Altera a redação do art. 243 da Constituição Federal, para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. E altera o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Súmulas do Extinto Tribunal Federal de Recursos. **Súmula n. 115 de 02 de junho de 1982**. Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/75/TFR/115.htm>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar nº 5209 Distrito Federal**. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC). Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF 23 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5209&classe=ADI-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3564 Minas Gerais**. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6972223>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário n. 398.041-6 Pará**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Sílvio Caetano de Almeida. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 30 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Suspensão de liminar ou antecipação de tutela nº 3051-04.2017.5.00.0000**. Recorrente: União (PGU). Recorrido: Ministério Público do Trabalho (MPT). Relator: Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Brasília, DF 07 de março de 2017. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/despacho.do?anoProclnt=2017&numProclnt=36951&dtaPublicacaoStr=08/03/2017%2019:00:00>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

CAMPOS, Marcelo. Trabalho escravo contemporâneo. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011, p. 198. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

CARNEIRO, Izabel Patriota Pereira (Coord.). **Catálogo bibliográfico Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - Brics**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores, 2011.

CARVALHO, Nanci Valadares de. Tratados e convenções internacionais e seus reflexos (e inconsistências) no tratamento da escravidão pós-abolição. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 247. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

CASTRO, Augusto. Senado Federal. **Lançada campanha para que o Brasil assine o protocolo de combate à escravidão**. Brasília, DF, 9 maio 2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/09/lancada-campanha-para>>

que-brasil-assine-protocolo-de-combate-a-escravidao/tablet>. Acesso em: 02 abr. 2017.

CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESA (HOMA). **Novos elementos para o tratado empresas e direitos humanos**. [S.l.], 2017. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2017/07/Novos-elementos-para-o-Tratado-de-Empresas-e-Direitos-Humanos-da-ONU.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

CERNY, Philip G. Transnational neopluralism and the process of governance. In: PAYNE, Anthony; PHILLIPS, Nicola (Ed.). **The handbook of the international political economy of governance**. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. Livro eletrônico.

CERNY, Philip. **Rethinking world politics: a theory of transnational pluralism**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

CLEAN CLOTHES CAMPAIGN. **Who we are**. [S.l.], 23 mar. 2017. Disponível em: <<https://cleanclothes.org/about/who-we-are>>. Acesso em: 11 jun. 2017.

COMPARAÇÃO entre a nova escravidão e o antigo sistema. **Repórter Brasil**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. San José, 20 out. 2016. Disponível em: <[http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/Sentenca\\_Fazenda\\_Brasil\\_Verde.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

COSTA, Carlos Jorge Sampaio. **O código de conduta das empresas transnacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília, DF: International Labour Office, 2010.

DAVIS, Susannah M.; MOOSMAYER, Dirk C. Greening the field? how NGOs are shaping corporate social responsibility in China. **Journal of Current Chinese Affairs**, [S.l.], v. 43, n. 4, 75-110, Dec. 2014.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DESABAMENTO em Bangladesh revela o lado obscuro da indústria de roupas. **BBC BRASIL**. [S.l.], 28 abr. 2013. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428\\_bangladesh\\_tragedia\\_lado\\_obscuro](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obscuro)>. Acesso em: 10 maio 2017.

DEZALAY, Yves; TRUBEK, David. A reestruturação global e o direito: a internacionalização dos campos jurídicos e a criação dos espaços transnacionais. In:

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 29-80.

DILLON, Susan. **Princípios de gestão de negócios de moda**. São Paulo: GG Brasil, 2012.

EGELS-ZANDÉN, Niklas. Clean clothes campaign. In: HALE, Thomas; HELD, David. (Ed.). **Handbook of transnational governance**. London: Polity Press, p. 259-265, 2011.

ESBENSHADE, Jill. A review of private regulation: codes and monitoring in the apparel industry. **Sociology Compass**, [S.l.], v. 6, p. 541-556, 2012.

ESCOURA, Juliano Fernandes. Art. 149. In: GRECO FILHO, Vicente; JALIL, Mauricio Schaun (Coord.). **Código penal comentado**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Manole, 2016.

FARIA, Tiago Silveira de. **Lex FIFA**: autonomia e poder de uma ordem jurídica transnacional. 2016. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, RS, 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/5446>>. Acesso em: 02 maio 2017.

FASHION REVOLUTION. **How to be a fashion revolutionary?** [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://fashionrevolution.org/wp-content/uploads/2015/11/HowToBeAFashionRevolutionary.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

GAP INC. **Measuring our progress**. [S.l., 2017?]. Disponível em: <<http://www.gapincustainability.com/measuring-our-progress>>. Acesso em: 15 maio 2017.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GINI INDEX (World Bank estimate). **Country ranking**. [S.l.] Index Mundi, 2017. Disponível em: <<https://www.indexmundi.com/facts/indicators/SI.POV.GINI/rankings>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

GUERRA, Sidney. **Organizações internacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HALE, Thomas e HELD, David (Ed.). **Handbook of transnational governance**. London: Polity Press, 2011.

HASHIZUME, Maurício. Tragédia em Bangladesh simboliza despotismo do lucro. **Repórter Brasil**. São Paulo, 10 maio 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/05/tragedia-em-bangladesh-simboliza-despotismo-do-lucro/>>. Acesso em: 10 maio 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Aprovado novo tratado global para proteção de vítimas de trabalho forçado**. New York, 13 jun. 2014. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2014/06/13/254094>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Sobre a Human Rights Watch**. New York, 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/sobre-human-rights-watch>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

INDIA COMMITTEE OF THE NETHERLANDS (ICN). **About the ICN**. Países Baixos, 2017. Disponível em: <[http://www.indianet.nl/liw\\_f\\_e.html](http://www.indianet.nl/liw_f_e.html)>. Acesso em: 06 maio 2017.

INSTITUTO ETHOS. **Sobre o Instituto**. São Paulo, [2017?]. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/conteudo/sobre-o-instituto/#.WSylwZlQscg>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Profits and poverty: the economics of forced labour**. Geneva: International Labour Office, 2014. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/---declaration/documents/publication/wcms\\_243391.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_243391.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Profits and poverty: the economics of forced labour**. [S.I.], 2017. Disponível em: <[http://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS\\_243391/lang--en/index.htm](http://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS_243391/lang--en/index.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Statistics on forced labour, modern slavery and human trafficking**. [S.I.], 2012. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/statistics/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **What is forced labour, modern slavery and human trafficking**. [S.I.], 2017. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/definition/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Protocol of 2014 to the forced labour convention, 1930**. Genebra, 2014. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_ILO\\_CODE:P029](http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias), 2014 (núm. 203)**. Genebra, 2014. Disponível em: <[http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:3174688](http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

JAFFE, Natasha Rossell; WEISS, Jordan D. The self-regulating corporation: how corporate codes can save our children. **Fordham Journal of Corporate & Financial Law**, [S.I.], v. 11, n. 4, 2006. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1223&context=jcfl>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

JENKINS, Rhys. Corporate codes of conduct: self-regulation in a global economy. **United Nations Research Institute for Social Development**, Geneva, Apr. 2001. Disponível em: <[http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/\(httpAuxPages\)/E3B3E78BAB9A886F80256B5E00344278/\\$file/jenkins.pdf](http://www.unrisd.org/80256B3C005BCCF9/(httpAuxPages)/E3B3E78BAB9A886F80256B5E00344278/$file/jenkins.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

KASHYAP, Aruna. **Fatal factory fire in Bangladesh is déjà vu**. New York, 14 set. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2016/09/14/fatal-factory-fire-bangladesh-deja-vu>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

KNORRINGA, Peter. Private governance and social legitimacy in production. In: PAYNE, Anthony; PHILLIPS, Nicola (Ed.). **The handbook of the international political economy of governance**. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. p. 361-378.

KOCHAN, Thomas apud EGELS-ZANDÉN, Niklas. Clean clothes campaign. In: HALE, Thomas; HELD, David (Ed.). **Handbook of transnational governance**. London: Polity Press, 2011. p. 259-265.

KROST, Oscar. **O lado avesso da reestruturação produtiva: a 'terceirização' de serviços por 'facções'**. Blumenau: Nova Letra, 2016.

KROST, Oscar. O trabalho em "Facções" do ramo têxtil/vestuário em Blumenau/SC: um estudo de caso sobre saúde e adoecimento. **Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, v.32, n. 382, p. 78-87, out. 2015.

KROST, Oscar; BRANDÃO, Leonardo. A precarização das condições de trabalho em "facções" do ramo têxtil/vestuário em Blumenau/SC: a face oculta da reestruturação produtiva. **DRd – Desenvolvimento Regional em Debate**, Canoinhas, v. 7, n. 1, p. 164-180, maio 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/drd/article/view/1398>>. Acesso em: 10 maio 2017.

LIMA, Maria Regina Soares de et al. **Os Brics e a ordem global**. São Paulo: FGV, 2016.

LINDHOLM, Henrik; EGELS-ZANDÉN, Niklas; RUDÉN, Christina. Do code of conduct audits improve chemical safety in garment factories? Lessons on corporate social responsibility in the supply chain from Fair Wear Foundation. **International Journal of Occupational and Environmental Health**, [S.l.], v. 22, p. 283-291, Sept. 2016.

LUDWIG, Marcos de Campos. Direito público e direito privado: a superação da dicotomia. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado**. São Paulo: RT, 2002.

M.OFFICER é condenada a pagar R\$ 6 mi por casos de escravidão contemporânea. **Revista IHU ON-LINE**, São Leopoldo, ed. 507, 07 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/562039-m-officer-e-condenada-a-pagar-r-6-mi-por-casos-de-escravidao-contemporanea>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

MAIR, Simon; DRUCKMAN, Angela; JACKSON, Tim. Global inequities and emissions in Western European textiles and clothing consumption. **Journal of Cleaner Production**, [S.l.], v. 132, p. 57-69, Sep. 2016. Disponível em: <<http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0959652615011737>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

MARTINS FILHO, Ives Gandra Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

MASCARENHAS, André Ofenhejm; DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves; BAPTISTA, Rodrigo Martins. Elementos para discussão da escravidão contemporânea como prática de gestão. **Revista de Administração de empresas**, São Paulo, v. 55, n. 2, p. 175-187, abr. 2015. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75902015000200175&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75902015000200175&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

MAY, Anna Carolina et al. Quando surgiram as ONG'S no Brasil. In: MAY, Anna Carolina. **Projeto integrado**: UNICEF. [S.l.], 2005. Disponível em: <[http://www4.uninove.br/ulisses/inove/publicidade\\_propaganda/downloads/2005-integrados/2005-VG-unicef-3.pdf](http://www4.uninove.br/ulisses/inove/publicidade_propaganda/downloads/2005-integrados/2005-VG-unicef-3.pdf)>. Acesso em: 25 jun. 2017.

MAYER, Frederick W. Leveraging private governance for public purpose: business, civil society and the state in labour regulation. In: PAYNE, Anthony; PHILLIPS, Nicola (Ed.). **The handbook of the international political economy of governance**. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. Livro eletrônico.

MENDES, Alessandra Gomes. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: a denúncia como um dos caminhos na resistência dos trabalhadores à dominação. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2015. Livro eletrônico.

MODA livre passa a monitorar 77 grifes e varejistas. **Repórter Brasil**, São Paulo, 18 abr. 2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/04/moda-livre-passa-a-monitorar-73-grifes-e-varejistas/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

MODA supera tecnologia e vira campeã em vendas online nos Estados Unidos. **Veja**, São Paulo, 8 abr. 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/moda-supera-tecnologia-e-vira-campea-em-vendas-online-nos-eua>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

NA SEMANA da SP Fashion Week, "TV Folha" mostra "escravos da moda". **TV FOLHA**, São Paulo, 24 mar. 2013. (5 min 14 s). Disponível em: <<https://m.youtube.com/watch?v=VruYBfo--hU&autoplay=1>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**, Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0ahUKEwjH-YuFm9fTAhVKI1QKHVIOBv4QFgg0MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.mma.gov.br%2Festruturas%2Fagenda21%2F\\_arquivos%2Festocolmo.doc&usg=AFQjCNHY9I\\_IAWFL46ylAr7rxl6GeiPA7Q&sig2=IscDrf4Ix5aQ3Xb3U4KEqA](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0ahUKEwjH-YuFm9fTAhVKI1QKHVIOBv4QFgg0MAM&url=http%3A%2F%2Fwww.mma.gov.br%2Festruturas%2Fagenda21%2F_arquivos%2Festocolmo.doc&usg=AFQjCNHY9I_IAWFL46ylAr7rxl6GeiPA7Q&sig2=IscDrf4Ix5aQ3Xb3U4KEqA)>. Acesso em: 04 maio 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. [S.l.], 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

NOGUEIRA, Christiane et al. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 40, v. 158, p. 11, p. 19. jul./ago. 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRAVIDaO.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

O'NEILL, Onora. Agents of Justice. In: KUPER, Andrew (Ed.). **Global responsibilities: who must deliver on human rights?** London: Routledge, p. 49–50, 2005.

OJEDA, Igor. Confeção de roupas infantis flagrada explorando escravos tinha certificação. **Repórter Brasil**, São Paulo, 26 fevereiro 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/02/confeccao-de-roupas-infantis-flagrada-explorando-escravos-tinha-certificacao/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. Atuação do ministério público federal no combate ao crime de trabalho escravo no meio rural e políticas públicas para erradicar a escravidão contemporânea. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 10 de abr. 2017.

ONG Repórter Brasil. **Repórter Brasil**, São Paulo, [2017?]. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da Organização da Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953** facto por força dessa assinatura ratificação ou adesão. Genebra, 1926. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao\\_escravatura\\_genebra\\_1926.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Índia: meninas à venda**. [S.l., 2017]. (13 min 15 s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3Bpj3Zqo5wo&feature=youtu.be>> Acesso em: 02 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **OIT, governo e sociedade civil criam rede de empresas para combater trabalho infantil**. Brasília, DF, 13 dezembro 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oit-governo-e-sociedade-civil-criam-rede-de-empresas-para-combater-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **50 for Freedom**. A escravidão moderna: mitos e fatos. Genebra, 2017. Disponível em: <<http://50forfreedom.org/pt/a-escravidao-moderna-mitos-e-fatos/>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo**: o exemplo do Brasil. Brasília, DF: ILO, 2010. p. 20. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/combatedotecontemporaneo\\_307.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 105**: convenção relativa à abolição do trabalho forçado. Genebra, 1957. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 29**, de 1º de maio de 1932. Sobre o trabalho forçado e ou obrigatório. Genebra, 1930. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>> Acesso em: 02 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenções ratificadas pelo Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração dos princípios fundamentais do trabalho**. Genebra, 1998. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Estratégia de atuação. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília, DF: OIT, 2010. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour\\_inspection/pub/trabalho\\_escravo\\_inspecao\\_279.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **História**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/historia>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Quantas pessoas estão presas do trabalho forçado?** [S.I., 2017]. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393068/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393068/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Quem utiliza trabalho forçado e quais são os seus lucros?** [S.I.], 2017. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393077/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393077/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho forçado**. [S.I.], 2017. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

PABLO, Holmes. O constitucionalismo entre a fragmentação e a privatização: problemas evolutivos do direito e da política na era da governança global. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 57, n. 4, p. 1137-1168, dez. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582014000401137&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582014000401137&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 02 maio 2017.

PAYNE, Anthony; PHILLIPS, Nicola (Ed.). **The handbook of the international political economy of governance**. Cheltenham: Edward Elgar, p. 470, 2014. Livro eletrônico.

PEREIRA, Cícero Rufino. O “velho” trabalho escravo e as perspectivas do tema a partir da EC 81/2014. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 40, v. 158, p. 16, jul./ago. 2014.

PEREIRA, Cintia Batista; GUERRA, Roberta Freitas. Trabalho em condição análoga à de escravo: até quando? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 40, v. 155, jan./fev. 2014.

PEREIRA, Gladyson S. B. De homens escravos a terra livre: um caso de escravização capitalista Rio de Janeiro (1993-1998). In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas**. Cuiabá: EdUFMT, 2011. p. 114. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

PGR Trabalho escravo. **Jornal da Justiça**. [S.l.], 18 maio 2017. (1 min. 23 s.). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=B7Fj-\\_1Qu\\_s&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=B7Fj-_1Qu_s&feature=youtu.be)>. Acesso em: 19 maio. 2017.

PHILLIPS, Nicola. Labour in Global production: reflections on coxian insights in a world of global value chains. **Globalizations**, [S.l.], v. 13, n. 5, p. 594-607, 5 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14747731.2016.1138608>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

PHILLIPS, Nicola. Mirando nas redes globais de produção e acertando no Trabalho Forçado. Tradução Nanci Valadares In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JUNIOR, Horácio Antunes (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014. Livro eletrônico.

PHILLIPS, Nicola; MIERES, Fabiola. The governance of forced labour in the global economy. **Globalizations**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 244-260, 2014. Disponível em: <[http://eprints.whiterose.ac.uk/85655/8/WRRO\\_85665.pdf](http://eprints.whiterose.ac.uk/85655/8/WRRO_85665.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; NEVES FAVA, Marcos (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

PROTESTO de trabalhadores do setor têxtil termina com um morto no Camboja. **Correio Braziliense**, Brasília, DF, 12 nov. 2013. Disponível em: <[http://www.correio.braziliense.com.br/app/noticia/mundo/2013/11/12/interna\\_mundo,398283/protesto-de-trabalhadores-do-setor-textil-termina-com-um-morto-no-camboja.shtml](http://www.correio.braziliense.com.br/app/noticia/mundo/2013/11/12/interna_mundo,398283/protesto-de-trabalhadores-do-setor-textil-termina-com-um-morto-no-camboja.shtml)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

PUBLICAÇÕES. **Repórter Brasil**, São Paulo, [2017?]. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/tipos-de-material/publicacoes/>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. **Repórter Brasil**, São Paulo, 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

REPÓRTER Brasil. **Em Discussão**, Brasília, DF, 14 abr. 2011. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/reporter-brasil.aspx>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

ROCHA, Graziella. Tráfico de pessoas e trabalho escravo contemporâneo na perspectiva dos tratados internacionais e da legislação nacional. **Revista Sjrj**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p. 29-51, ago. 2013.

ROCHE, Chris. **Avaliação de impacto dos trabalhos de ONGs**: aprendendo a valorizar as mudanças. São Paulo: Cortez, p. 324-325, 2002.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROJAS, Ana Paula Freire; GÓES, Maurício de Carvalho. O trabalho escravo como forma de violação aos direitos humanos e à dignidade do trabalhador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 356, p. 4466, ago. 2013.

ROSS, Robert J. S. **Slaves to fashion**: poverty and abuse in the New Sweatshops. Ann Arbor: University of Michigan Press, 2004. Livro eletrônico.

ROSS, Robert J. S. Worker rights consortium. In: HALE, Thomas; HELD, David (Ed.). **Handbook of transnational governance**. London: Polity Press, p. 364-368, 2011.

SAKAMOTO, Leonardo. “Lista de Transparência” traz 250 nomes flagrados por trabalho escravo. **Repórter Brasil**, [S.l., 14 março 2017]. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/03/lista-de-transparencia-traz-250-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

SAKAMOTO, Leonardo. A representação política do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT’ANA JUNIOR, Horácio Antunes (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo**: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2014.

SAKAMOTO, Leonardo. No aniversário do Golpe de 1964, Temer sanciona golpe contra trabalhadores. **UOL**. [S.l.], 31 mar. 2017. Disponível em:

<<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/03/31/no-aniversario-do-golpe-de-1964-temer-sanciona-golpe-contratrabalhadore/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

SÁNCHEZ FERNÁNDEZ, Maria Dolores. Responsabilidad social empresarial: gobernanza corporativa, empresa y ONG. **Oñati Socio-legal Series**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 139-159, 2012, Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2044692>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Fernando de Almeida. **Ética Empresarial: Política de Responsabilidade Social em 5 Dimensões: Sustentabilidade, Respeito À Multicultura, Aprendizado Contínuo, Inovação, Governança Corporativa**. São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa de São Paulo. **Considerações finais da CPI do trabalho escravo na Assembleia Legislativa de São Paulo**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/2275261/2292600/Conclus%C3%B5es+Finais+CPI+trabalho+escravo/896dbf6c-0bf1-4c87-9ab0-299d8a654e82;jsessionid=DCE1DAEDF04C97CFA3D8C5602E065B0E.lr2?version=1.0>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Lei nº 14.946 de 28 jan. 2013**. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **ONU aponta lei paulista como modelo no combate à escravidão contemporânea**. São Paulo, 23 set. 2013. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=338260>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Secretaria de Gestão Pública. **Tráfico de pessoas e trabalho escravo no estado de São Paulo: análise dos procedimentos judiciais e extrajudiciais do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal**. São Paulo: SJDC/SGP, 2015. p. 18. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Pesquisa%20sobre%20Trabalho%20Escravo%20e%20Tr%C3%A1fico%20de%20Pessoas.%20Governo%20do%20Estado%20de%20OS%C3%A3o%20Paulo.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

SÃO PAULO. Justiça do Trabalho (2. Região). **Ação anulatória nº 0001662-91.2012.502.0003**. Autor: Zara Brasil Ltda. Réu: União Federal. Relator: Juiz do Trabalho Alvaro Emanuel de Oliveira Simões. São Paulo, 11 de abril de 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

SÃO PAULO. Justiça do Trabalho (2. Região). **Ação civil pública n. 0001779-55.2014.5.02.0054 e 0003014-91.2013.5.02.0054**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: M5 Indústria e Comércio Ltda. Relatora: Juíza do Trabalho Adriana Prado Lima. São Paulo, 21 de outubro de 2016. Disponível em: <[http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/MOFFICER\\_.pdf](http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/11/MOFFICER_.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

SÃO PAULO. Justiça do Trabalho (2. Região). **Ação civil pública nº 0000108-81.2012.5.02.0081**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Arthur Lundgren Tecidos S/A. Relator: Juiz do Trabalho Marcelo Donizeti Barbosa. São Paulo, 06 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2014/12/Senten%C3%A7a-ACP-Pernambucanas.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

SÃO PAULO. Justiça Federal de Primeiro Grau. **Ação civil pública n. 000018-82.2017.4.03.6122**, da 1ª Vara Federal de Tupã. Autor: Ministério Público Federal. Réu: União Federal. São Paulo, 16 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/liminar-acp-seguro-desemprego-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 19 maio 2017.

SARDENBERG, Ronaldo Mota. **O Brasil e as Nações Unidas**. Brasília, DF: FUNAG, 2013. p. 125-126. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1045-o-brasil-e-as-nacoes-unidas.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. In: CAVALCANTE, Jouberto de Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.). **Direito internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: um debate atual**. São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico.

SCHEUERMAN, William E. Franz Neumann: legal theorist of globalization? **Constellations**, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 503-520, 2001.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SENRA, Ricardo. Fiscalização flagra trabalho escravo e infantil em marca de roupas de luxo em SP. **BBC BRASIL**, São Paulo, 20 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36574637>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

SHAHINIAN, Gulnara. **Report of the special rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences**. [S.l.]: United Nations Human Rights Council, 30 ago. 2010. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/15session/A.HRC.15.20..Add.4_en.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2017.

SHELTON, Dinah. Prohibición de discriminación en el derecho internacional de los derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos**, Chile, n. 4, p. 15-39, 2008. Disponível em: <[www.anuariodch.uchile.cl](http://www.anuariodch.uchile.cl)>. Acesso em: 04 maio 2017.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da. Tráfico de pessoas: cenário, atores e crime - Em busca do respeito à dignidade humana. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO,

Adonia Antunes (Org.). **Olhares sobre a escravidão contemporânea**: novas contribuições críticas. Cuiabá: EdUFMT, 2011. Disponível em: <<http://www.gedmma.ufma.br/wp-content/uploads/2014/02/olhares-sobre-escravidao-contemporanea.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

STEIL, Carlos Alberto; TONIOL, Rodrigo. Além dos humanos: reflexões sobre o processo de incorporação dos direitos ambientais como direitos humanos nas conferências das Nações Unidas. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 19, n. 40, p. 283-309, dez. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832013000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832013000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 04 maio 2017.

STICHTING ONDERZOEK MULTINATIONALE ONDERNEMINGEN (SOMO). **About SOMO**. Amsterdam, 2016. Disponível em: <<http://www.somo.nl/about-somo>>. Acesso em: 06 maio 2017.

STICHTING ONDERZOEK MULTINATIONALE ONDERNEMINGEN (SOMO). **Fact sheet forced labour** - Focus on the role of buying companies. Amsterdam, 2013. Disponível em: <[http://www.somo.nl/publicationsen/Publication\\_4058/@@download/fullfile/Fact%20Sheet%20child%20labour%20-%20Focus%20on%20the%20role%20of%20buying%20companies.pdf](http://www.somo.nl/publicationsen/Publication_4058/@@download/fullfile/Fact%20Sheet%20child%20labour%20-%20Focus%20on%20the%20role%20of%20buying%20companies.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2017.

STICHTING ONDERZOEK MULTINATIONALE ONDERNEMINGEN (SOMO); INDIA COMMITTEE OF THE NETHERLANDS (ICN). **Captured by cotton** - Exploited dalit girls produce garments in India for European and US markets. Amsterdam, 2011. Disponível em: <<http://www.indianet.nl/pdf/CapturedByCotton.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2017.

TACHIZAWA, Takeshiy. **Organizações não governamentais e terceiro setor**: criação de ONGs e estratégias de atuação. São Paulo: Atlas, 2014. Livro eletrônico.

TAVARES, Wellington; GOMES, Maria Ângela do Nascimento Gomes. Relações interorganizacionais e redes globais de produção: a dinâmica identitária na perspectiva da coevolução. **Gestão & Planejamento**, Salvador, n. 17, n. 1, p. 75-88, jan. 2016.

TENÓRIO, Fernando G. (Org.). **Gestão de ONGs**: principais funções gerenciais. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Direitos humanos e relações jurídicas privadas. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TERMINA a 26ª sessão do Conselho de Direitos Humanos. **Conectas Direitos Humanos**, São Paulo, 11 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/24199-termina-a-26a-sessao-do-conselho-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional. **Revista de Ciências Sociais e Humanas**, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 14-15, 2003.

TEUBNER, Gunther. A Matriz Anônima – Violação de Direitos Humanos por Atores “Privados” Transnacionais. In: CAMPOS, Ricardo (Org.). **Crítica da ponderação**:

método constitucional entre a dogmática jurídica e a teoria social. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de corporações transnacionais? sobre a conexão entre os códigos de conduta corporativos (Corporate codes of conduct) privados e estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 109-126.

TEUBNER, Gunther. Corporate codes in the varieties of capitalism: how their enforcement depends on the differences among production regimes. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, [S.l.], v. 24, n. 1, p. 81-97, jan. 2017.

TEUBNER, Gunther. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: Unimep, 2005.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEUBNER, Gunther. Self-constitutionalizing TNCs? on the linkage of "private" and "public" corporate codes of conduct. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, [S.l.], v. 18, n. 2, p. 617-638, 2011.

TEUBNER, Gunther. The corporate codes of multinationals: company constitutions beyond corporate governance and co-determination. In: NICKEL, Rainer. **Conflict of laws and laws of conflict in Europe and Beyond**: patterns of supranational and transnational juridification. Oxford: Hart, 2009. Disponível em: <[http://www.jura.uni-frankfurt.de/42852611/CorporateCodes\\_eng.pdf](http://www.jura.uni-frankfurt.de/42852611/CorporateCodes_eng.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2017.

THE DEVIL wears trademark: how the fashion industry has expanded trademark doctrine to its detriment. **Harvard Law Review**, [S.l.], v. 27, n. 3, p. 995-1015, jan. 2014.

THE GLOBAL **Slavery Index 2016**. [S.l., 2016]. Disponível em: <<http://assets.globallslaveryindex.org/downloads/GSI-2016-Full-Report.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

THE TRUE Cost. Documentário que aborda o impacto da moda sobre as pessoas e o planeta. Direção: Andrew Morgan. Produção: Michael Ross. Produtora: An Untold Production in association with Life is My Movie Entertainment. Califórnia, 2015. (1h 32 min).

THEUWS, Martje; OVEREEM, Pauline. Stichting Onderzoek Multinationale Ondernemingen (SOMO); India Committee of the Netherlands (ICN). **Flawed fabrics**: the abuse of girls and women workers in the South Indian textile industry. Holanda, out. 2014. Disponível em: <<https://www.somo.nl/flawed-fabrics/>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

THOENE, Ulf. Extendiendo el alcance de la lei reflexiva: trabajo y la regulación de la conducta corporative en la sociedad mundial. **Advocatus**, Barraquilla, v. 11, n. 23, p. 235-256, 2014. Disponível em: <<http://www.unilibrebaq.edu.co/ojsinvestigacion/index.php/advocatus/article/view/301/292>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

TRABALHADORES do setor têxtil protestam por salário mínimo de US\$ 100 em Bangladesh. **O Globo**, São Paulo, 23 set. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/trabalhadores-do-setor-textil-protestam-por-salario-minimo-de-us-100-em-bangladesh-10108146>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

TRABALHO escravo atualmente. **Em Discussão**, Brasília, DF, 14 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/NOTICIAS/JORNAL/EMDISCUSSAO/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente.aspx>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

TRAPERO, Florina G. Arredondo; CASTAÑO, Lida E. Villa; GARCÍA, Jorge De la Garza. Propuesta para el diseño de un código de ética empresarial basado en la ética kantiana. **Cuadernos de Administración**, [S.l.], v. 30, n. 52, p. 9-19, jul./dez. 2014.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá, 2015.

TURNER, Ryan J. Transnational supply chain regulation: extraterritorial regulation as corporate law's as new frontier. **Melbourne Journal of International Law**, [S.l.], n. 17, 1, p. 1-22, June 2016.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global report on trafficking in persons 2016**. New York: United Nations, 2016. Disponível em: <[http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2017.

UNITED NATIONS. **Guiding principles on business and human rights**. New York: Geneva, 2011. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusiness\\_HR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusiness_HR_EN.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2017.

UNITED STATES CENSUS BUREAU. **Monthly & annual retail trade**. Washington, 2016. Disponível em: <<http://www.census.gov/retail/index.html>>. Acesso em: 03 abri. 2017.

VARELLA, Marcelo D. **Internacionalização do direito**: direito internacional, globalização e complexidade. 2010. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

VERISK MAPLECROFT. **Modern slavery constitutes the biggest reputational risk to emerge over recent years**. Bath, [2017?]. Disponível em: <<https://maplecroft.com/modern-day-slavery-forced-labour-human-rights>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

VIEIRA, Maíra Baé. A emergência da Índia como potência: ruptura ou continuidade? In: VICENTINI, Paulo et al. **Brics**: as potências emergentes: China, Rússia, Índia, Brasil e África do Sul. Petrópolis: Vozes, p. 77-121, 2013.

WALK FREE FOUNDATION. **Harnessing the Power of Business to End Modern Slavery**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<http://walkfreefoundation.org-assets.s3-ap-southeast-2.amazonaws.com/content/uploads/2016/12/01213809/Harnessing-the->

power-of-business-to-end-modern-slavery-20161130.pdf>. Acesso em: 10 maio 2017.

WALK FREE FOUNDATION. **The global slavery index 2016**. [S.l., 2016]. Disponível em: <<http://assets.globallslaveryindex.org/downloads/GSI-2016-Full-Report.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. **O que é? Índice de Gini**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), nov. 2004. Disponível em: <[http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2048:catid=28&Itemid=23](http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2048:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: 10 abr. 2017.